

Universidade Federal de Juiz de Fora  
Programa de Pós-Graduação em História (PPGH)  
Mestrado em História, Cultura e Poder

Larissa Cardoso Fagundes Mendes

**Por uma teoria da prática: um diálogo entre o *Tratado de direito natural* e os pareceres jurídicos de Tomás Antônio Gonzaga (1763 - 1788).**

Juiz de Fora - MG

2013

Larissa Cardoso Fagundes Mendes

**Por uma teoria da prática: um diálogo entre o *Tratado de direito natural* e os pareceres jurídicos de Tomás Antônio Gonzaga (1763 - 1788).**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração: Narrativas, imagens e sociabilidades, da UFJF para a obtenção do grau de mestre em história.

Orientadora: Professora Dra. Maria Fernanda Vieira Martins

Juiz de Fora - MG

2013

Mendes, Larissa Cardoso Fagundes.

Por uma teoria da prática : Um diálogo entre o Tratado de direito natural e os pareceres jurídicos de Tomás Antônio Gonzaga (1763 - 1788). / Larissa Cardoso Fagundes Mendes. -- 2013.

165 p.

Orientador: Maria Fernanda Vieira Martins

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, 2013.

1. Tomás Antônio Gonzaga. 2. Tratado de direito natural. 3. Pareceres jurídicos. 4. Justiça e poder no Império Português. I. Martins, Maria Fernanda Vieira, orient. II. Título.

LARISSA CARDOSO FAGUNDES MENDES

Por uma prática da teoria: um diálogo entre o Tratado de direito natural e os pareceres jurídicos de Tomás Antônio Gonzaga (1763-1788))

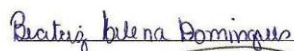
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2013.

Banca Examinadora



Profa. Dra. Maria Fernanda Vieira Martins - Orientadora



Profa. Dra. Beatriz Helena Domingues – Presidente



Prof. Dr. Luiz Carlos Villalta - Membro Externo

*Dedico este trabalho a Duduco e Dodoca,  
meus queridos avós.*

## **Agradecimentos:**

O fim de um trabalho é o momento de agradecer a todos que de alguma forma contribuíram para que ele se concretizasse. De fato, durante os anos de desenvolvimento desta dissertação muitas pessoas me deram especial colaboração e apoio. Foram os seus oportunos questionamentos e constantes incentivos que permitiram que obtivesse êxito em meus esforços.

Gostaria de primeiramente agradecer a Prof. Maria Fernanda Vieira Martins por sua orientação precisa, questionamentos, arguições e ideias, que me iniciaram na pesquisa nos momentos imaturos do começo do mestrado, me impuseram constantes reflexões que foram gradualmente formando minhas convicções e, por fim, equacionaram minhas conclusões.

A Prof. Beatriz Helena Domingues que me incentivou desde que conheceu meu projeto, emprestou textos e livros, abriu as portas da sua casa para mim e contribui com bons questionamentos e boas ideias que muito me fizeram refletir. Em resumo, a ajuda dela foi fundamental na realização deste trabalho.

Ao Prof. Alexandre Barata que, juntamente com a Prof. Beatriz, me encaminhou a uma revisão de posturas quando do exame de qualificação, revisão esta que acabou balizando a construção do o texto final desta dissertação.

Também não poderia deixar de agradecer ao Prof. Luiz Carlos Villalta que gentilmente e prontamente aceitou o convite para fazer parte da banca de defesa de meu mestrado.

Igualmente a todos os professores da UFSJ, Afonso, Cássia, Danilo, Éder, Ivan, João Paulo, Lêonia, Sílvia e Wlamir que foram os responsáveis por minha formação acadêmica e exemplos de profissionais que me fazem ter orgulho da profissão que escolhi.

Aos funcionários do Arquivo Público Mineiro e da Biblioteca Nacional que muito me ajudaram a conseguir os pareceres indispensáveis na realização desta pesquisa e igualmente a CAPES por ter fornecido a base material, sem a qual teria sido impossível me dedicar a este trabalho da forma que eu fiz.

Aos meus colegas mestrandos e doutorandos do PPGH-UFJF, especialmente Luana, Camila, Leonara, Igor, Kadu, Bia, Monalisa e Quellem, pela amigável

convivência, pelos constantes debates e troca de ideias nos intervalos e pelos momentos de diversão que nos ajudaram a aliviar o estresse da pesquisa.

A Gabi, minha grande companheira na UFJF, amiga que quero levar para a vida inteira. Além de me emprestar milhões de textos que foram fundamentais na realização desta pesquisa, esteve sempre disposta a conversar, a ser minha companheira de congressos, de compras, de lanches e tudo mais. A Gabi tornou minha passagem por Juiz de Fora muito mais agradável e é com ela que eu guardo as melhores recordações.

A minha irmã do coração Carla Lima que sempre foi minha maior incentivadora desde quando este trabalho ainda era um pré-projeto. Além de sempre torcer por mim, Carla também tem o talento de comprar todas as minhas loucuras, não importa o quão esquisitas elas possam parecer a primeira vista. Nestes anos de trabalho foi ela quem me ajudou a manter a sanidade (ou insanidade), sendo minha confidente, companheira de cinema, literatura, e, como se não bastasse, terapeuta nas horas vagas. Acho que ela sabe a importância que teve em minha vida, especialmente no último ano que jamais teria sido o mesmo sem ela.

As amigas de adolescência Elisa e Rafaela que pacientemente me ouviram falar sobre Gonzaga por anos a fio. Tenho certeza que todas as nossas conversas muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus pais que, além de sempre torcerem para o meu sucesso, me proporcionaram uma excelente educação e me deram todo o apoio que sem dúvida foram responsáveis por eu chegar até aqui. A minha irmã Ludmila que me acompanhou nos rock's pelo Brasil a fora. A tia Nancy que além de ter feito toda a revisão de meu projeto de pesquisa me incentivou desde sempre a trilhar os caminhos do mundo acadêmico, seja com suas palavras, seja com o seu exemplo de pesquisadora. Ao meu cachorrinho Dedeco por seu amor puro e incondicional capaz de me consolar nos momentos mais difíceis.

E finalmente ao meu marido Moisés, sem dúvida a maior vítima desta dissertação: foi ele quem acompanhou de perto minhas crises de insegurança e rabugice e mesmo assim sempre me apoiou, ajudou e incentivou a ir em frente. Ele é sem dúvida meu maior exemplo de pessoa e de profissional, além de ser a pessoa mais importante da minha vida. Sem sua ajuda e carinho jamais teria chegado até aqui. Esta conquista é tão minha quanto dele.

Muito obrigada a todos vocês!

*Toda a teoria deve ser feita para poder ser posta em prática e toda a prática deve obedecer a uma teoria. Só os espíritos superficiais desligam a teoria da prática, não olhando a que a teoria não é senão uma teoria da prática, e a prática não é senão a prática de uma teoria. Quem não sabe nada dum assunto, e consegue alguma coisa nele por sorte ou acaso, chama « teórico » a quem sabe mais, e, por igual acaso, consegue menos. Quem sabe, mas não sabe aplicar - isto é, quem afinal não sabe, porque não saber aplicar é uma maneira de não saber -, tem rancor a quem aplica por instinto, isto é, sem saber que realmente sabe. Mas, em ambos os casos, para o homem são de espírito e equilibrado de inteligência há uma separação abusiva. Na vida superior a teoria e a prática completam-se. Foram feitas uma para a outra.*

Fernando Pessoa, in "Palavras iniciais da Revista de Comércio e Contabilidade".



## Resumo:

Este trabalho estuda o jurista e magistrado Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810), em sua época, junto com as contradições de seu tempo, analisando quais possibilidades e caminhos para ele se abriam, quais eram seus compromissos, crenças, dúvidas e dilemas, e, sobretudo, o que o influenciava no momento de tomar suas decisões. Tal abordagem, além de esclarecer o pensamento de Gonzaga, serviu para ajudar a entender algumas facetas do contexto jurídico do império português de então.

Interessa-nos particularmente o período que vai de 1763 a 1788, ou seja desde o ingresso de Gonzaga na faculdade de leis da universidade de Coimbra, onde, depois de formado, ele escreveu um ensaio político-jurídico chamado *Tratado de direito natural*, até os anos em que Gonzaga ocupou o cargo de ouvidor geral de Vila Rica (1782-1788), e, em seu trabalho de magistrado escreveu diversos pareceres jurídicos.

Ao correlacionar estes dois grupos de fontes, pudemos analisar se o pensamento político-jurídico apresentado por Gonzaga em cada um deles mudou, e, em caso positivo, observar em que medida isso se deu em virtude do tempo e por influência de novas experiências e novos círculos de sociabilidades, ou simplesmente porque ele teve de se adaptar a um contexto em que seus antigos preceitos eram inoperantes.

Desta maneira, o tema do presente trabalho é a partir da análise comparativa do *Tratado de direito natural* e dos pareceres jurídicos gonzaguianos, observar como Tomás Antônio Gonzaga lidou com o tema da justiça nos diversos campos nos quais atuou. Interpretamos as continuidades, mudanças e contradições do seu pensamento entre o seu texto teórico escrito na juventude e seu exercício prático da magistratura. Com isso, pudemos traçar um quadro mais dinâmico da tão comentada figura de Gonzaga, observando como o ambiente colonial o influenciou mudando ou confirmando suas ideias defendidas em Portugal.

## **Abstract:**

This Dissertation studies the jurist and magistrate Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810), together the contradictions of his time, analyzing what possibilities and ways were opened for him, which were his commitments, beliefs, doubts and dilemmas, and, especially, what influenced his decisions. This approach, besides clarifying the thought of Gonzaga, served to help understand some facets of the legal context of portuguese empire in this epoch.

Particularly interested in the period from 1763 to 1788, in other words, since the entry of Gonzaga in laws faculty of Coimbra University, where, after graduating, he wrote an essay political-juridical called *Treaty of Natural Law*, to the years where Gonzaga occupied the position of ombudsman general of Vila Rica (1782-1788) and, in his work as a magistrate, wrote several legal advices.

By correlation of these two groups of sources, we analyze if the political-legal thought presented by Gonzaga changed in each one, and, if so, to observe to what extent this was due to the epoch and influenced by new experiences and new circles of sociability, or simply because he adapted himself to a context in which their ancient precepts were dead.

Thus, the theme of this work is from the comparative analysis of the *Treaty of Natural Law* and legal advices of Gonzaga, watch as Tomas Antonio Gonzaga dealt with the theme of justice in the various fields in which he worked. We interpreted continuities, changes and contradictions of his thought between the theoretical text written in youth and his practical judiciary. With this, we can draw a more dynamic picture of the much-talked Gonzaga's image, watching as the colonial ambience influenced him, by changing or confirming of ideas defended in Portugal.

## Sumário:

Introdução ..... 10

### Capítulo 1

O homem em sua época: o mundo político, jurídico e intelectual de Tomás Antônio Gonzaga.

1.1 Cenário intelectual ..... 20

1.2. Universidade de Coimbra: lugar por excelência da elite letrada portuguesa.. 34

1.3- A trajetória de Tomás Antônio Gonzaga..... 38

### Capítulo 2

Tomás Antônio Gonzaga teórico da política e da justiça no *Tratado de direito natural* (1774)..... 64

Capítulo 3 – A teoria na prática: o trabalho de Tomás Antônio Gonzaga como ouvidor de Vila Rica (1782- 1788)..... 109

Conclusão.....147

### Referências:

Fontes impressas.....155

Fontes manuscritas.....155

Fontes disponíveis online.....156

Bibliografia.....157

## Introdução

A presente dissertação irá estudar a forma como o magistrado e poeta Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810) lidou com as noções de poder, de lei, de justiça, de sociedade civil e de bom governo em dois papéis e momentos diferentes de sua vida: primeiro como postulante a uma cátedra na Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra (*Tratado de Direito Natural*, de 1773) e, posteriormente, como ouvidor geral de Vila Rica (1783 a 1788).

O fato de Gonzaga escrever e atuar na segunda metade do século XVIII, momento em que, como afirma Antônio Manuel Hespanha, o Marquês de Pombal e em seguida os ministros ilustrados de D. Maria I, começam a levar para o Império Português ideias de “disciplina” e de “boa política”<sup>1</sup>, nos permitiu procurar na obra e nos pareceres jurídicos de Gonzaga, indícios de como estas novas ideias a respeito da natureza e da organização do poder estavam sendo recebidas no reino e também nas sociedades ultramarinas.

É importante destacarmos o fato de Gonzaga ter sido o único ouvidor da capitania de Minas Gerais que, em sua juventude, escreveu um tratado sobre justiça, o que nos permitiu fazer este caminho entre suas ideias políticas e o exercício prático de suas funções de ouvidor no ultramar. Isto, dentre outros aspectos, nos possibilitou observar se as ideias sobre justiça e poder, defendidas por Gonzaga em Portugal e expressas no *Tratado de Direito Natural*, mudaram no Brasil e, em caso positivo, analisar em que medida isto se deu, em virtude do tempo e por influência de novas experiências e novos círculos de sociabilidades no espaço colonial, ou simplesmente porque ele teve que se adaptar a um contexto em que seus antigos preceitos eram inoperantes. Desta forma procuramos fazer neste trabalho o que Xavier Gil Pujol chama de “o difícil estudo do trânsito das ideias para a ação, como o modo em que cada caso concreto são modificados em tal processo, tanto por limitações estruturais, como pelo julgo da circunstância, pelo azar e pela idiocracia individual”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>HESAPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 5, maio de 2007, pg. 63.

<sup>2</sup>PUJOL, Xavier Gil. *Tiempo de Política: Perspectivas Historiográficas sobre a Europa Moderna*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006, p. 92.

Em todos os escritos de Gonzaga por nós analisados, pudemos observar que ele enfrentava um nítido dilema entre a aplicação fiel do que mandavam as leis reais e o uso dos costumes e do direito comum, em detrimento das mesmas leis. Por isso, achamos que a análise conjunta destes textos, de natureza tão diversa, ajuda a entender aparentes contradições do mundo luso-americano do final do século XVIII.

Além de nos ajudar a entender os dilemas políticos enfrentados pela sociedade no tempo em que Gonzaga estava escrevendo, a análise de sua relação com a justiça e o poder, seja como tratadista ou como ouvidor, também colaborou para afastarmos algumas confusões que há bastante tempo se formam em torno da figura histórica de Tomás Antônio Gonzaga.

De fato, talvez Tomás Antônio Gonzaga seja um dos exemplos mais clássicos dentro da historiografia brasileira de mau uso do método biográfico. O fato de Gonzaga ter tido seu nome envolvido na Inconfidência Mineira, sido preso às vésperas de seu casamento e de sua ida para a Bahia, onde havia sido nomeado para o cargo de desembargador, e, por fim, ter sido condenado a um degredo de dez anos na África, fez com que sua trajetória fosse transformada num romance edificante e que sua obra, muitas vezes, fosse analisada de maneira teleológica.

Para fugir de tais modelos, em nossa análise nos basearemos nos métodos da chamada “nova história política”, dando destaque para os trabalhos que nos últimos anos vêm complexificando o entendimento das sociedades de Antigo Regime e das relações entre os domínios ultramarinos e suas metrópoles.

Como constata Xavier Gil Pujol<sup>3</sup>, durante boa parte do século XX, a história política foi identificada com a historiografia enaltecida dos grandes feitos e personalidades políticas praticada no século XIX, sendo por isto preterida pelas principais correntes historiográficas de então. A *Escola dos Annales*, por exemplo, que desde seus primórdios caracterizou-se por inserir seus objetos de estudo na longa duração, dando ênfase às permanências estruturais dos fenômenos materiais e das mentalidades, identificava a história política com o que seus fundadores chamavam de *histoire événementielle*, já que sua abordagem era excessivamente qualitativa e seus objetos sempre tratados na curta duração.

Todavia, em meados da década de 70 ocorreu a chamada “crise geral das ciências sociais”, percebida, segundo Roger Chartier, no questionamento dos sistemas

---

<sup>3</sup>GIL PUJOL, Xavier. *Tiempo de política: perspectivas historiográficas sobre a Europa moderna*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006. p. 74.

globais de interpretação<sup>4</sup>. Dentre estes sistemas estava o estruturalismo, paradigma que norteava os estudos realizados no interior da *Escola dos Annales* e que havia contribuído para os relativos avanços experimentados nas histórias sociais e econômicas. Como consequência da crise, constatada no editorial de primavera de 1988 da revista *Annales*, pressupostos tidos até então como certos pelos historiadores, como a quantificação e o primado dado às conjunturas econômicas e as estruturas sociais, passaram a ser questionados, levando a busca de novos parâmetros e objetos.

Uma das muitas respostas surgidas para enfrentar a crise foi a volta da narrativa política e do indivíduo para o centro do discurso historiográfico. Porém, como nos alerta Jean-Frédéric Schaub<sup>5</sup>, este regresso da história política não representou a restauração da maneira antiga de pensar o político, que havia sido denunciada pelos fundadores dos *Annales*. Por isso é mais correto dizer “renovação da história política” do que “retorno ao político”.

De fato, como explica Pujol<sup>6</sup>, a “nova história política” passou a operar seguindo os avanços realizados nas ciências políticas, sociais e na antropologia. Um dos fatores que atraíram a atenção para o político na década de 70 foi, segundo Pujol,<sup>7</sup> a obra de Michel Foucault, sobretudo seus estudos sobre microcosmos do poder e práticas coercitivas, que mostraram ser possível travar um diálogo entre a sociedade e o Estado.

Esta nova forma de ver o político, ligando-o à sociedade, também é defendida por Pierre Rosanvalón<sup>8</sup>, para quem a política longe de ser uma “instância” ou um “domínio da realidade”, é o lugar onde se articulam o social e sua representação, sendo ela a matriz simbólica onde a experiência coletiva se enraíza e se reflete ao mesmo tempo. Para Rosanvalón<sup>9</sup>, o historiador do político deve saber detectar as recusas e atrações a partir das quais os atores que estuda pensam sua ação, mostrando os impasses e possibilidades que estruturam seu horizonte.

Destacando também o papel do social na “nova história política”, Schaub afirma que nela o Estado deixou de funcionar como uma categoria *a priori*, a partir do qual a

---

<sup>4</sup>CHARTIER, Roger. *À Beira da Falésia: a história entre certezas e inquietude*. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002; p. 61.

<sup>5</sup>SCHAUB, Jean-Frederic. *A história política dos Annales, E.S.C; mutações e reformulações*. Penélope, Lisboa, n. 14, 1994; p. 152.

<sup>6</sup>GIL PUJOL, Xavier. *Tiempo de política: perspectivas historiográficas sobre a Europa moderna*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006; p. 79.

<sup>7</sup>*Idem*, p. 81.

<sup>8</sup>ROSANVALLON, Pierre. Por uma história conceitual do político (nota de trabalho). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.15, n. 30, 1995, p. 12.

<sup>9</sup>*Idem*; p. 18.

política é percebida, para se tornar em um mesmo tempo produto e problema da elaboração social. Assim, a oposição “Estado” *versus* “sociedade” perdeu validade e os poderes passaram a ser analisados em suas configurações sociais e em escalas diversas<sup>10</sup>.

Como mostra Antônio Manoel Hespanha<sup>11</sup>, durante o período de esgotamento da história política, a história jurídica, um dos campos do político, também foi ignorada, sendo as formas jurídicas reduzidas a um “mero reflexo” da prática econômico-social e, portanto, desprovidas de espessura e autonomia. Porém, o advento das novas formas de pensar o político, vistas acima, recuperaram o interesse pelas formas de ver, de nomear, de classificar e de hierarquizar, que condicionam a produção do pensamento jurídico. Schaub cita que algumas formulações de trabalho feitas no âmbito da história do direito, mudaram a maneira de fazer a história das instituições políticas, já que elas convidam os historiadores a trabalhar com as doutrinas jurídicas e teológicas que produziam as categorias intelectuais pelas quais o conjunto do social e, portanto, os laços políticos, se identificavam<sup>12</sup>.

Foram sobre estas novas considerações do estudo da política e do direito, que ligam tais setores ao social e ao cultural, que analisamos o pensamento jurídico apresentado por Tomás Antônio Gonzaga no *Tratado de Direito Natural* e em seus pareceres escritos com ouvidor de Vila Rica. É salientado por A. M. Hespanha a importância de se estudar esta literatura tratadística e casuística do direito moderno para compreender as sociedades de Antigo Regime, afirmando que nelas encontramos sistematizadas as normas que comandavam os comportamentos sociais, tanto nas relações com os poderes quanto nas relações com os particulares<sup>13</sup>.

Procuramos sempre ter em mente em nossa análise dos textos de Gonzaga um fator que vem sendo bastante ressaltado nesta nova forma de ver e pensar a política e o poder, ou seja, o caráter diferente dos modelos institucionais, jurídicos e políticos das sociedades de Antigo Regime, que torna ilegítimo aplicar na análise de tais sociedades categorias que hoje em dia são usadas para entender a política e o direito.

---

<sup>10</sup>SCHAUB, Jean-Frederic. *A história política dos Annales, E.S.C; mutações e reformulações*. Penélope, Lisboa, n. 14, 1994; p. 153.

<sup>11</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *O Direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 19.

<sup>12</sup>SCHAUB, Jean-Frederic. *A história política dos Annales, E.S.C; mutações e reformulações*. Penélope, Lisboa, n. 14, 1994, p. 153.

<sup>13</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *O Direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 110.

Desta forma, em nosso trabalho procuramos sempre observar a figura e a obra de Tomás Antônio Gonzaga privilegiando as condições sociais em que cada uma de nossas fontes foi escrita, observando seus problemas e contradições e vendo suas ideias como frutos de concepções, conflitos e alianças. Desta maneira, procuramos dar historicidade à obra de Gonzaga.

Os escritos de Tomás Antônio Gonzaga analisados em nossa pesquisa nos mostraram que de fato, no Império Português da segunda metade do século XVIII, começou a haver esforços para substituir o antigo sistema corporativo<sup>14</sup> por outro que, baseando-se nos interesses do Estado, entendia a soberania como algo unificado e absoluto, da qual deveria proceder toda a autoridade. Os textos de Gonzaga, ao mesmo tempo em que adotam algumas destas novas ideias, como a defesa da soberania, apresentavam uma atitude dúbia em relação à natureza das leis e ao tratamento que deve ser dado a elas, demonstrando que tais teorias não foram facilmente assimiladas pela sociedade portuguesa, o que fez com que estas ideias normatizadoras sofressem vários tipos de adaptações e acabassem por ter de conviver com as antigas teorias corporativas de sociedade “natural”, baseadas no cumprimento de uma multidão de deveres cruzados de graça e de gratidão.

Ao interpretar os textos de Gonzaga, tivemos sempre em mente que escrever um texto como um postulante a uma cátedra em Coimbra ou como um magistrado régio no ultramar, obviamente não se refletia apenas na escolha dos modelos retóricos de Gonzaga, mas também na liberdade com a qual ele podia tratar de temas polêmicos em seus escritos. Por isso julgamos que a similitude de ideias e de conflitos nos textos de Gonzaga apontada acima, tem muito a nos dizer sobre o Império Português do fim do século XVIII.

Nossa pesquisa, portanto, foi obviamente desenvolvida no âmbito da história política, com ênfase na história intelectual, já que analisaremos o pensamento de um autor específico. A via metodológica que trilhamos foi a desenvolvida por Ciro Cardoso e Ronaldo Vainfas, que se baseia na relação texto e contexto. Isso significa a necessidade de buscar os nexos entre as ideias contidas no discurso político de Gonzaga

---

<sup>14</sup> Em vários de seus trabalhos Antônio Manuel Hespanha sintetizou o significado do antigo sistema corporativo. Ele explica que tal modelo veio do pensamento medieval que sempre se manteve firmemente agarrado à ideia de que cada parte do todo cooperava de forma diferente na realização do destino cósmico. Foi esta ideia que levou a crença da indispensabilidade de todos os órgãos da sociedade e logo da impossibilidade de um poder político que não fosse partilhado. O que caracteriza o corporativismo é a defesa de que o poder é por natureza repartido, defendendo traduzir-se na autonomia político-jurídica dos corpos sociais.



e as formas pelas quais elas se exprimem, relacionando-as ao conjunto de “determinações extratextuais” que presidem a produção, a circulação e o consumo de tal discurso<sup>15</sup>.

Cardoso e Vainfas chamam, seguindo a perspectiva de Laurence Bardin, o conjunto de “determinações extratextuais” de unidade de contexto. Eles a caracterizam como o “contexto histórico”, as estruturas sociais ou universo simbólico no qual se inserem os discursos analisados. Segundo eles, trata-se de uma unidade arbitrária, uma vez que o extratextual somente o historiador pode estabelecer, de acordo com suas opções teóricas, suas escolhas temáticas e suas hipóteses de investigação<sup>16</sup>.

Em outras palavras, iremos trabalhar sempre relacionado intimamente o discurso (texto) ao universo social (contexto), estabelecendo, como pensa Roger Chartier, a relação entre o gesto criador e as estruturas básicas da delimitação do poder e da organização da sociedade<sup>17</sup>. Por outro lado, lembremos que esse discurso não é absolutamente neutro. Os questionamentos pessoais e as escolhas de Gonzaga não estão apenas ligadas intimamente ao contexto no qual ele vive e produz, mas se encontram na dependência de suas concepções e valores pessoais. Tais concepções e valores são representativos de determinado grupo; no caso, monarquistas.

Seguimos nesta perspectiva de fato a opinião de Roger Chartier. Para ele, o discurso deve ser entendido num sistema de “lutas de representações” que tem tanta importância para se compreender os mecanismos pelos quais um grupo se impõe ou procura impor, “a sua concepção do mundo social, os valores que são os seus, e o seu domínio”, quanto as lutas políticas, econômicas ou outras de caráter social. Assim, para se compreender determinado discurso e, a partir disso, tecer uma identidade cultural, é preciso que se tenha em mente ser ele sempre historicamente definido. Torna-se, pois, indispensável o conhecimento dos interesses e concepções do grupo que o autor representa<sup>18</sup>.

Naturalmente, nossa análise particular da obra de Gonzaga corresponde a uma interpretação, a nossa interpretação pessoal. Não podemos, com efeito, cair na ingenuidade de pensar que o intérprete faz uma decifração do texto; na verdade ele faz o

---

<sup>15</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. “História e Análise de Textos”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (org). *Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1987, p.378.

<sup>16</sup> *Idem*, p.383.

<sup>17</sup> CHARTIER, Roger. *A História Cultural (Entre Práticas e Representações)*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil 1990, p. 103.

<sup>18</sup> *Idem*, p.17.

que Jean Starobinski<sup>19</sup> chamou de “reflexão autônoma”, ou seja, ele sempre imprime sua marca. Isso não significa, no entanto, escrever pelo autor, dizer coisas que ele não disse. É preciso respeitar sua alteridade. Starobinski é bem claro:

A crítica não é a representação fiel de uma obra (...) Toda crítica completa, depois de ter sabido reconhecer a alteridade do ser ou do objeto para o que se volta, sabe desenvolver a seu respeito uma reflexão autônoma (...).<sup>20</sup>

Em nossa análise, seguimos a ideia de Roger Chartier segundo a qual jamais uma fonte histórica, seja ela documental ou literária, pode anular-se como texto. O autor explica que isto ocorre justamente porque a relação do texto com o real constrói-se de acordo com modelos discursivos e recortes intelectuais próprios a cada situação de escritura. Desta forma, as fontes obedecem a procedimentos de construção que trazem consigo os conceitos e as obsessões de seus produtores e que marcam regras da escritura particulares do gênero de que fazem parte. Por isso, Chartier conclui que tão importante quanto a realidade visada pela fonte é a historicidade de sua produção e a estratégia de sua escritura<sup>21</sup>.

Tal preocupação com as estratégias de escrita fez com que, além de prestarmos atenção na natureza de cada uma de nossas fontes, também levássemos em conta as características dos diferentes públicos para os quais se dirigiam os escritos de Tomás Antônio Gonzaga utilizados em nosso trabalho.

De fato, estamos tratando de receptores com perfis totalmente diferentes: o *Tratado de Direito Natural* visava impressionar membros da Universidade de Coimbra, ou seja, a elite letrada do Império. Por sua vez, os pareceres jurídicos eram em sua maioria endereçados à Câmara de Vila Rica, aos governadores locais e à rainha d. Maria I, tendo, portanto, um público oficial e formal. Obviamente, a natureza de cada um destes públicos influenciou não só na escolha dos modelos de linguagem utilizados por Gonzaga na hora de escrever, como também na forma como ele expressava suas ideias políticas para atingir as expectativas e exigências de cada um de seus diferentes tipos de leitores.

---

<sup>19</sup>STAROBINSKI, Jean. "A Literatura". In: LE GOFF, Jacques (org.) *Fazer História. Novas Contribuições*. Lisboa: Bertrand, 1980, p.200.

<sup>20</sup>*Idem*, p.200.

<sup>21</sup>CHARTIER, Roger. *À Beira da Falésia. A História entre certezas e Inquietude*. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002, p. 56.

Independentemente dessas adaptações, partimos da hipótese de que, apesar das diferentes naturezas, contextos e datas de escrita de nossas fontes, suas convergências e divergências no que diz respeito às suas ideias políticas mostram-nos que nos diferentes papéis nos quais Gonzaga teve de lidar com a política e justiça, ele estava sempre enfrentando um nítido dilema entre a aplicação fiel do que mandavam as leis reais e o tradicional uso dos costumes e do direito comum. Entretanto seus textos escritos em Vila Rica nos mostram que o amadurecimento de suas ideias, bem como sua experiência prática, provaram-lhe que algumas ideias legalistas mais radicais defendidas anteriormente no *Tratado de Direito Natural* eram inaplicáveis na prática. Por tudo isto, achamos que a análise conjunta destes textos, de natureza tão diversa, nos ajuda a entender aparentes contradições do mundo luso-americano do final do século XVIII. D'Assunção Barros afirma que comparar é uma forma específica de propor e pensar questões. Trata-se, segundo ele, de iluminar um objeto ou situação a partir de outros mais conhecidos, de modo que o espírito que aprofunda esta prática comparativa dispõe-se a fazer analogias, a identificar semelhanças e diferenças e a perceber variações de um mesmo modelo.

Barros define a história comparada como um método que oferece àquele que a utiliza determinadas potencialidades e certos limites, forçando o historiador a, antes de qualquer outra coisa, definir o que pode e o que não pode ser comparado<sup>22</sup>. Citando o exemplo da obra *Os Reis Taumaturgos*, do historiador francês Marc Bloch, Barros conclui que, na história comparada, semelhança e diferença devem estabelecer um jogo dinâmico e vivo, já que sem analogias e diferenças não é possível se falar em uma autêntica comparação<sup>23</sup>.

Acreditamos que, apesar da natureza diversa de estilos e linguagens apresentadas por nossas fontes, a comparação entre seus conteúdos políticos se justifica porque, além de um conteúdo em comum, temos por trás delas a figura de Tomás Antônio Gonzaga, e é justamente pelo modelo diverso de cada fonte que dispomos da possibilidade de observar como ele se comportou em relação às leis, à prática da justiça e ao bom governo nos diferentes campos em que atuou em sua trajetória, nos permitindo ter, assim, uma visão mais ampla de suas ideias políticas.

---

<sup>22</sup> BARROS, José D'Assunção. História Comparada: Atualidade e Origens de um Campo Disciplinar. In: *História Revista*, Goiânia, v. 12, n.2, jul. dez. 2007, p. 285 e 286.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 300.

Dominick LaCapra destaca a importância de se trabalhar com a relação entre os textos diversos de um mesmo escritor para que possamos entender a unidade ou a identidade de sua obra. Segundo LaCapra, desta maneira conseguimos observar não só as continuidades e descontinuidades entre os textos como também sua síntese dialética. Assim, a análise e interpretação de obras célebres de um escritor (no caso de Tomás Gonzaga as *Cartas Chilenas*) se tornaria mais clara se cotejada com o estudo de outros escritos menos famosos (no caso de nossa pesquisa o *Tratado de Direito Natural* e os seus pareceres jurídicos). Segundo LaCapra o estudo destas obras “menores” é sem dúvida importante para determinar quais foram as regras e convenções dominantes de um gênero em um momento dado<sup>24</sup>.

É claro que por serem de caráter e natureza mais normativa e técnica, o grupo de fontes formado pelos pareceres jurídicos não apresentam os mesmos debates filosóficos e formulações de conceitos que o *Tratado de direito natural*. Todavia, eles são úteis para observarmos se as ideias corporativas de um mundo político regido pelos costumes, tradições, hierarquias e pelo direito comum, sofreram algum tipo de impacto relacionado aos projetos de modernização do Estado que estavam sendo implantados pelas reformas pombalinas. Em outras palavras, os pareceres de Gonzaga nos permitem observar alguns resultados práticos das reformas, e se podemos falar em um predomínio do “império da lei” no final do século XVIII dentro do mundo luso-americano, ou se devemos tomar cuidado com tal afirmação, considerando-o mais como uma tendência que um fato concreto.

Assim, esta dissertação é composta por três capítulos. No primeiro capítulo intitulado “O homem em sua época: o mundo político, jurídico e intelectual de Tomás Antônio Gonzaga,” abordamos as ideias político-jurídicas então presentes no Império Português, ressaltando o confronto e demais relações entre a segunda escolástica e o jusnaturalismo durante o século XVIII. Também é analisada a estrutura do Império, focando, principalmente, suas relações político-jurídicas, tanto na corte quanto no ultramar. Associado a estes relatos, desenvolvemos uma análise resumida da biografia de nosso objeto de trabalho, o poeta e jurista Tomás Antônio Gonzaga.

O segundo capítulo se intitula “Gonzaga teórico da política e da justiça no *Tratado de Direito Natural* (1773)”. Como o próprio título já esclarece, aqui

---

<sup>24</sup> LACAPRA, Dominick. “Repensar la historia intelectual y leer textos”. In: PALTÍ, José Elias (org). *Giro Lingüístico e Historia Intelectual*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 1998, p. 274 a 276.

objetivamos analisar a principal obra de Gonzaga, ou seja, o *Tratado de Direito Natural*. Veremos as ideias políticas e filosóficas presentes nesta obra, comparando-as com o que estava sendo discutido neste campo em Portugal após as reformas pombalinas, procurando, assim, entender o lugar que este texto de Gonzaga ocupa nestas discussões.

O terceiro e último capítulo, intitulado “A teoria na prática: o trabalho de Gonzaga como ouvidor de Vila Rica (1783-1788)”, tem por objetivo analisar os pareceres jurídicos emitidos por Gonzaga durante o tempo em que ocupou a ouvidoria geral de Vila Rica. Objetivamos, neste capítulo, demonstrar como as ideias político-jurídicas presentes no *Tratado de Direito Natural* refletem e se adaptam na atuação prática do ouvidor, observando as continuidades e as rupturas do pensamento político de Tomás Antônio Gonzaga e os caminhos do mundo da justiça e da política no ambiente colonial.

## Capítulo 1

# O homem em sua época: o mundo político, jurídico e intelectual de Tomás Antônio Gonzaga.

### 1.1 - Cenário intelectual

A historiografia sobre a época moderna tem se destacado nos últimos anos por uma grande mudança no modo como os historiadores entendem e interpretam os temas relacionados à organização da sociedade e do poder na Europa. Como se sabe, durante bastante tempo o Estado moderno foi tido como fortemente centralizado e, portanto, capaz de exercer um amplo controle fiscal, burocrático e militar sobre inúmeros indivíduos e territórios. Hoje estas premissas passaram a ser relativizadas.

Como mostra Xavier Gil Pujol<sup>25</sup>, um dos temas mais debatidos entre os pesquisadores da política, do direito e da sociedade passou a ser o de descortinar o que significou ao certo o Estado moderno e em que consistiu o chamado “absolutismo”. Para ele é certo que tão claras quanto as atitudes governamentais para fortalecer os aparelhos do Estado, foram as dificuldades de fazer tais projetos se efetivarem na prática.

Tentando compreender o funcionamento das sociedades de Antigo Regime por outras vias, muitos pesquisadores passaram a privilegiar em seus estudos as relações entre o poder central e os poderes locais. Tais trabalhos nos mostraram que a colaboração das classes dirigentes locais foi muitas vezes fundamental para o fortalecimento do Estado<sup>26</sup>. Outro aspecto que passou a ser ressaltado foi o de que a justiça nestas sociedades, longe de ser uma referência explícita da autoridade real, tinha muitas vezes que se adaptar aos valores da tradição e dos costumes<sup>27</sup>.

Sobre a situação política e intelectual do Império Português na época moderna, Richard Morse afirmou em entrevista concedida à revista carioca *Estudos Históricos*

---

<sup>25</sup>GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 120.

<sup>26</sup>*Idem*, p. 127.

<sup>27</sup>*Idem*, p. 132.

sobre seu livro *O Espelho de Próspero*, que, ao contrário de reinos como os da França e da Inglaterra, Portugal durante muito tempo conscientemente recusou a adotar as teorias derivadas das revoluções científicas e religiosas. Fugindo da clássica explicação de que tal fato ocorreu porque neste período os países ibéricos encontravam-se em um estágio de estagnação de seu desenvolvimento cultural, Morse defendeu que tal resistência deve ser entendida pelo fato de, já na primeira metade do século XVI, Portugal ter solucionado problemas relativos à Igreja, ao Estado, à autoridade e à sociedade civil através das teorias corporativas da segunda escolástica, sistema teológico e filosófico constituído no início da Idade Moderna, que girava em torno da revitalização da escolástica medieval, envolvendo a releitura das ideias de autores como Aristóteles e Santo Tomás de Aquino.

Segundo Morse, tal sistema filosófico, cujo desenvolvimento no mundo ibérico foi muito favorecido pela atuação da Companhia de Jesus<sup>28</sup>, foi o que levou, com que tanto Portugal quanto Espanha não se interessassem pelas visões revolucionárias do mundo, quer estas fossem científicas, quer fossem religiosas, pois tanto umas quanto outras poderiam desafiar seus antigos sistemas de legitimação. Richard Morse conclui afirmando que esta opção não foi completamente consciente, mas sim uma rejeição subconsciente dentro de um processo muito mais complexo<sup>29</sup>.

Segundo Antônio Manuel Hespanha, essa resistência portuguesa às novas ideias e conceitos das então chamadas “ciências modernas” só começou a ser quebrada na segunda metade do século XVIII, quando primeiramente o Marquês de Pombal e, em seguida, os ministros ilustrados de D. Maria I, começaram a esboçar planos particulares e gerais para a organização política do reino e do ultramar, baseados em teorias absolutistas que defendiam o princípio de que o bom governo obedecia às máximas racionais e universais, sendo conveniente que o centro político se impusesse de uma forma racionalmente despótica<sup>30</sup>. A implementação de tais perspectivas se deu juntamente com a perseguição aos padres da Companhia de Jesus, que passaram a ser

---

<sup>28</sup> A Companhia de Jesus, cujos membros são conhecidos como jesuítas, é uma congregação religiosa fundada em 1543 por um grupo de estudantes da Universidade de Paris, liderados por Inácio de Loyolacom o objetivo de combater o protestantismo através do ensino religioso dirigido. Em Portugal a Companhia de Jesus se tornou uma das mais poderosas armas da Contra Reforma e esteve fortemente ligada à educação, chegando a dirigir cerca de trinta estabelecimentos de ensino.

<sup>29</sup> BOMENY, Maria Helena Bousquet e MORSE, Richard. Uma entrevista com Richard Morse. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, volume 2, número 3, 1989, p. 82 e 83.

<sup>30</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 5, maio de 2007, p. 63.

acusados de, com suas ideias corporativas, contribuírem para uma alegada decadência portuguesa.

A compreensão deste tão turbulento contexto político e intelectual do Império Português na segunda metade do século XVIII é fundamental para entendermos as obras e as escolhas que Tomás Antônio Gonzaga fez como jurista e como magistrado. Em nossa análise, daremos ênfase ao contexto filosófico do tempo de Gonzaga, dando especial destaque para a visão política defendida pelos padres jesuítas através das teorias da Segunda Escolástica, e para o pensamento dos chamados “autores jusnaturalistas”, que passaram a ser adotados na Universidade de Coimbra após as reformas educacionais. Com as principais ideias de tais correntes uma vez estabelecidas, poderemos observar em quais pontos elas convergem e em quais são antagônicas e, assim, observar como estas ideias se refletiam no mundo da política e da justiça daquele momento.

A partir daí entendemos o modo como Tomás Antônio Gonzaga se apropria destas ideias e teorias em seus textos. Isto nos permite formular hipóteses sobre o que o pensamento gonzaguiano (formado pela junção de teorias destas duas correntes) nos diz sobre o mundo político do Império Português no final do século XVIII.

Quentin Skinner afirma que a “grande retomada quinhentista do tomismo”, que daria início à chamada Segunda Escolástica, teve início em 1514, com algumas publicações feitas pelo Colégio de Saint-Jacques em Paris de comentários sobre a obra de Santo Tomás de Aquino<sup>31</sup>. Talvez a principal figura desse período tenha sido Francisco de Vitória (1485-1546), que entrou para a ordem dominicana, da qual o próprio Santo Tomás fora membro, em 1504, e dois anos mais tarde foi mandado para Paris, a fim de estudar no Colégio de Saint-Jacques. Vitória nada publicou e por isto suas ideias são apenas conhecidas com base em uma série de manuscritos que chegaram até nós.

Durante a segunda metade do século XVI, essas doutrinas propostas pelos dominicanos começaram a ser adotadas pelos jesuítas, que se puseram a difundi-las por vários países da Europa. Os principais inimigos dos tomistas eram os luteranos. As ideias luteranas a respeito da relação do homem com Deus perturbavam a proposta de fundar a conduta política no direito natural. De fato, os reformadores sustentavam que a “natureza decaída dos homens” não os permitia compreender a vontade de Deus

---

<sup>31</sup> SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 414 e 415.



para,através dela, organizar suas vidas como um reflexo da justiça divina. Assim, concluíam que as autoridades constituídas deveriam ser diretamente ordenadas por Deus, afim de sanar estas deficiências morais; era exatamente esta aprincipal doutrina contestada pelos tomistas.

O passo fundamental dado pela segunda escolástica ao discutir o conceito de sociedade política consistiu em retomar a concepção de um universo regido por uma hierarquia de leis. Como destaca Skinner, em primeiro lugar eles colocavam a lei eterna pela qual age o próprio Deus. A seguir, vinha a lei divina, que Deus revela diretamente aos homens nas escrituras e sobre a qual a Igreja foi fundada. Segue-se a lei da natureza, que Deus implanta nos homens afim de que sejam capazes de compreender seus desígnios e, por último, aparece a lei humana positiva, que os homens criam e promulgam para si próprios com o objetivo de governar as repúblicas que estabelecem<sup>32</sup>.

Os pensadores da segunda escolástica defendiam que as leis positivas criadas pelos homens só podiam assumir o caráter e a autoridade de leis genuínas quando eram compatíveis, em todos os aspectos com os teoremas da justiça natural propostos pela lei da natureza. Esta última oferecia uma estrutura moral dentro da qual deveriam operar todas as leis humanas,cujo objetivo seria o de apenas fazer vigorar no mundo uma lei superior que todo homem já conhecia em sua consciência.

Outra proposição endossada pela segunda escolástica associava a lei da natureza à vontade de Deus e, portanto, às leis divinas e eternas. A lei da natureza constituiria um raciocínio *correto*, de modo que não precisaríamos ter conhecimento algum da revelação ou da lei positiva para conseguir seguir e compreender seus princípios essenciais. Assim, de acordo com esta tradição intelectual, a lei da natureza seria dada a conhecer aos homens simplesmente enquanto homens.

Referindo-se aos filósofos tomistas ligados à segunda escolástica, Quentin Skinner destaca que devido a estas ideias envolvendo os conceitos de hierarquia de leis e de direito natural, eles muitas vezes foram apontados como os principais fundadores do pensamento constitucionalista. Skinner concorda que há certo grau de verdade nesta afirmação e acrescenta que seus teóricos funcionaram como o canal por meio do qual, no correr do século XVII, a aplicação da noção de contrato social à análise da obrigação política pode exercer a mais decisiva influência<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> *Idem*, p. 426.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 450.

De fato, muitos conceitos utilizados pelos chamados jusnaturalistas do século XVII, como, por exemplo, o de que existiu uma comunidade natural que se transformou em sociedade civil por meio de um pacto feito entre seus membros, já eram usados por jesuítas e dominicanos ligados à segunda escolástica um século antes. Na realidade, muitas das ideias defendidas por estes padres eram ainda mais antigas, sendo reelaborações de conceitos que vinham sendo discutidos desde a Idade Média.

Tal convergência de conceitos foi levada em conta por Antônio Manuel Hespanha. Em sua obra ele aponta algumas das relações entre as ideias da segunda escolástica e as do jusnaturalismo do século XVII. Segundo ele, apesar destas correntes apresentarem projetos alternativos de sociedade e de poder, ambas decorriam de uma tradição largamente comum que era composta por obras de juristas e teólogos. Este universo literário comum explica, para Hespanha, as mútuas contaminações entre essas duas correntes<sup>34</sup>.

Beatriz Helena Domingues apresenta uma opinião parecida ao tecer as relações existentes entre o pombalismo e o jesuitismo. Segundo ela, embora se tratem de duas correntes rivais, ou mesmo inimigas, não há entre elas uma grande oposição ou dicotomia, uma vez que ambas são expressões da chamada “Ilustração Católica”, que caracterizou os países ibéricos ao longo do século XVIII. Domingues ainda salienta a importância dos jesuítas enquanto representantes de uma modalidade de assimilação de novas ideias no Império Português, e afirma que por isso é possível falar de “Ilustração Católica” em Portugal antes, durante e depois do período pombalino<sup>35</sup>.

A autora afirma que uma das principais consequências das políticas adotadas pelo marquês de Pombal foi a ênfase que passou a ser dada à ação e às estratégias do Estado. Entretanto, para Domingues isso não fez com que os critérios corporativos anteriores deixassem de existir. Segundo ela, eles simplesmente passaram a coexistir com as novas formas de racionalização que estavam sendo instituídas pelo Estado<sup>36</sup>.

Sobre o tema da condição natural da humanidade, os teóricos da segunda escolástica ressaltavam que ela implicava em uma comunidade natural, governada pela lei da natureza e tendo por base o reconhecimento da liberdade e da igualdade de todos os seus membros. Para esses teóricos a sociedade civil surgiu porque se os homens

---

<sup>34</sup> XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV*. São Paulo: Editorial Estampa, 1994, p. 121.

<sup>35</sup> DOMINGUES, Beatriz Helena. *Tão longe, tão perto: A Ibero - América e a Europa Ilustrada*. Rio de Janeiro: Editora Museu da República, 2007, p. 41 e 42.

<sup>36</sup> *Idem*, p. 34 e 43.

tivessem continuado a viver em suas comunidades naturais sem se submeterem aos ditames do direito positivo, em pouco tempo as suas vidas seriam afetadas por uma crescente injustiça e incerteza. Isto se daria devido à propensão do homem para o egoísmo combinada à fraqueza de sua vontade moral. Portanto, de acordo com a segunda escolástica, foi a “natureza decaída do homem” que levou os indivíduos a abrirem mão de sua liberdade natural em favor da imposição da lei.

Segundo esta corrente filosófica, uma vez instituída a sociedade civil, o poder, embora oriundo de Deus, não transitaria diretamente deste para o rei, passando, ao contrário, pela mediação da comunidade civil. Skinner explica que tal posição levava os tomistas deste período a defenderem que se o rei viesse a agir com o objetivo de destruir os cidadãos tornava-se legal que a comunidade a ele resistisse e, se não houvesse outro meio, até mesmo o matasse<sup>37</sup>. Todavia, para ser legítima, a resistência deveria sempre ser uma atitude tomada com muito estudo e cautela.

Como mostram Antônio Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, essas ideias filosóficas tiveram uma grande influência sobre o modo como a sociedade portuguesa de Antigo Regime entendia a organização do Estado e do poder. Hespanha e Xavier afirmam que, como o pensamento da segunda escolástica herdou a noção medieval de fundo aristotélico segundo a qual cada parte da sociedade coopera de uma forma diferente dentro da vida política, desenvolveu-se no Império Português a tese da impossibilidade de existir um poder político “puro”, “simples”, não partilhado. O poder era visto como repartido por simples natureza, de modo que, dentro de uma sociedade bem governada, essa partilha natural se traduzia na autonomia político-jurídico dos corpos sociais, muito embora tal autonomia não devesse destruir a articulação natural da comunidade<sup>38</sup>.

Desta forma, continuam Hespanha e Xavier, a função do soberano, que representava a cabeça do Império, não era a de destruir a autonomia de cada corpo social, mas a de, por um lado, representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio. Isto deveria ser feito através da realização da justiça, finalidade que muitos

---

<sup>37</sup>SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 452.

<sup>38</sup>XAVIER, Ângela e HESPANHA, Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV*. São Paulo: Editorial Estampa, 1994, p. 122 e 123.

juristas tardomedievais e primomodernos consideravam como o primeiro ou até mesmo o único fim do poder político<sup>39</sup>.

Hespanha e Xavier concluem afirmando que, apesar do soberano ter o poder de exercer a justiça, a constituição natural conservava-se sempre como um critério superior para aferir a legitimidade do direito estabelecido pelo poder, sendo tão vigente e positiva quanto este. Desta forma, o direito natural desempenhava uma função constitucional que se impunha a todo o poder<sup>40</sup>. Isso fazia com que a lei geral dificilmente prevalecesse sobre a norma especial.

Por fim, a doutrina corporativa estabelecia como núcleo dos deveres do rei o respeito à justiça, devendo este ser obrigado a observar o direito quer enquanto um conjunto de comandos (dever de obediência à lei), quer enquanto instância geradora de direitos particulares (dever de respeito aos direitos adquiridos)<sup>41</sup>.

Quentin Skinner afirma que, no plano ideológico, uma consequência muito importante das teorias desenvolvidas pela Segunda Escolástica foi a contribuição para a teoria do Estado fundamentada no direito natural, com ênfase na liberdade original do povo. Já no plano intelectual, Skinner destaca o estabelecimento de um vocabulário de conceitos e de um estilo de argumentação política que, no século XVII, Grócio, Hobbes e Pufendorf (todos eles autores adotados pela Universidade de Coimbra após as reformas pombalinas) desenvolveram ao edificar a versão clássica da teoria do Estado fundamentada no direito natural<sup>42</sup>.

Quanto à corrente jusnaturalista, Norberto Bobbio afirma que embora a ideia do direito natural remonte à época clássica e não tenha cessado de existir durante toda a Idade Média e no início da modernidade, quando se fala em “doutrina” ou em “escola” do direito natural sem outra qualificação ou, mais brevemente, com o termo jurisnaturalismo, a intenção é referir-se à revivescência, ao desenvolvimento e à difusão que a antiga e recorrente ideia do direito natural teve durante o período que vai do início do século XVII ao fim do XVIII<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup>XAVIER, Ângela Barreto e HESAPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV*. São Paulo: Editorial Estampa, 1994, p. 123.

<sup>40</sup>*Idem*, p. 124.

<sup>41</sup>*Idem*, p. 130.

<sup>42</sup>SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 460.

<sup>43</sup>BOBBIO, Norberto. O modelo jusnaturalista. In: BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991, pg. 13.

Sob a etiqueta de jusnaturalistas escondem-se autores e correntes muito diversas. O princípio que, de acordo com Norberto Bobbio, une filósofos e juristas tão diferentes, não reside em nenhum conteúdo em comum, mas sim no método racional que permitiu a redução do direito e da moral, pela primeira vez na história da reflexão sobre a conduta humana, em uma ciência demonstrativa. Assim, para Bobbio, o que caracteriza o jusnaturalismo em seu conjunto não é tanto o objeto (a natureza), mas sim, o modo de abordá-lo (a razão).<sup>44</sup>

A obra tida como o marco do início do jusnaturalismo é o livro de Grócio intitulado *De jure bellis ac pacis*, publicado em 1625. Neste livro, Grócio expõe os elementos de um direito universal que tem como meta definir os princípios que regulam as relações entre Estados soberanos tanto na paz como na guerra e, através disto, proteger os indivíduos envolvidos nos conflitos.

Como é bem salientado por François Chatelet, a principal contribuição filosófica de Grócio foi o fato dele ter fundado a universalidade do direito na própria natureza do homem. Assim, o sujeito e a substância do direito passaram a ser o indivíduo natural, tal como Deus em sua perfeição o criou, e que se conserva independentemente de quais forem os costumes locais e os direitos positivos particulares. Para Grócio é mediante um contrato que os homens decidem voluntariamente delegar a autoridade pública a uma instância soberana e perpétua, que tem como missão garantir a paz e a concórdia.

Chatelet conclui que o jusnaturalismo de Grócio incorpora, de certo modo, a sociedade ao Estado; os detentores da soberania são, por contrato, proprietários da autoridade pública, do mesmo modo que os membros da coletividade são proprietários desse ou daquele patrimônio. Se, por sua conduta, eles deixam de se identificar à vontade da coletividade, então o contrato é rompido e a resistência desta última é legítima<sup>45</sup>.

É importante salientar que o propósito de aplicar ao estudo da moral as “mais refinadas técnicas da razão, até então só usadas nas ciências naturais”, fez com que os jusnaturalistas considerassem que a fonte do direito não eram os usos, as tradições e os costumes e sim a “natureza das coisas”. A principal consequência desta laicização da teoria social se refletiu na compreensão da natureza do poder. Tal perspectiva, segundo Antônio Manuel Hespanha, fez com que a natureza do poder passasse a ser vista como

---

<sup>44</sup>*Idem*, p. 14 a 16.

<sup>45</sup>CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *História das Ideias Políticas*. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar, 1997, p. 49 e 50.

fundada na “vontade”, muitas vezes na vontade soberana de Deus manifestada na Terra, também soberanamente pelo príncipe<sup>46</sup>.

Dessa forma, para os jusnaturalistas, o direito acabou sendo reduzido à lei civil que passou a ser concebida como um direito majestático<sup>47</sup>, iniciando-se assim a defesa de um Estado centrado na figura do rei, que deveria ter amplos poderes para governar e, se necessário, punir os seus vassalos. Tais ideias “absolutistas” levavam à defesa do cumprimento irrestrito das leis reais.

O princípio de legitimação das sociedades políticas no jusnaturalismo é exclusivamente o consenso: também, elas não podem ser concebidas como um prolongamento da sociedade natural. A sociedade política é uma criação dos indivíduos. É um produto da conjunção de vontades individuais que substitui o estado de natureza, mas não o continua, nem o prolonga, nem o aperfeiçoa. A obrigação do súdito de obedecer o soberano nasce do pacto feito na criação da sociedade civil. Assim, ao contrário do pai ou do senhor de escravos, o governante necessita que a sua própria autoridade obtenha consentimento para que seja considerada como legítima.

Como alerta Norberto Bobbio, nenhum autor ligado ao jusnaturalismo entendeu o caráter absoluto do poder como um poder sem limites. Poder absoluto neste sentido seria somente o de Deus. O fato de que o soberano esteja livre das leis significa que ele é livre das leis civis, ou seja, das leis que ele mesmo tem o poder de criar, mas não implica que este seja um poder sem limites: quer dizer que os limites do seu poder são limites não jurídicos (de direito positivo), mas de fato ou pelo menos, são limites derivados daquele direito incoercível, que é o direito natural<sup>48</sup>.

De modo geral, a filosofia política do jusnaturalismo expressava a laicização das leis da razão. O primado da lei sobre o costume e sobre as normas criadas em cada oportunidade pelos juízes implica necessariamente em relações impessoais, ou seja, faz-se através de leis entre príncipes e funcionários, de onde nasce o Estado com estrutura burocrática, e entre funcionários e súditos, de onde nasce o Estado de direito.

Entretanto, podemos ver que a segunda escolástica e o jusnaturalismo, embora muitas vezes colocados como movimentos opostos, possuíam muitos pontos em

---

<sup>46</sup>XAVIER, Ângela Barreto e HESPAÑA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV*. São Paulo: Editorial Estampa, 1994, p. 126.

<sup>47</sup>*Idem*, pg. 141.

<sup>48</sup>BOBBIO, Norberto. O modelo jusnaturalista. In: BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991, p. 75 e 76.

comum. Talvez a maior diferença entre estas duas correntes seja, como temos visto, o conceito de lei e de direito que cada uma apresenta.

Como mostra Hespanha, na ordem constitucional corporativa da segunda escolástica, o direito constituía uma tradição normativa que, na maioria das vezes, escapava ao controle dos monarcas, ou pelo fato do direito ser de origem doutrinal, ou por ele decorrer das práticas inveteradas dos tribunais. Assim, a lei geral dificilmente prevalecia sobre a norma especial. Já na corrente jusnaturalista, o direito foi reduzido à lei, que passou a ser concebida como um direito majestático<sup>49</sup>.

Como podemos ver, o uso pela Segunda Escolástica de fontes e influências teóricas parecidas com as que, um século depois, seriam adotadas por autores jusnaturalistas, bem como as suas ideias de pacto, suas teorias sobre um poder que passa direto de Deus para o povo, e a defesa do direito dos súditos de resistirem à tirania, são apenas alguns fatores que nos mostram que Richard Morse estava certo em sua afirmação citada acima, de que os portugueses demoraram a se interessar pelas “revoluções” científicas e religiosas porque, desde o século XVI, a Segunda Escolástica, ensinada pelos jesuítas, já lhes oferecia respostas satisfatórias para uma série de questões sobre a política e o poder<sup>50</sup>.

É importante salientar que estas discussões filosóficas não ficaram apenas no meio intelectual. De fato, como veremos, elas refletiam questões e conflitos que também eram vividos no mundo da política. Ao trabalhar com a organização do poder na sociedade portuguesa de meados do século XVII, Antônio Manuel Hespanha constatou a centralidade de um direito que era constituído pelas várias leis que o mundo conhecia, como, por exemplo, a lei divina, a lei da natureza, a tradição feita lei e, finalmente, do saber da jurisprudência. Hespanha conclui que se tratava de um mundo dominado pelo direito prático doutrinal, cuja lei permanecia quase sempre letra morta em face das situações criadas pelas práticas locais<sup>51</sup>.

De acordo com Hespanha, mesmo nas zonas em que a administração formal já estava estabelecida e em que o direito escrito ou erudito constituía o direito oficial, o mundo jurídico tradicional, com as suas ideias sobre o direito, com o seu quadro de fontes, com as suas instituições, permanecia como um sistema jurídico latente. E, em

---

<sup>49</sup>*Idem*, pg. 141.

<sup>50</sup>BOMENY, Maria Helena Bousquet e MORSE, Richard. Uma entrevista com Richard Morse. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, volume 2, número 3, 1989, p. 82 e 83.

<sup>51</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 5, maio de 2007, p. 57.

contrapartida, mesmo onde a comunidade tradicional, com os seus valores e formas de organização jurídica continuava vivaz o sistema jurídico oficial mantinha-se como uma instância possível de recurso. Desta forma, as instituições e fórmulas doutrinárias do direito erudito e oficial deixavam de construir os critérios decisivos da solução jurídica, passando antes a funcionar como um tópicos ao lado de outros, num sistema argumentativo cuja estratégia era a de obter uma solução consensual<sup>52</sup>.

Hespanha conclui que a centralidade do império português dissolvia-se num emaranhado de relações contraditórias entre uma multiplicidade de polos, nos quais a coroa ocupava lugares e hierarquias diversas, frequentemente insignificantes, por vezes escandalosamente rebaixadas, e em que, em contrapartida, tanto se alevantavam poderes locais altaneiros, como as sombras dos funcionários régios se alongavam em dimensões autônomas, cobrindo e dando legitimidade prática a toda sorte de iniciativas e ousadias que os regimentos e as cartas régias rejeitavam<sup>53</sup>.

Assim, ainda que fosse grande o poder dos polos periféricos, o rei permanecia como referência necessária de legitimação, ou mesmo como o destinatário longínquo de recurso. Hespanha salienta que ainda que fosse larga a liberalidade régia, com o seu poder de criar situações “de graça”, contrárias ao direito escrito, havia um meta-discurso doutrinário que regulava esta liberalidade e este arbítrio e estabelecia-lhes limites<sup>54</sup>.

Desta forma, vastos podiam ser os poderes consentidos a senhores ou a corporações, mas os juristas estabeleciam as margens das suas jurisdições, as regras do seu uso e os processos de decidir aí vigentes, segundo padrões comuns. Se gerassem dúvidas ou conflitos, a decisão não era abandonada à força do mais forte, mas antes cometida a uma cadeia de tribunais, cujo topo era o próprio rei<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *As Vésperas do Leviathan*. São Paulo, Editorial Estampa, 1997, p. 445.

<sup>53</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 5, maio de 2007, p. 58.

<sup>54</sup> Reiterando esta opinião de Antônio Manuel Hespanha, Fátima Gouvea também fala sobre o papel da autoridade real neste contexto. Segundo ela, a autoridade real surgia como o ponto mais importante de referência jurídico-institucional na organização do corpo social (ela seria a cabeça do corpo). Isso se fundamentava na centralidade do rei em termos do seu poder em reconhecer e atestar a autoridade dos diversos grupos que juntos passaram a constituir os Estados europeus. Segundo ela, este processo era viabilizado em grande parte pela concessão de cargos administrativos e pela promoção de casamentos entre membros dos diversos grupos envolvidos. GOUVEA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Portuguesa”. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVEA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro, Mauad, 2005, pg. 72.

<sup>55</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. Por que foi portuguesa a expansão portuguesa ou o revisionismo nos trópicos. In: SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Junia Ferreira e BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). *O governo dos Povos*. São Paulo, Editora Alameda, 2009, p. 59.



Hespanha afirma que este modelo de sociedade, que ele chama de “corporativa,” se adapta perfeitamente à administração colonial no Estado do Brasil, sendo inclusive indispensável para remover algumas distorções muito difundidas na história colonial brasileira. Para ele, se o policentrismo e o pluralismo jurídico se verificavam no reino, não é de se surpreender que várias fontes mostrem que o mesmo acontecesse em um território imenso e distante da metrópole.

Ele defende que a colonização portuguesa no Brasil foi marcada por uma enorme falta de domínio do “centro” sobre a “periferia”, gerando uma sociedade que se habituou a viver sobre si, onde bandos e partidos faziam a lei, onde as autoridades não eram nem normalmente obedecidas nem sustentadamente reverenciadas, em que as próprias autoridades participavam do estilo local de vida, usurpando mutuamente as jurisdições, parasitando com pouca sutileza na jurisdição real que representavam e ligando-se de muitos modos aos interesses locais.<sup>56</sup>

Todas estas considerações não deixaram de incidir criticamente nos modelos interpretativos prevaletentes no estudo da história colonial brasileira, colocando em cheque a visão classicamente dicotômica pelo qual até então eram pensados o formato e a natureza das relações econômicas e de poder travadas entre as colônias e suas “metrópoles” europeias.

Como destaca Fátima Gouvea, os historiadores passaram a perceber que a negociação política havia desempenhado papel preponderante nas acomodações suscitadas entre os diversos grupos que compunham a sociedade colonial, por intermédio da ação da administração régia através do exercício de sua autoridade em amplo senso<sup>57</sup>. Vice-reis, governadores-gerais, governadores e magistrados estavam de fato submetidos à pressão de grupos locais poderosos como proprietários de terras, colonos, bispos, jesuítas e outras ordens religiosas.

Russel-Wood afirma que no Brasil os colonos foram ágeis em reconhecer esta vulnerabilidade administrativa. Além disto, em sua busca por participação na política e por voz no processo decisório, foram favorecidos por circunstâncias naturais como a distância de Portugal, a precariedade das formas de comunicação, as ambições pessoais,

---

<sup>56</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 5, maio de 2007p. 60.

<sup>57</sup>GOUVEA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Portuguesa”. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVEA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro, Mauad, 2005, p. 69.

inclusive financeiras por parte dos representantes do monarca, o tamanho descomunal e a diversidade dos vários Brasis.

O mesmo autor ainda salienta que durante os séculos XVII e XVIII, os posicionamentos da Coroa em relação às nomeações, taxações e monopólios eram constantemente subvertidos pela pressão de grupos coloniais e por estratégias que incluíam negociação, resistência ou simples desconsideração. A única área em que os colonos falharam, foi em sua busca pela criação de uma universidade<sup>58</sup>.

Assim, a história colonial do Brasil fornece numerosos exemplos de como os colonos foram capazes de exercer suficiente pressão sobre as autoridades metropolitanas no sentido de evitar ou modificar totalmente as políticas propostas, de atrasar a implementação de ações prescritas, ou de negociar um acordo menos ofensivo aos seus interesses.

Como afirmamos acima, de acordo com Ângela Xavier Barreto e Antônio Manuel Hespanha, este caráter “descerebrado” da monarquia portuguesa sofreu seus primeiros abalos na segunda metade do século XVIII, quando o Império passou a viver uma tensão entre este antigo modelo “corporativo”, que, como estamos vendo, encarava o poder como por natureza repartido entre os vários corpos da sociedade, e o modelo “individualista” que, se apoiando em textos de jusnaturalistas e na filosofia cartesiana, libertava o indivíduo de limitações transcendentais e vínculos não racionais, defendendo um Estado centrado na figura do rei, que deveria ter amplos poderes para governar e, se necessário, punir seus vassalos. Isso levava à defesa do cumprimento irrestrito das leis reais<sup>59</sup>.

Um dos fatores que favoreceram a difusão destas ideias no império português foi a reforma educacional realizada pelo marquês de Pombal na Universidade de Coimbra a partir de 1772. Esta, onde um dos objetivos era acabar com os parâmetros educacionais estabelecidos pela Companhia de Jesus, combateu o uso da filosofia da segunda escolástica, que até então vinha sendo ensinada na instituição, em prol de autores jusnaturalistas, como Grócio e Pufendorf.

Como se sabe, o pombalismo desenvolveu explícita e insistentemente uma concepção cultural em íntima ligação com os seus objetivos políticos. Assim, reforma

---

<sup>58</sup>RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. In: *Revista Brasileira de História*. Vol.18, n. 36, 1998, p. 243.

<sup>59</sup>XAVIER, Ângela e HESPANHA, Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV*. São Paulo: Editorial Estampa, 1994, p. 121.

educacional refletia a vontade do Estado de instituir um governo dominado pelo princípio da unidade e da disciplina. Nesse panorama geral, o Marquês não se descuidou da cultura jurídica, atribuindo ao direito natural uma projeção especialíssima<sup>60</sup>.

De fato, para os pombalinos, o direito natural serviria para convencer os vassalos da necessidade da obediência e fidelidade aos soberanos, que figuravam como ofícios impostos pela natureza, e também para esclarecer que os atos e mandos dos soberanos “não tem por objeto direitos arbitrários e inventados pelos homens, mas sim originalmente ditados pelo Autor da natureza, e todos indispensavelmente necessários para a conservação dos estado<sup>61</sup>”.

Em suma, o pombalismo saudava no direito natural uma ciência ampla e generosa, de alcance universal e solidez objetiva que, ditada só pela razão, se incumbiria de fornecer a parte fundamental de todos os ramos especiais do direito e dominaria o direito das gentes e a seção da ética relativa à moral social. Esta, sob a denominação de doutrina dos ofícios, deveria englobar a própria teoria política.

Entretanto, é importante, como alerta Hespanha, não exagerarmos no impacto e nos resultados práticos destas reformas. Segundo ele, as dificuldades de concretização destes novos projetos de normatização da lei e de centralização do governo, foram imensas mesmo na metrópole. Isso porque se tratava de mudar radicalmente concepções políticas ou, simplesmente, maneiras espontâneas de pensar e organizar a sociedade, que vinham moldando as mentalidades desde séculos<sup>62</sup>.

A isso se somava o caráter inesperado e incerto das decisões do direito oficial, geralmente desconhecido das comunidades locais, expresso numa língua incompreensível, manipulado pelos advogados e juristas letrados e eivado de complexidades formais, com as quais se prolongavam infundavelmente as demandas.

---

<sup>60</sup> Existe uma imensa bibliografia que trata do marquês de Pombal e deste período da história portuguesa. Entre as obras consultadas para esta dissertação destacamos as seguintes: C.R. BOXER, "A ditadura pombalina e suas consequências (1755-1825)", In: C.R. BOXER, *O império colonial português: textos de cultura portuguesa*, Lisboa, Edições 70, 1977; SILVA, André Mansui- Diniz, "Portugal e o Brasil: a reorganização do império, 1750-1808" In: BETHELL, Leslie (org.), *História da América Latina, vol. 1*, São Paulo, Edusp, 1988; MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: o paradoxo do iluminismo*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996 e FALCON, Francisco C. "Pombal e o Brasil" In: TENGARRINHA, José (org.), *História de Portugal*, Bauru, SP, UNESP-Lisboa, Instituto Camões, 2001.

<sup>61</sup> Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e os estragos feitos nas ciências e nos professores e diretores que regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles publicados. Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1972. IN. MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antonio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 110.

<sup>62</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *Por que foi "portuguesa" a expansão portuguesa ou O revisionismo nos trópicos*. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 43.

Porém, mesmo que o resultado não tenha sido plenamente alcançado, é interessante observar como esta clara tendência para a formação de direitos de alcance nacional, em detrimento tanto dos usos locais quanto do direito comum, foi recebida pela elite letrada e também pelos demais vassalos.

## 1.2. Universidade de Coimbra: lugar por excelência da elite letrada portuguesa.

A Universidade de Coimbra que Gonzaga frequentou de 1763 a 1768 ainda não havia sido reformada por Sebastião José de Carvalho e Melo, o marquês de Pombal. Esta pode ser uma das explicações para as ideias escolásticas defendidas por Gonzaga cinco anos mais tarde, no *Tratado de Direito Natural*, já que sua formação jurídica foi baseada fundamentalmente em parâmetros jesuíticos.

Como salienta Natascha Caccia,<sup>63</sup> o estudo em Coimbra embora necessário não era suficiente para permitir aos bacharéis o ingresso na magistratura. Era preciso também ser aprovado em um exame chamado “leitura de bacharel”, realizado perante um órgão consultivo da Coroa, o Desembargo do Paço.

A leitura de bacharel era composta de duas partes, uma de habilitação e outra de aferição de conhecimentos. A habilitação impunha limites sociais, estamentais e étnicos aos candidatos. O conjunto de requisitos exigidos visava a formação de um grupo de magistrados profissionais de raça homogênea (proíbiam-se mouros, mulatos, judeus, etc), origem social estável (seus parentes não poderiam sobreviver de trabalhos mecânicos) e de formação religiosa de confiança (não se admitiam cristãos-novos). Entretanto, tal política de admissão permitia flexibilizações, desde que o pretendente à carreira rejeitasse as suas condições sociais de origem. Uma vez aprovados na leitura de bacharéis, os magistrados reais ingressavam numa carreira que possuía ramificações em todo o Império.

Quando da leitura de bacharel de Gonzaga, várias pessoas foram inquiridas a seu respeito e declararam, dentre outras coisas, que “o habilitado sempre foi católico romano, o que se sabe pelos atos de religião que sempre lhe viu praticar, que nunca ouviram rumor de terem seus antecedentes cometido crime de lesa-majestade, nem

---

<sup>63</sup>CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português” (cap. 1). In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro*. São Paulo: PmertierLatin, 2006, p. 162.

tiveram em tempo algum exercício mecânico porque o pai do habilitado sempre serviu a V. Majestade nos lugares das letras”<sup>64</sup>.

As reformas educacionais foram iniciadas na Universidade de Coimbra em 1770, quando o marquês de Pombal criou uma junta de providência literária para examinar a causa da decadência dos estudos superiores. Em 1771, a junta apresentou o resultado do seu trabalho e, no ano seguinte, promulgaram-se os novos estatutos da Universidade.

Tais reformas se ligam, como já foi dito, ao projeto político maior de formação de um direito de alcance nacional que começou a ser colocado em curso no Império Português dentre meados do século XVIII. Segundo Xavier Gil Pujol, uma das influências para estes projetos foram as correntes racionalistas da ilustração<sup>65</sup>. Em relação ao campo do ensino universitário do direito, as reformas deram particular atenção ao estudo de textos de autores jusnaturalistas.

Até então, o ensino universitário em Portugal era controlado pelos padres da Companhia de Jesus, cuja metodologia era baseada na filosofia política da segunda escolástica que, como vimos, defendia a visão da sociedade como um corpo com poderes repartidos, onde, dentre outros, os súditos tinham o direito de se opor a um governante que não os respeitasse.

Como tal filosofia ia contra os projetos que, na ocasião das reformas, Pombal tentava implantar em Portugal, ele fez do ensino jesuítico o principal vilão da cultura do reino. Assim, nos libelos pombalinos, os jesuítas passaram a ser acusados de terem invadido e se apropriado de várias funções da coroa, dentre elas a de promoção da educação e cultura. Tal atitude, continuam os libelos, não foi inofensiva: “levou ao rebaixamento dos padrões culturais portugueses por sucessivas gerações, fazendo com que o reino deixasse de ser grande e livre como fora outrora”<sup>66</sup>.

O rebaixamento, senão a liquidação, dos padrões culturais portugueses aparecerá como um dos mais graves crimes do jesuitismo. Reserva-lhes, por igual, o papel de

---

<sup>64</sup>Arquivo da Torre do Tombo, “Leituras de Bacharéis”, Maço 1, n. 14. *Apud*: LAPA, Manoel Rodrigues. *Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga: Tratado de Direito Natural, Minutas, Correspondências e Documentos*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, P. 306 a 326.

<sup>65</sup>GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 136.

<sup>66</sup>*Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e os estragos feitos nas ciências e nos professores e nos diretores que regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles publicados*. Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1772. In: MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o Direito Natural*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 2002, p. 87.

causa da fraqueza ou traição dos homens públicos leigos ou de outras ordens e, paralelamente, e enquanto fator predominante, da decadência de sucessivas gerações que, desse modo, mais e mais se incapacitavam para expulsar do poder aqueles que insidiosamente o empolgaram. Por aí vemos que a grande preocupação do pombalismo era estabelecer um padrão doutrinário negativo e atribuí-lo aos jesuítas.

Ainda de acordo com estes libelos pombalinos, entre os principais crimes cometidos contra a cultura pelos jesuítas estavam a introdução do *Index* e o extermínio premeditado dos sábios e cultos. O *Index*, que proibia a circulação de obras consideradas perigosas pelos jesuítas, foi abolido por Pombal em 1769; o que não significou o fim da censura, já que o próprio marquês de Pombal criou a Mesa Censória, que, dentre outros autores, condenava nomes como os de Descartes, Voltaire e Locke.

Livre da influência da Companhia de Jesus seria mais fácil levar para a Universidade de Coimbra as teorias da ilustração sobre o “princípio monárquico”. Como mostra Lourival Machado, a lista de autores adotados em Coimbra após as reformas começava com Adam Blockwood, citava tratadistas maiores e menores, mas chegava, com segurança a Hugo Grócio, ao Barão de Pufendorf e a Johann Gottlieb Heineccius.

Sobre esta lista de autores é importante destacarmos o holandês Hugo Grócio, conhecido como o jurista que estabeleceu os princípios do direito internacional público com o seu *Tratado sobre o direito da guerra e da paz* (1625). No campo do direito natural sua importância maior decorre do fato de haver rompido com a tradição que estabelecia o direito divino como fundamento do direito natural, fundando este último na tendência inata do homem para viver em sociedade. O Barão de Pufendorf segue a tradição de Grócio, procurando sempre defender o jusnaturalismo. Sua principal obra é *Sobre o direito da natureza e das gentes* (1672) e, juntamente com Grócio, é conhecido como um dos maiores expoentes do jusnaturalismo moderno do século XVII. Johann Gottlieb Heineccius por sua vez foi um jurista alemão, conhecido pelos seus estudos sobre o direito, impregnados profundamente pelo espírito do direito romano.

De toda evidência, o pombalismo buscava escapar de uma dificuldade de duplo compromisso: embora aceitasse com alarde e em plena amplitude, o direito natural, negava as tendências revolucionárias de alguns de seus ramos adversos ao regalismo. Com essa seleção, melhor convinham aos propósitos dos reformadores os autores de confissão protestante e do norte do continente. Chegando a Grócio, Pufendorf e Heineccius, os reformadores atendiam a tais propósitos e estabeleciam a bibliografia

que Gonzaga, recém-formado em leis, teria de consultar ao escrever o *Tratado de Direito Natural*.<sup>67</sup>

Para o pombalismo, o direito natural era

o que, servindo-se da pura luz da razão, e prescindindo de todas as leis positivas, dá a conhecer as obrigações que a natureza impõe ao homem e ao cidadão; as nossas obrigações para com Deus, para conosco, e para com os outros homens; os recíprocos direitos, e ofícios do soberano, e dos vassallos; e também o das nações livres e independentes. E, com essas noções, (verdadeiramente as mais vantajosas ao bem universal da humanidade) lança os fundamentos mais sólidos de todas as leis positivas divina e humana, canônicas e civis.<sup>68</sup>

Segundo Natasha Caccia, até o advento das reformas pombalinas, o ensino jurídico em Coimbra era difundido por método escolástico, recaindo sobre a principal fonte do direito da época, o direito romano. Neste período, o estudante optava por uma das ênfases, Cânones ou Leis, para conduzir seus estudos. Após as reformas, os dois cursos anteriores se integraram em um só e foi introduzido o método de ensino sintético, demonstrativo e compendiário. Sintético porque o estudo ia de definições simples aos conceitos mais complexos; demonstrativo, porque buscava comprovar as evidências dos pontos ensinados; e compendiário, porque a doutrina era exposta em compêndios claros, breves e bem ordenados. No tocante às fontes utilizadas, o período é marcado pela valorização do direito pátrio que, pela introdução da *lei da boa razão*<sup>69</sup> na lei e na jurisprudência (1769), não mais pode ser rebaixado em face do direito romano ou de qualquer outra fonte subsidiária.<sup>70</sup>

Contudo, Antônio Manuel Hespanha explica que, mesmo com todos estes esforços, não foi neste momento que o primado do direito pátrio ficou garantido. Para Hespanha, ao insistir na vinculação da política e do direito ao “uso moderno do direito romano” e às soluções consagradas nas ordens jurídicas das “nações polidas e

---

<sup>67</sup> MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antonio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 98.

<sup>68</sup> Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e os estragos feitos nas ciências e nos professores e diretores que regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles publicados. Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1972. IN: MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antonio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 109.

<sup>69</sup> A “lei da boa razão” (de 18/8/1769) acabava com a relevância do direito canônico nos tribunais civis (embora não punha fim aos privilégios eclesiásticos de foro), reduzia fortemente o domínio da aplicação do costume, do direito romano e do direito comum. Ela também limitava a força vinculativa dos precedentes judiciais aos “assentos” da Casa da Suplicação. In: MARQUES, Carlos. *A lei da boa razão*. <http://pt.scribd.com/doc/57397751/LEI-DA-BOA-RAZAO>

<sup>70</sup> CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português” (cap. 1). In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro*. São Paulo: PmterierLatin, 2006, p. 161.

civilizadas”, o legislador pombalino abriu a porta para a influência do novo direito iluminista (e, posteriormente, liberal) dos Estados alemães e italianos e, mais tarde, da França.<sup>71</sup>

Para sustentar esta reforma, Pombal instituiu em 1772 o subsídio literário, cobrado na metrópole e nas ilhas adjacentes sobre o vinho, a aguardente e o vinagre; na América e na África, sobre a carne; e na América, na África e na Ásia, sobre a aguardente.

Entretanto, como já mostramos, autores como Antônio Manuel Hespanha alertam sobre a importância de não exagerarmos nos impactos das reformas educacionais iniciadas por Pombal, devido, dentre outros fatores, ao grande enraizamento das ideias corporativas que elas combatiam dentro do império português.

### 1.3- A trajetória de Tomás Antônio Gonzaga.

Como temos visto, a consolidação do poder político monárquico português esteve inextricavelmente ligada ao fortalecimento da elite letrada, já que a Coroa portuguesa encontrou na burocratização dos magistrados reais um instrumento fundamental para por em prática o seu projeto centralizador. Este acúmulo de prestígio do direito oficial beneficiou diretamente os juristas letrados pois, uma vez dotados de um “saber especializado”, eles passaram a ser tidos como os únicos a dar conta da “razão jurídica erudita”, que deveria gradativamente substituir as outras formas espontâneas de assessoramento ao rei.

Segundo Xavier Gil Pujol, um dos esforços mais originais e elaborados que vêm sendo empregados para compreender o funcionamento da administração no mundo moderno, é a análise da prática política centrada no estudo de casos concretos. Para ele, são os microcosmos locais e os casos individuais, os que melhor permitem captar a variedade e a complexidade destas relações dentro da sociedade<sup>72</sup>. De forma semelhante, Giovanni Levi destaca que a importância de estudar a biografia de um

---

<sup>71</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *O Direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006, p. 143 e 144.

<sup>72</sup>GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 137.



sujeito é justamente a oportunidade de observar como os fenômenos e dilemas de seu tempo se destacam em sua trajetória.<sup>73</sup>

Para analisar algumas repercussões deste novo lugar que passou a ser dado no império português às ideias de “disciplina” e “boa política”, estudaremos a relação do poeta, jurista e magistrado Tomás Antônio Gonzaga com as noções de justiça e poder neste período. Muito conhecido por sua obra poética, especialmente as líras do livro *Marília de Dirceu*, Gonzaga também nos deixou um texto jurídico, escrito por ele em Portugal, com o intuito de concorrer ao cargo de professor de Leis na recém-reformada Universidade de Coimbra, chamado *Tratado de Direito Natural* (1774). Além disto, também deixou uma série de pareceres elaborados enquanto ocupou o cargo de ouvidor geral em Vila Rica, Minas Gerais (1782-1788) e as famosas *Cartas Chilenas*, poema satírico escrito em versos decassílabos brancos, que narram fatos do período em que foi magistrado em Vila Rica. Importante ressaltar que muitos dos eventos políticos narrados por Gonzaga nas *Cartas Chilenas* passaram por sua mesa na ouvidoria.

Acreditamos que para compreender o pensamento e as atitudes de Tomás Antônio Gonzaga nos textos por nós analisados, é preciso entender suas origens, quem era sua família, quais eram suas influências intelectuais e com quais grupos e pessoas ele se relacionava. Desta forma, poderemos ver como estes fatores o influenciavam na hora de agir, recuar, decidir, duvidar, etc., lembrando que, como toda a trajetória, também a de Gonzaga não está isenta de contradições.

Concordamos com Laura de Mello e Souza que as trajetórias pessoais de administradores régios não têm interesse em si, mas sim pelos problemas que elas nos colocam. Para Mello e Souza, estudar estes administradores é espinhoso, mas recompensador, uma vez que alguns deles escreveram textos que nos ajudam a entender não só a natureza do poder monárquico mas também a nossa própria tradição política, revelando que, por muitas vezes, extrapolar os limites do serviço, o governo na colônia, propicia algumas reflexões originais.<sup>74</sup>

Jacques Le Goff,<sup>75</sup> por sua vez, salienta que quando se estuda o pensamento ou a história de um indivíduo deve-se entender que o sujeito constrói a si próprio e constrói sua época tanto quanto é construído por ela. Devemos observar também que, ao

---

<sup>73</sup>LEVI, Giovanni. “Usos da Biografia” (cap.12). In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. *Usos e Abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: FGV, 2001, p. 172 e 173.

<sup>74</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo, Companhia das Letras, 2006. p. 18 e 19.

<sup>75</sup>LE GOFF, Jacques. *São Luís*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999, p. 23.

contrário do que afirmavam os princípios racionalistas, a trajetória de um indivíduo é feita de acasos, de hesitações e de escolhas. Muitas vezes estes indivíduos poderiam ter agido de modo diverso. Observando estas contradições presentes na trajetória de Tomás Gonzaga procuramos evitar criar o que Giovanni Levi<sup>76</sup> chama de um estudo clássico que associa cronologia ordenada, personalidade coerente e estável, ações sem inércia e decisões sem incerteza.

Laura de Mello e Souza alerta para este perigo que a análise de indivíduos sempre apresenta, sobretudo quando estes fazem parte das elites. Isso porque há a sombra ameaçadora do culto do herói ou da personalidade.<sup>77</sup> De fato, nosso objeto de trabalho, talvez seja um dos exemplos mais clássicos dentro da historiografia brasileira de mau uso do método biográfico. O fato de Gonzaga ter tido seu nome envolvido na Inconfidência Mineira, de ter sido preso às vésperas de seu casamento e de sua ida para a Bahia, onde havia sido nomeado para o cargo de desembargador e, por fim, condenado a um degredo na África, fez com que sua trajetória fosse transformada em um romance edificante e escrita de maneira teleológica.

Em *O Amor infeliz de Marília e Dirceu*, escrito por Augusto de Lima Júnior<sup>78</sup> na primeira metade do século XX, Gonzaga é descrito como um homem apaixonado, capaz de entrar em uma conspiração para o bem da “pátria” de sua noiva. No degredo, longe da amada, teria tido uma vida infeliz e enlouquecido.

Com a descoberta de fontes sobre a vida de Gonzaga na África, mostrando que no degredo o poeta refez a vida, casando-se com outra mulher e ocupando novos cargos públicos importantes, como o de Juiz da Alfândega de Moçambique, a perspectiva de um homem eternamente apaixonado e enlouquecido no seu degredo deixou de ser adotada.

Porém, o conteúdo romântico e teleológico das suas biografias não foi abandonado. Tarquínio de Oliveira vê em Gonzaga um herói e um patriota, afirmando que as *Cartas Chilenas* (escritas entre 1785-1789 por Gonzaga para satirizar o governador da capitania de Minas Gerais, Luís da Cunha e Menezes) são o próprio libelo da Inconfidência Mineira.<sup>79</sup> Mas uma leitura mais atenta das mesmas nos mostra que o objetivo de Gonzaga era denunciar os desmandos de um governador que, em sua

---

<sup>76</sup>LEVI, Giovanni. “Usos da Biografia” (cap.12). In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. *Usos e Abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: FGV, 2001, p. 169.

<sup>77</sup>SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo, Companhia das Letras, 2006. p. 19.

<sup>78</sup>JUNIOR, Augusto de Lima. *O Amor Infeliz de Marília e Dirceu*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1990.

<sup>79</sup>OLIVEIRA, Tarquínio. *Cartas Chilenas: Fontes Textuais*. São Paulo: Editora Referência, 1972, p. 13.

opinião, desrespeitava as leis da coroa portuguesa. Tal visão edificante, ainda muito comum em livros didáticos, parte do princípio de que se Gonzaga foi um inconfidente, as Cartas Chilenas só podem ser um prenúncio disto, ou seja, numa visão essencialmente teleológica.<sup>80</sup>

A árvore genealógica de Gonzaga inclui magistrados e eclesiásticos. Ele nasceu em 1744 na cidade de Miragaia, no Porto. Entretanto, tanto seu pai, o magistrado João Bernardo Gonzaga, quanto seu avô, o também advogado Tomé do Souto Gonzaga, eram naturais do Rio de Janeiro, o que fez com que quarenta e cinco anos depois os juízes que interrogavam Gonzaga sobre sua participação na Inconfidência Mineira não aceitassem a alegação da defesa de Gonzaga de que ele não teria motivos para participar de um levante contra Portugal, já que ele próprio era reinol do Porto. Isso porque, como lembra Adelto Gonçalves,<sup>81</sup> para o direito da época o que prevalecia era o *jus sanguinis*, não sendo levado em conta o local de nascimento.

Com efeito, Tomás Gonzaga nasceu em Miragaia porque seu pai lá estava de passagem na casa dos sogros a espera de ser chamado para o cargo de Juiz de fora da Vila de Tondela. Ao dar a luz a Tomás, Tomásia Isabel Gonzaga, prima-irmã de João Bernardo, tinha 37 anos e já era mãe de outros cinco filhos. Devido à idade, considerada avançada para os padrões da época, D. Tomásia teve um parto difícil e acabou morrendo quando Gonzaga tinha apenas nove meses. A perda prematura da esposa fez com que ao ir exercer a magistratura em Tondela, João Bernardo deixasse os filhos aos cuidados de seus irmãos, dois deles padres.

Tomás Antônio Gonzaga voltaria a viver com o pai aos sete anos, já que este levou o filho consigo para o Brasil quando foi nomeado para o cargo de ouvidor geral de Pernambuco. Segundo Tarquínio de Oliveira, durante sete anos Gonzaga viveu em Olinda e de lá saiu com um curso de latinidade concluído e com um ano cursado de filosofia.<sup>82</sup> Gonzaga viveu mais três anos no Brasil, já que em 1759 seu pai foi promovido intendente do ouro e presidente da Mesa da Inspeção da Bahia. Neste tempo

---

<sup>80</sup>Para ver como as Cartas Chilenas foram interpretadas durante o século XX, ler: FURTADO, Joaci. *Uma República de Leitores: História e Memória na Recepção das Cartas Chilenas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

<sup>81</sup>GONÇALVES, Adelto. *Gonzaga: Um Poeta do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.18

<sup>82</sup>OLIVEIRA, Tarquínio. *Cartas Chilenas: Fontes Textuais*. São Paulo: Editora Referência, 1972, p. 278.

ele completou seus estudos de filosofia e retórica, retornando a Portugal acompanhado de um irmão e de um escravo em outubro de 1761.<sup>83</sup>

Apenas dois anos após seu retorno a Portugal, Gonzaga decidiu seguir os passos de seu avô e de seu pai e também se tornar um magistrado. Para isso se matriculou na Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra. Segundo Natascha Caccia,<sup>84</sup> era comum no Antigo Regime que a carreira de magistrado passasse de pai para filho, sendo, de acordo com Caccia, a magistratura um estamento auto perpetuador que tendia à hereditariedade profissional.

Foi na agitação e entusiasmo provocado pelas reformas educacionais conduzidas por Pombal que Tomás Antônio Gonzaga, então advogado na cidade de Lisboa, se candidatou à cadeira de Direito Pátrio da Universidade de Coimbra. Tentativa malfadada, mas graças a qual podemos conhecer o pensamento político e jurídico do Gonzaga de então, já que como pré-requisito para concorrer à vaga, ele escreveu o *Tratado de Direito Natural*, sua única obra de cunho jurídico-filosófico.

Segundo Álvaro Antunes, muitas obras jurídicas como o *Tratado de Direito Natural* foram escritas na segunda metade do século XVIII em Portugal. O objetivo delas era o de reiterar a política de fortalecimento do poder régio que se expressa por este aumento significativo na constituição e na afirmação das leis como canal de expressão da vontade régia. A maioria destes textos “legalistas” reconheciam o rei como o legislador e também como o supremo distribuidor da justiça oficial, “aquele que deveria premiar os bons e punir os maus”<sup>85</sup>.

O *Tratado de Direito Natural* de Gonzaga de certa forma se encaixa neste perfil traçado por Antunes. Gonzaga o dedicou ao próprio Pombal, e, nesta dedicatória tentou demonstrar um grande entusiasmo para com as reformas educacionais e para com a política pombalina:

Todos sabem ser V. Ex. aquele herói, que amante da verdadeira ciência e desejoso do crédito dos seus nacionais os estimulou aos estudos dos Direitos Naturais e Públicos, ignorados senão de todos, ao menos dos que seguiam minha profissão, como se não

---

<sup>83</sup>Arquivo da Torre do Tombo, Junta do Comércio, Maço n 1 (1761). *Apud*: LAPA, Manoel Rodrigues. *Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga: Tratado de Direito Natural, Minutas, Correspondências e Documentos*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 302 a 306.

<sup>84</sup>CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português” (cap. 1). In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro*. São Paulo: PmertierLatin, 2006, p. 163.

<sup>85</sup>ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da justiça nas Minas setecentistas”. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage e VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerias: As Minas Setecentistas I*. Belo Horizonte, Editora Autêntica, 2007, p. 170 e 171.

fossem sólidos fundamentos dela. E sendo eu um dos que me quis aproveitar das utilíssimas instruções de V. Ex., fora ingratição abominável o não lhe retribuir ao menos com os frutos dela <sup>86</sup>.

Contudo, como mostraremos, não devemos ler e interpretar o *Tratado de Direito Natural* a partir desta dedicatória, pois isso nos levaria a considerar que Gonzaga havia abraçado totalmente o jusnaturalismo, e não recorria mais às ideias corporativas inspiradas na segunda escolástica. Uma forte evidência de que, apesar do conteúdo da dedicatória, Gonzaga ainda se guiava por preceitos difundidos em Portugal pela Companhia de Jesus se dá no prólogo do *Tratado*, onde Gonzaga afirma que um dos motivos que o levou até o tema do direito natural foi “a necessidade de uma obra que se possa meter nas mãos de um principiante, sem o receio de que este beba os erros de que estão cheias as obras dos naturalistas que não seguem a pureza de nossa religião”. Mais adiante, Gonzaga afirma que um dos méritos de seu texto está em que nele não se lerá “os erros de Grócio que dá a entender que os cânones dos Concílios podem deixar de ser retos e que estes e o papado podem adulterar as primeiras verdades <sup>87</sup>”.

Além disso, Gonzaga abre seu *Tratado de Direito Natural* com um ataque ao principal fundamento de Grócio, autor considerado o pai do jusnaturalismo, de que a verdade do Direito Natural seria válida ainda se não existisse Deus <sup>88</sup>, para, baseando-se em fontes bíblicas e em textos escolásticos tomistas, colocar Deus como o fundamento do Direito Natural.

Dentre as várias ideias políticas presentes no *Tratado* está a defesa de que o poder do rei vem diretamente de Deus, o único capaz de conhecer as ações do soberano, de forma que este só a Deus tem a obrigação de dar conta dos seus atos, cabendo aos súditos obedecê-lo e respeitá-lo em qualquer hipótese, já que estes nunca podem saber se um rei é realmente mau ou tirano, assim como a obrigação do respeito total as leis reais.

Talvez por se afastar de alguns aspectos do jusnaturalismo e se basear em fontes teológicas, o *Tratado de Direito Natural* não foi aprovado na Universidade de Coimbra. Depois disso, nunca mais Gonzaga tentou a área do magistério, dedicando-se até o final de sua vida à magistratura. Sabemos que em 1779 ele ocupou o cargo de juiz de fora na

---

<sup>86</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 11.

<sup>87</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 13.

<sup>88</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 27.

cidade de Beja até que, em fevereiro de 1782, a rainha D. Maria I o nomeou para o cargo de ouvidor de Vila Rica para “o servir pelo prazo de três anos e o que mais decorrer enquanto eu não mandar o contrário”<sup>89</sup>. Gonzaga acabou ocupando o cargo de ouvidor por seis anos.

Russel-Wood destaca o papel excepcionalmente importante que os magistrados exerciam no Império português ultramarino. Segundo ele, havia um relacionamento simbiótico entre a Coroa e a magistratura: os magistrados eram criaturas do rei, a quem deviam suas nomeações e a autoridade a eles delegada, sendo, portanto, enquanto uma coletividade, fortes e conscientes sustentáculos da autoridade real. Enquanto tal, representavam os olhos e os ouvidos do rei. Era a este grupo que os reis se dirigiam no cumprimento de obrigações extrajudiciais de natureza social, econômica e administrativa, assim como nos serviços de natureza especial<sup>90</sup>.

Entretanto, Antônio Manuel Hespanha afirma que apesar desta fundamental importância exercida pela magistratura, a lógica de recrutamento de funcionários para estes altos cargos, estava mais dependente do interesse dos próprios magistrados numa ascensão na carreira que os fosse aproximando dos tribunais palatinos do que numa avaliação, feita pela coroa, da autoridade necessária para fazer valer os direitos do ofício e do rei nos lugares longínquos do ultramar. Daí que, segundo Hespanha, o mais frequente fosse o recrutamento de juízes de pouca experiência, mas muitas letras<sup>91</sup>.

Seguindo esta tendência traçada por Hespanha, vemos que Gonzaga iniciou sua vida na magistratura como juiz de fora em Beja sendo, em seguida, nomeado ouvidor de Vila Rica. Se não tivesse sido preso devido a seu suposto envolvimento na Inconfidência Mineira, Gonzaga teria se tornado desembargador da Relação da Bahia, cargo para o qual já havia sido promovido e que muito o aproximava de conseguir uma alta magistratura nos Tribunais da Relação em Portugal.

O saber jurídico dos magistrados que, como Gonzaga, eram formados em Coimbra, não era, segundo Hespanha, um fator que obrigatoriamente promovesse a disciplina e o cumprimento da lei real no ultramar, pois o fato destes magistrados se envolverem em redes locais, fazia com que muitas vezes, se interessassem

---

<sup>89</sup>Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa, Documentos relativos a Minas Gerais, cx118, doc. 14.

<sup>90</sup>RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. In: *Revista Brasileira de História*. Vol.18, n. 36, 1998, p. 234.

<sup>91</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *Por que foi “portuguesa” a expansão portuguesa ou O revisionismo nos trópicos*. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 45.

primeiramente em fazer vingar os pontos de vista de seus clientes<sup>92</sup>. Além disto, como mostra Xavier Pujol, a distância para com a metrópole fazia com que muitas medidas tivessem que ser tomadas sem maiores planejamentos, para fazer frente a contingências inesperadas<sup>93</sup>.

Como destaca Fátima Gouvêa, a formação política do governo português na América incidiu em grande parte na transladação de uma série de mecanismos jurídicos e administrativos do reino para as regiões que compunham o Brasil colonial. A centralidade do rei como fonte de justiça e equilíbrio, constituía-se na chave do processo de hierarquização social desse complexo e variado rol de agentes inter-relacionados<sup>94</sup>.

A posse de Gonzaga no cargo de ouvidor se deu no dia oito de dezembro de 1782, no Paço do Conselho da Casa da Câmara de Vila Rica, perante o governador, o juiz ordinário, os vereadores e o procurador da comarca. No documento que relata a sua posse vemos que o ouvidor de Vila Rica acumulava muitos cargos. É descrito que Gonzaga “fez seu juramento e tomou posse do lugar de ouvidor geral e também dos cargos de provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, juiz dos feitos e de membro da Câmara e das Juntas da Justiça e da Real Fazenda”<sup>95</sup>.

Para A. J. R. Russel-Wood, estas múltiplas funções administrativas em um único indivíduo dificultavam os planos centralizadores da metrópole uma vez que conferiam muitos poderes para alguém, que devido à distância e a dificuldade de fiscalização, poderia agir seguindo seus interesses particulares<sup>96</sup>.

Outra tendência que, para Russel-Wood, contribuiu para o enfraquecimento do controle metropolitano no ultramar, foi a permanência prolongada de magistrados em um mesmo posto que, geralmente, excedia em muito a nomeação inicial de três anos<sup>97</sup>. Isto também pode ser observado no caso de Gonzaga. Como já afirmamos, no documento de sua nomeação para o cargo de ouvidor de Vila Rica, a rainha D. Maria I

---

<sup>92</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>93</sup> GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias europeias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 133.

<sup>94</sup> GOUVEA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Portuguesa”. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVEA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro, Mauad, 2005, p. 78.

<sup>95</sup> Arquivo Público Mineiro: Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP), código 112, p. 7.

<sup>96</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. In: *Revista Brasileira de História*. Vol.18, n. 36, 1998, p. 202.

<sup>97</sup> *Idem*, p. 235.

lhe concede a mercê de “servir no cargo pelo prazo de três anos”<sup>98</sup>. Como vimos, Gonzaga acabou sendo ouvidor de Vila Rica por seis anos.

Segundo Álvaro de Araújo Antunes, estes altos magistrados enviados para o ultramar recebiam do rei o poder de fazer valer a ordem e de exercer a justiça oficial<sup>99</sup>. Nas *Ordenações Filipinas* vemos que o ouvidor nomeado para exercer suas funções no ultramar, como foi o caso de Gonzaga, possuía as mesmas atribuições do corregedor nomeado para as comarcas do reino<sup>100</sup>. A principal função destes ouvidores era a de fazer cumprir a justiça em nome *d’el Rey*.

Porém, como alerta Natasha Caccia, devemos lembrar que apesar de no final do séc. XVIII já começar a se formar uma estrutura burocrática no reino que controlava o ofício dos ouvidores, estes magistrados sabiam manusear mecanismos de distorção do poder político central em prol de seus interesses<sup>101</sup>. Hespanha afirma que os magistrados não eram senão o topo de toda uma estrutura de funcionários que de bom grado utilizavam seus cargos em benefício próprio, usando do prestígio que lhes era dado pela dignidade de agentes da Coroa quase apenas como uma moeda de troca na frenética *economia da graça* que fazia marchar e dava coerência ao mundo de Antigo Regime<sup>102</sup>.

Além disso, na prática, como mostra o mesmo autor,<sup>103</sup> esses magistrados tinham seu espaço de poder atrelado a outras jurisdições, como, por exemplo, os governadores, os membros da Câmara e outros representantes do poder local. Tudo isso junto com a existência nas sociedades de Antigo Regime de mecanismos informais de normatização social, em relação aos quais o direito oficial era muito complacente. Dentre estes mecanismos, também citados por Hespanha, destacamos o costume e o direito local.

---

<sup>98</sup> Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa, Documentos relativos a Minas Gerais, cx118, doc. 14.

<sup>99</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da justiça nas Minas setecentistas. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luís Carlos (orgs). *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas Volume I*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 171.

<sup>100</sup> Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro Primeiro. Título LIX. Pg.112. In: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>

<sup>101</sup> CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português”. In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro*. São Paulo: PmertierLatin, 2006, p. 165.

<sup>102</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Por que foi portuguesa a expansão portuguesa ou o revisionismo nos trópicos. In. SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Junia Ferreira e BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). *O governo dos Povos*. São Paulo, Editora Alameda, 2009, p. 46.

<sup>103</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *O Direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 134.



Por isso, ao analisar os pareceres que Gonzaga elaborou enquanto ocupou o cargo de ouvidor em Vila Rica levamos em conta, como lembra Pujol<sup>104</sup>, os muitos e complexos fatores que influenciavam na decisão e configuravam a conduta política, às vezes cambiante, dos dirigentes locais, que se resumiam em um difícil equilíbrio entre obediência ao rei e interesse próprio. Também, é claro, temos de considerar o que Fátima Gouvea chama de “sentimentos de pertença compartilhados pelos indivíduos que viviam na América Portuguesa”<sup>105</sup>.

Sobre Minas Gerais, Álvaro Antunes afirma que em Vila Rica e Mariana, os dois principais centros urbanos e administrativos da comarca, a justiça oficial ficava a cargo da Junta de Justiça, dos ouvidores e das Câmaras<sup>106</sup>. A Junta de Justiça era presidida pelo governador e formada pelos quatro ouvidores de Minas, pelo provedor da Fazenda e pelo juiz de fora de Ribeirão do Carmo, atual Mariana. Sobre o ouvidor, Antunes afirma que ele representava a segunda instância judicial no termo de Vila Rica, sendo responsável por conferir os processos julgados e apurar apelações e agravos contra sentenças judiciais passadas por juízes de primeira instância<sup>107</sup>.

Além do reconhecimento e do prestígio que ocupar um cargo na administração trazia, os funcionários régios também tinham a oportunidade de ampliar seus ganhos com propinas regulares e com o recebimento de gratificações pelo desempenho de certas atividades. O ouvidor de Vila Rica, por exemplo, recebia 500\$000 réis, além de outros 400\$000 réis anuais pelo cargo de juiz dos feitos da Fazenda. Fora os salários, o ouvidor recebia de propina quase dois contos de réis por ano<sup>108</sup>.

Essa estrutura de pagamento dos funcionários régios, basicamente composta por emolumentos, contribuía para que os oficiais trabalhassem em prol daqueles que lhe pagavam propinas e gratificações. Muitas vezes, o rendimento obtido com estes ofícios

---

<sup>104</sup>PUJOL, Xavier Gil. *Tiempo de Política: Perspectivas Historiográficas sobre a Europa Moderna*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006, p. 95.

<sup>105</sup>GOUVEA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Portuguesa”. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVEA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro, Mauad, 2005, p. 74.

<sup>106</sup>ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da justiça nas Minas setecentistas. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luís Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas Volume 1*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 172.

<sup>107</sup>*Idem*, p. 173.

<sup>108</sup> Para se ter uma ideia do que significavam os valores mencionados acima, esclarecemos que em meados do século XVIII um escravo poderia ser adquirido por 100\$000 réis. O salário anual de um ouvidor, 500\$000 réis mais 400\$000, era a quantia necessária para comprar cerca de 200 cabeças de gado e também uma fazenda.

era investido em terras, outros ofícios, sesmarias, contratos com a fazenda ou coma milícia real.

No começo da década de 1780, quando o ouvidor Gonzaga chegou ao ultramar, Vila Rica era a capital de uma capitania que teria ao redor de 320 mil habitantes, mas se achava às voltas com uma crise econômica que começara 30 anos antes. A comarca tinha pouco menos de 80 mil habitantes, sendo que os negros eram maioria, quase cinco vezes mais que os brancos. Entre estes, a maioria era proveniente do norte de Portugal, predominância que refletia-se nos costumes, na linguagem e na arquitetura.

A Vila estava dividida entre duas históricas freguesias, a de Ouro Preto e a de Antonio Dias. Havia igrejas, como a Matriz do Pilar, onde os governadores tomavam posse, a de Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias e também a de São Francisco de Assis, que faziam inveja por seu ouro e ornamentos a muitas de Portugal. Mas os demais edifícios pouco tinham de nobreza. Vila Rica só possuía uma única sala de espetáculos, pequena e muito estreita, e nenhum passeio público, nenhum café compatível aos da corte, nenhuma biblioteca, nenhum gabinete literário e nenhum centro de reuniões.

Para Kenneth Maxwell, em Minas, o foco e o envolvimento difuso em atividades econômicas múltiplas fez com que os valores plutocráticos dos magnatas da capitania fossem diferentes, qualitativamente, do espírito patriarcal do resto da colônia. Os magnatas de Minas, de que são exemplos típicos o contratante João Rodrigues de Macedo, o proprietário de terras Alvarenga Peixoto e o poeta e advogado de Vila Rica Cláudio Manuel da Costa, (note-se que estes três homens se tornariam amigos pessoais de Gonzaga) participavam de uma miríade de atividades econômicas e estavam crescentemente vinculados à economia regional<sup>109</sup>.

Uma das chaves que usamos para compreender o processo de tomada de decisão de Gonzaga na ouvidoria foi o seu relacionamento com a Câmara e com os governadores, bem como com as figuras importantes daquela sociedade. Assim pudemos ver como afetos, alianças e inimizades influenciavam em seu trabalho, em suas ideias e em as suas ações.

Para melhor entender as alianças feitas por Gonzaga em Minas Gerais utilizamos em nosso trabalho os conceitos de “economia do dom”, de “redes clientelares” e de sociabilidade. Concordamos com Álvaro de Araújo Antunes quando ele define a

---

<sup>109</sup> MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa*. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001, p. 113.

sociabilidade como o princípio da relação entre indivíduos que permite estabelecer e constituir grupos mais ou menos coesos, cujos laços sociais tecem redes de relações que viabilizam um fluxo de bens, informações, opiniões, dinheiro, valores morais, prestações de serviço, etc.<sup>110</sup>

Ao trabalhar com as sociedades ditas arcaicas, o antropólogo Marcel Mauss, por sua vez, apontou para a importância da circulação de “dádivas” ou “dons”, de natureza econômica ou não, na constituição de laços sociais regidos por um sistema de “prestações totais”. Este era um sistema político, jurídico, econômico e religioso, no qual indivíduos e grupos se uniam por meio de prestações e contraprestações, sendo que um “dom” recebido deveria, passado algum tempo, ser retribuído com acréscimos, formando uma espiral ascendente de trocas, ligando o doador e donatário numa espécie de contrato coercitivo.<sup>111</sup>

Gonzaga se deu muito bem com dom Rodrigo José Menezes, governador da capitania de Minas Gerais, quando de sua posse. Nas *Cartas Chilenas*, para contrapor a figura de dom Rodrigo com a do futuro governador Luís da Cunha e Menezes, Gonzaga chama o primeiro de “benigno chefe”. Nunca emitiu nenhum parecer que o contrariasse, chegando a elogiá-lo para a rainha<sup>112</sup> e até mesmo a apoiá-lo quando o governador mandou prender um juiz, um procurador e um vereador por não atenderem a uma ordem sua<sup>113</sup>.

Outra amizade que Gonzaga fez ao chegarem Minas foi com o rendeiro João Rodrigues de Macedo, que era, segundo Adeldo Gonçalves, o homem economicamente mais poderoso da capitania. Em correspondência datada de 1787, Macedo oferece dinheiro a Gonzaga, que em resposta afirma que não recorrerá a mais ninguém caso precisasse de recursos<sup>114</sup>. Como ouvidor, Gonzaga deu vários pareceres a favor de João Rodrigues de Macedo, principalmente notificações para que devedores quitassem suas dívidas com o rendeiro sob pena de terem seus bens penhorados.<sup>115</sup>

Por tudo isso, é muito provável que a relação entre estes dois homens se encaixasse na chamada “economia do dom”, onde, como vimos acima, um favor era

---

<sup>110</sup>ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da justiça nas Minas setecentistas”. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage e VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gérias: As Minas Setecentistas 1*. Belo Horizonte, Editora Autêntica, 2007, p. 178 e 179.

<sup>111</sup>MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Edusp, 1974, pp. 49, 110 e 162.

<sup>112</sup>Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU), documentos relativos à Minas Gerais:cx 124, doc. 2.

<sup>113</sup>Arquivo Público Mineiro: Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP), cx 58, doc 22.

<sup>114</sup>GONÇALVES, Adeldo. *Gonzaga: Um Poeta do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 95.

<sup>115</sup>Arquivo Público Mineiro: Coleção casa dos contos (CC), cx. 57, doc 30496.

sempre agraciado por uma recompensa. Para Hespanha, essa “cadeia infinita de atos beneficiais”, constituía um dos principais alicerces das relações político-administrativas dentro do Império Português, contribuindo para firmar laços de lealdade entre os súditos e a Coroa, mas também servindo à geração e a reprodução de uma elite local com interesses próprios<sup>116</sup>. Hespanha afirma que embora não houvesse realmente um pacto entre quem dá e quem recebe, os atos de “graça” criavam deveres quase jurídicos; deveres que nasciam de uma virtude moral, superiores, portanto aos que nascem apenas da lei<sup>117</sup>.

De fato, como afirma Álvaro Antunes, o prestígio, as amizades, a manipulação de vultuosas somas e a possibilidade de contratar serviços favoreciam a constituição e o fortalecimento das redes de sociabilidades e mesmo clientelares. Essas relações, regradas por um sistema de prestações, serviam para a constituição de núcleos de poder que poderiam contribuir, intervir ou mesmo prejudicar a administração local<sup>118</sup>.

Para Maria de Fátima Gouvêa, tais redes tornavam possível a melhor articulação de um complexo e diferenciado leque de interesses econômicos, políticos e sociais. Ela destaca que, como cada um dos agentes que integravam as diversas redes, possuíam recursos e obrigações próprias, sendo, portanto, distintos dos outros integrantes, estas funcionavam como um lugar privilegiado de troca e de exercício da interdependência diferenciada que os aproximava e os afastava conforme as circunstâncias específicas de uma dada situação<sup>119</sup>. Levamos todos estes fatores em conta na análise dos pareceres jurídicos de Tomás Antônio Gonzaga.

Outro círculo importante de amizade estabelecido por Gonzaga no Brasil foi com os também poetas Cláudio Manoel da Costa e Inácio José de Alvarenga Peixoto, integrando-se, assim, na elite letrada daquela sociedade. Cláudio Manuel da Costa era, de acordo com Kenneth Maxwell, um homem muito rico. Como advogado, tinha uma clientela importante; tinha muitos escravos e também sociedade em Minas de ouro,

---

<sup>116</sup> HESPANHA, Antônio Manuel; XAVIER, ÂNGELA Barreto. “As Redes Clientelares” In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 382.

<sup>117</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Por que foi portuguesa a expansão portuguesa ou o revisionismo nos trópicos. In: SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Junia Ferreira e BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). *O governo dos Povos*. São Paulo, Editora Alameda, 2009, p. 48.

<sup>118</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da justiça nas Minas setecentistas”. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage e VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gérias: As Minas Setecentistas 1*. Belo Horizonte, Editora Autêntica, 2007, p. 181.

<sup>119</sup> GOUVEA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Portuguesa”. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVEA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro, Mauad, 2005, p. 79.

possuindo uma fazenda de criação de gado e de porcos, além de um negócio de grandes proporções de concessão de crédito<sup>120</sup>. Sua espaçosa mansão em Vila Rica contava com uma biblioteca com diversos exemplares e era o ponto de reunião dos letrados da capitania. Cláudio Manuel também era tido como tradutor da obra *A riqueza das nações*, de Adam Smith.<sup>121</sup>

É importante destacar que as duas principais obras poéticas de Gonzaga, as *Cartas Chilenas* e *Marília de Dirceu* foram escritas no ambiente colonial e sob influência destes dois poetas, cujos pseudônimos Glauceste (Cláudio) e Alceste (Alvarenga) aparecem com frequência em várias liras de *Marília de Dirceu*. Portanto, as relações que Gonzaga estabeleceu no Brasil foram fundamentais para a escrita de sua famosa obra poética. Deve-se salientar que mesmo antes de chegar à Vila Rica, Gonzaga era admirador da obra poética de Cláudio Manuel da Costa.

Dentre os homens com quem Gonzaga frequentemente se encontrava na casa de Cláudio Manuel da Costa para discutir poesia, filosofia e os acontecimentos políticos locais, das Américas e da Europa, podemos destacar figuras importantes como o intendente de Vila Rica, Francisco Gregório Pires Bandeira, o contratante João Rodrigues de Macedo, o padre Carlos Correia de Toledo e Melo, vigário em São José do Rio das Mortes, e o cônego Luís Vieira da Silva, da catedral de Mariana. Para Maxwell, estas pessoas tinham laços familiares, de amizade ou de interesse econômico que os vinculava com uma rede de homens do mesmo nível, embora menos organizados, em toda a capitania. Em sua qualidade de advogados, juizes, fazendeiros, comerciantes, capitalistas e membros de poderosas irmandades leigas, eles tipificavam os interesses diversificados da elite mineira<sup>122</sup>.

Outro aspecto que levamos em conta em nossa análise dos pareceres jurídicos de Gonzaga é o papel determinante que a distância espacial exerceu na formação política e cultural da América Portuguesa. Como salienta Fátima Gouvêa, foi esta distância que tornou necessária a instituição de mecanismos de representação política e econômica na corte e nas demais regiões do Império<sup>123</sup>. Devemos lembrar que, como as cortes de

---

<sup>120</sup>MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa*. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001, p. 117.

<sup>121</sup>VILLALTA, Luís Carlos. “O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. IN: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo, Companhia das Letras, 1997, p. 377.

<sup>122</sup>MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa*. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001, p. 119.

<sup>123</sup>GOUVEA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Portuguesa”. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVEA, Maria de

apelação no Brasil (os chamados Tribunais da Relação) não dispunham de plena jurisdição, todas as decisões finais sobre os principais casos legais deveriam ser enviadas à Casa da Suplicação em Lisboa. Além disto, todas as agências do governo com maior jurisdição sobre as matérias ultramarinas, como o Conselho Ultramarino, Desembargo do Paço e Mesa da Consciência e Ordens, encontravam-se em Lisboa.

O tempo administrativo associado à distância física gerou necessariamente intermediações, levando à dinâmica da troca de correspondências e a improvisações que acabaram por reforçar a interdependência e o caráter circunstancial da maior parte das relações sociais em curso nos diferentes cenários inter-relacionados por esses mecanismos associativos<sup>124</sup>.

Em agosto de 1783, com a saída de dom Rodrigo do governo da capitania de Minas Gerais e a posse de Luís da Cunha e Menezes a até então calma vida de Gonzaga em Vila Rica iria se agitar. Pelo relato que Gonzaga faz nas *Cartas Chilenas*, a antipatia com o novo governador foi imediata. Segundo Gonzaga, em sua posse, Cunha e Menezes usava trajes exuberantes, incompatíveis com a formalidade do evento e com o exemplo de modéstia que ele, como a maior autoridade da capitania, deveria dar ao povo. Além disto, Gonzaga também critica a arrogância do novo governador para com “os grandes” da capitania presentes na cerimônia<sup>125</sup>.

É interessante observar que a implicância de Gonzaga com Cunha e Menezes vinha de bem antes dos dois ocuparem altos cargos régios em Vila Rica. Gonzaga e Cunha e Menezes foram contemporâneos na Universidade de Coimbra; enquanto Gonzaga estudava Direito, Menezes cursava medicina. Gonzaga se lembra destes tempos nas *Cartas Chilenas*, onde afirma que seu colega era vadio, dissipado, ignorante e que frequentava pouco ou nada as aulas.

Pouco tempo depois de Cunha e Menezes assumir o cargo, ele e Gonzaga se tornaram inimigos. As divergências entre os grupos políticos do governador e do ouvidor cresciam tanto que em pouco tempo viraram um confronto público e aberto. Sempre que podia, um procurava prejudicar o outro. O governador nunca perdia uma oportunidade de rebaixar o prestígio do ouvidor. Gonzaga, por sua vez, acusou o novo governador de se envolver em questões que eram de sua competência, chegando a

---

Fátima Silva (orgs.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro, Mauad, 2005, p. 79

<sup>124</sup> *Idem*, p. 79.

<sup>125</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 39.

escrever à Rainha para relatar a desavença e queixar-se do comportamento arbitrário do governador<sup>126</sup>.

Mas as acusações e ataques do ouvidor não ficaram apenas em suas repetidas cartas ao reino. Usando seu talento de poeta, Gonzaga escreveu anonimamente as famosas *Cartas Chilenas*, poema satírico composto em versos decassílabos brancos, em que ele debocha e ridiculariza a figura de Cunha e Menezes e de seus aliados, relatando os principais eventos, desmandos e atrocidades da administração do governador.

Ao mesmo tempo em que faz estas críticas, Gonzaga desenha no poema as suas linhas gerais do bom governo. Muitos dos fatos narrados nas *Cartas Chilenas* como, por exemplo, a construção da cadeia, as festas em comemoração ao casamento dos infantes portugueses e o regimento de tropas militares, passaram pela mesa de Gonzaga na ouvidoria, o que torna as *Cartas Chilenas* um instrumento interessante, para junto com o *Tratado de Direito Natural* observarmos a relação dos escritos de Gonzaga com seus pareceres jurídicos.

Segundo A. J. R. Russel-Wood, era relativamente comum, no quadro administrativo ultramarino, que ouvidores desafiassem a autoridade investida pelo rei na pessoa do Governador<sup>127</sup>. O estudo da desavença entre o ouvidor Tomás Antônio Gonzaga e o Governador Luís da Cunha e Menezes é, porém, privilegiado, pois o talento poético de Gonzaga nos permitiu ter uma fonte diferente e mais bem humorada que os documentos oficiais para conhecer a sua visão deste conflito.

De fato, a sátira, modelo adotado por Gonzaga para tecer suas críticas a Cunha e Menezes, era, no século XVIII, um espaço privilegiado de críticas dos costumes políticos e sociais em que, como bem aponta Ronald Polito<sup>128</sup>, o anonimato criava condições de maior virulência nos discursos. Desta forma, as *Cartas Chilenas* se inscrevem em uma tradição discursiva de insultar e criticar autoridades por meio de manuscritos anônimos. Luiz Villalta afirma que podemos associar as *Cartas Chilenas* tanto aos pasquins coloniais quanto aos libelos franceses, destes se distinguindo por serem manuscritas<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup>Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU), documentos relativos à Minas Gerais:cx 124, doc. 2.

<sup>127</sup>RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. In: *Revista Brasileira de História*. Vol.18, n. 36, 1998, p. 234.

<sup>128</sup>POLITO, Ronald. *Um Coração Maior que o Mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o Horizonte Luso-Colonial*. São Paulo: Editora Globo, 2004, 127.

<sup>129</sup>VILLALTA, Luiz Carlos. "As origens intelectuais e políticas da Inconfidência Mineira. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage e VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas I*. Belo Horizonte, Editora Autêntica, 2007, p. 580.

Contudo, é importante lembrar que a circulação de sátiras e pasquins era considerada falta grave pelas Ordenações do Reino. De fato, o recurso do magistrado superior da Coroa em Vila Rica aos métodos dos poetas populares levou a controvérsia a um nível bem diferente do das cartas enviadas à rainha, um recurso comum e admitido do qual se valiam os juristas descontentes. Sabe-se que em julho de 1786 Cunha e Menezes ordenou uma busca fracassada para encontrar cópias das *Cartas Chilenas* na fazenda do capitão mor de Vila Rica, José Álvares Maciel (outro amigo de Gonzaga, favorecido em muitos pareceres).

Nas *Cartas*, Gonzaga atribui ao governador várias atitudes reprováveis como, por exemplo, a violação de leis sobre as mais variadas formas; a cobrança de impostos sem levar em conta a capacidade de pagamento dos governados e tampouco as desigualdades havidas entre eles, a desconsideração das formas diferenciadas de tratamento hierárquico; a prática de injustiças, o desperdício de dinheiro público em festas ou para pagar dívidas pessoais e a aplicação das leis desconsiderando as distinções estabelecidas entre os diferentes membros dos corpos sociais.

Sobre estas ideias filosóficas e políticas presentes nas *Cartas Chilenas*, Luiz Carlos Villalta afirma que tais imagens do *bom governo* e da tirania possuem convergência com as teorias corporativas sobre o poder da segunda escolástica e mesmo com as ideias iluministas<sup>130</sup>, modelos teóricos, portanto, semelhantes aos que elencamos para o *Tratado de Direito Natural*. Tal observação nos mostra como o final do século XVIII luso-americano é um período que, como temos dito, experimenta novas concepções sobre a natureza do poder, mas ainda sem abrir mão de antigos preceitos.

Devemos destacar mais uma vez que estas críticas não foram feitas apenas por meio de um poema anônimo. Como afirmamos acima, o ouvidor Tomás Antônio Gonzaga escreveu diversas vezes à rainha relatando os desmandos do governador Cunha e Menezes, afirmando que tais atitudes o impediam de cumprir corretamente as suas funções de magistrado.

O governador, por sua vez, também escreveu diversas cartas à coroa, se justificando e acusando o ouvidor. Em tese, o ouvidor não podia ser preso nem coagido pelo governador, enquanto no exercício do seu cargo. Mas é importante lembrarmos

---

<sup>130</sup>VILLALTA, Luís Carlos. As origens intelectuais e políticas da Inconfidência Mineira. . In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luís Carlos (orgs). *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas Volume 2*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 582.



que, acima de tudo o ministro devia respeitar e conhecer os governadores como os seus legítimos superiores.

Este conflito público e notório foi muito criticado pelo então ministro português Martinho de Melo, ficando, tanto o governador quanto o ouvidor, sob suspeita da coroa portuguesa de cuidarem mais de seus interesses particulares que dos do Reino. Isso fez com que o novo governador de Minas Gerais, o visconde de Barbacena, chegasse à Vila Rica com instruções para reduzir os poderes do ouvidor Gonzaga e que Cunha e Menezes, uma vez exonerado, tivesse que explicar ao Reino as suas despesas “arbitrárias e supérfluas com os soldos de tantos oficiais, cabos e soldados agregados, reformados e graduados<sup>131</sup>”.

Tais conflitos entre funcionários régios de fato não eram bem vistos pela coroa, pois como destaca Russel-Wood, esta falta de coordenação entre administradores e entre as agências administrativas enfraqueciam a efetividade da ação do governo. Isso, dentre outras coisas, abria espaço para que os colonos participassem mais ativamente da estrutura administrativa e da formulação ou implantação das políticas da coroa<sup>132</sup>.

É claro que não devemos tomar ao pé da letra todas as acusações feitas por Tomás Antônio Gonzaga contra o governador Luís da Cunha e Menezes mas, como sugere Álvaro Araújo Antunes, inseri-las em um envolvente jogo de forças em curso na América portuguesa que, ao mesmo tempo em que promovia uma instabilidade social de facções em rivalidade, viabilizava uma maior vigilância entre as partes.<sup>133</sup>

Em meio ao conflito com o governador Luís da Cunha e Menezes, Gonzaga ficou noivo de Maria Dorotéia Joaquina de Seixas, musa inspiradora dos poemas que compõem o livro *Marília de Dirceu*. Filha do capitão João Baltazar Mayrink, Maria Dorotéia pertencia a uma das famílias mais importantes de Vila Rica. Dentre seus parentes podemos destacar os tios Bernardo da Silva Ferrão, bacharel letrado e escrivão da receita, e João Carlos Xavier da Silva Ferrão, ajudante de ordens do governador. Com o matrimônio, portanto, Gonzaga entraria para uma das principais famílias da capitania.

---

<sup>131</sup> GONÇALVES, Adeldo. *Gonzaga, um poeta do iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 215 e 216.

<sup>132</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. In: *Revista Brasileira de História*. Vol.18, n. 36, 1998, p. 202.

<sup>133</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da justiça nas Minas setecentistas. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luís Carlos (orgs). *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas Volume I*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 180 e 181’.

Porém, o casamento só poderia ocorrer quando Gonzaga deixasse o cargo de ouvidor, já que como lembra muito bem Natasha Caccia, havia uma proibição real que impedia os magistrados de contraírem matrimônio com membro da sociedade a qual serviam,<sup>134</sup> visando justamente evitar relações clientelísticas que um contato muito próximo com os grupos locais poderia acarretar. Sabe-se, no entanto, que essa e outras medidas não eram suficientes para interromper a dinâmica social que inevitavelmente interferia no quadro burocrático.

Como mostra Adolto Gonçalves, embora não existam provas do favorecimento à família da noiva enquanto Gonzaga ocupou a ouvidoria, indícios não faltam. Em 1788, por exemplo, o ouvidor se limitou a confirmar a reforma compulsória do capitão João Mayrink, seu futuro sogro. Não lhe aplicou nenhuma punição, embora o militar tivesse sido afastado do comando do destacamento da Serra Diamantina de Santo Antonio do Itacambirucu por crime de tolerância ao contrabando<sup>135</sup>. Toda esta situação parecia contribuir para que o capitão não pudesse ser contrário ao namoro do ouvidor com sua filha. Tampouco os tios e os amigos da família, sempre na dependência de um possível envolvimento com a justiça, teriam ânimo para levantar qualquer obstáculo.

A diferença de idade, a exemplo da condição social, eram fatores levados em conta pela sociedade da época. Porém, não eram raras as famílias que preferiam ver as suas filhas casadas com homens mais maduros, já que estes ao menos poderiam oferecer-lhes uma vida estabilizada e maior conforto<sup>136</sup>. Nas liras de *Marília de Dirceu* percebemos que veladas acusações sobre a falta de bens e fortunas do ouvidor em comparação com a família de sua noiva pareciam perturbar Gonzaga:

Tu não habitarás palácios grandes,  
Nem andaras nos coches voadores;  
Porém terás um Vate, que te preze  
Que cante os teus louvores.

É melhor, minha bela, ser lembrada  
Por quantos hão de vir sábios humanos,  
Que ter urcos, ter coches e tesouros,  
Que morrem com os anos.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português” (cap. 1). In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro*. São Paulo: PmertierLatin, 2006, p. 166.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Adolto. *Gonzaga um poeta do Iluminismo*. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1999, p. 205.

<sup>136</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizzada. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo, T.A. Queiroz, 1984, pg. 66.

<sup>137</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Marília de Dirceu*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998, p. 44.

Outra preocupação constante nas líras de Gonzaga era a de demonstrar que ainda tinha a aparência jovem e a de afirmar o poder político e social do seu cargo régio.

Eu vi o meu semblante em uma fonte,  
Dos anos inda não esta cortado.  
Os pastores que habitam este monte,  
Respeitam o poder do meu cajado<sup>138</sup>.

A desavença entre Gonzaga e Cunha e Menezes continuou durante toda a administração do governador, que deixou o cargo em julho de 1788, sendo sucedido por Luís Antônio Furtado de Mendonça, o visconde de Barbacena, como mencionado. Após a saída de Cunha e Menezes, Gonzaga que, por decreto real, havia sido nomeado desembargador da Relação da Bahia, serviu na ouvidoria por mais dois meses, não tendo neste período entrado em conflito com Barbacena.

Amplas investigações em curso em Lisboa provocaram um atraso imprevisto na chegada de Barbacena e do ouvidor que iria substituir Gonzaga. Enquanto isso, as relações entre os ramos executivo e judiciário do governo de Minas permaneceram virtualmente paralisadas. Como já mostramos, o conflito entre Gonzaga e Cunha e Menezes não foi bem visto no reino. Por isso, o ministro Melo e Castro, em suas instruções para o governador nomeado, lembrava Barbacena de que

apesar dos magistrados terem autoridade para julgar independentemente do governador, eles ao mesmo tempo deviam respeitá-lo e reconhecê-lo como seu superior legítimo; caso ele determine contra a lei é que os magistrados lhe dirão, moderadamente e com respeito que tal não é possível.<sup>139</sup>

Melo e Castro concluía afirmando

ser certo que uma grande parte dos abusos e prevaricações que tem pervertido e perverte a ordem e regularidade do governo de Minas, tem a sua origem na violência e injustiças que os ministros praticam nas correições, e outras diligencias que vão no interior da capitania.<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup> *Idem*, p. 13.

<sup>139</sup> “Instrução para o Visconde de Barbacena, Luís Antonio Furtado de Mendonça, governador e capitão general da Capitania de Minas Gerais”. (1788), AMI, II (1953), 117-54, parágrafos, 23-4-5. IN. MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808*. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001, p. 127.

<sup>140</sup> *Idem*.

Mesmo com todas estas críticas, a nomeação de Gonzaga para o cargo de desembargador da Relação da Bahia mostra que ele estava conseguindo seguir o caminho que todo magistrado régio almejava para a sua carreira. Segundo Natasha Caccia<sup>141</sup>, a hierarquia da magistratura profissional era composta essencialmente por juízes de fora das câmaras, ouvidores das comarcas, desembargadores dos tribunais da relação e desembargadores da Casa de Suplicação, sendo o objetivo permanente dos magistrados conquistarem promoções na hierarquia judiciária e usufruir do correspondente prestígio, boa remuneração e privilégios que os cargos superiores proporcionavam.

Esta possibilidade de subir nos escalões da profissão limitava, ao menos do ponto de vista ideológico, a autonomia dos magistrados, pois o grau de colaboração destes profissionais com os planos políticos da coroa servia de parâmetro para as promoções hierárquicas.

Natasha Caccia salienta que embora, via de regra, as promoções hierárquicas se pautassem pelos critérios de antiguidade e mérito, nos moldes do modelo burocrático, muitas vezes elas eram guiadas também pelo *nepotismo*, pelo apadrinhamento e por distorções no próprio sistema de contagem do tempo de serviço<sup>142</sup>.

Em um soneto escrito após ter deixado a ouvidoria, Gonzaga analisa seu tempo como magistrado em Vila Rica e declara que a maior fortuna que fez em Vila Rica foram os afetos e as amizades que lá conquistou<sup>143</sup>:

Obrei quando o discurso me guiava,  
Ouvi aos sábios quando errar temia;  
Aos Bons no gabinete o peito abria,  
Na rua a todos como igual tratava.

Julgando os crimes nunca os votos dava  
Mais duro, ou mais pio do que a Lei pedia;  
Mas devendo salvar ao justo, ria,  
E devendo punir ao réu chorava.

Não foram, Vila Rica, os meus projetos  
Meter em férreo cofre cópia d'ouro  
Que farte aos filhos, e que chegue aos netos:

---

<sup>141</sup>CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português” (cap. 1). In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro*. São Paulo: PmertierLatin, 2006, p. 166.

<sup>142</sup>CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português” (cap. 1). In: MOTA, Carlos Guilherme. *Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro*. São Paulo: PmertierLatin, 2006, p. 166 e 167.

<sup>143</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Marília de Dirceu*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998, p. 121.

Outras são as fortunas que me agouro,  
Ganhei saudades, adquiri afetos,  
Vou fazer destes bens melhor tesouro.

Sabe-se que, de fato, ao deixar o cargo Gonzaga não era um homem rico. No estudo feito por André Figueiredo a partir da análise dos autos dos sequestros de bens dos inconfidentes, vemos que os pertences de Gonzaga foram avaliados em 808\$517 réis, pouco mais que os bens de Tiradentes, avaliados em 807\$821 réis<sup>144</sup>. Tais números afastam Gonzaga de um grande grupo de ouvidores das Minas, que, como mostra Maria Eliza Souza, enriqueceram enquanto ocupavam seus ofícios nessa capitania.

Como ex-ouvidor, nada mais impedia o casamento de Gonzaga com Maria Dorotéia. Porém, Gonzaga, que em seus pareceres quase sempre se declarava um “fiel executor das leis de Sua Majestade,<sup>145</sup>” fez questão de escrever à rainha pedindo sua licença para a realização do matrimônio, para “assim mostrar a justa veneração que tem às sagradas ordens de Vossa Majestade<sup>146</sup>”.

Foi à demora da chegada desta licença que Gonzaga recorreu quando, na devassa da Inconfidência Mineira, um juiz considerou indicio notório de sua participação no levante o fato de demorar-se em Minas além da conta, “não tendo ali rendimento algum” e “perdendo os do cargo que estava promovido na Bahia”. Gonzaga argumentou então que “era mais cômodo demorar-se em Vila Rica alguns meses para levar a mulher em sua companhia do que ir para a Bahia e deixá-la sofrer sozinha os incômodos de outra viagem<sup>147</sup>”.

O casamento nunca ocorreu, já que no dia 23 de maio de 1789, uma semana antes da data marcada para a cerimônia, a casa de Gonzaga foi cercada e ele preso, sem incidentes, pelo coronel Francisco Antonio Rabelo, sob acusação de ser um dos líderes do movimento conspiratório contra a coroa portuguesa. Seus documentos foram apreendidos, suas propriedades privadas confiscada se ele imediatamente remetido, sob guarda, para a Fortaleza da Ilha das Cobras no Rio de Janeiro.

Para Kenneth Maxweel, a insistência do ministro Melo e Castro na derrama, junto com os seus atos contra os devedores da coroa em Minas, propiciou aos magnatas da capitania um subterfúgio pré-fabricado para alcançarem seus próprios interesses sob

---

<sup>144</sup> RODRIGUES, André Figueiredo. Degredados e Reerguidos. In: *Revista de História da Biblioteca Nacional*, n. 67, abril de 2011p. 26 e 27

<sup>145</sup> Arquivo Público Mineiro, Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto—cx 60, doc. 40.

<sup>146</sup> Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU) -cx 125, doc.66

<sup>147</sup> Autos da Devassa da Inconfidência Mineira (ADMI), 2ª edição, V.1, pg. 101

o disfarce de um levante popular. Os que tinham mais a ganhar com o rompimento com Portugal eram, evidentemente, a elite ameaçada de perder todo o seu patrimônio nos processos da Real Fazenda.

De fato, a derrama era um tributo que recaía sobre toda a população, podendo assim ser usada como uma fachada respeitável para a conjuração e como possibilidade de atrair apoio popular ao levante<sup>148</sup>. A missão de Gonzaga no movimento seria a de, juntamente com Cláudio Manoel da Costa, elaborar as leis e a constituição do novo Estado, articulando a justificativa ideológica do rompimento com Portugal.

Segundo denúncias apresentadas nos inquéritos, Gonzaga teria participado de reuniões sediciosas nas casas de Cláudio Manoel da Costa e do tenente coronel Francisco de Paula Freire de Andrade, além de ter promovido encontros com os conspiradores em sua própria residência. Como mostra István Jancsó, as residências particulares foram os locais principais em que os inconfidentes estabeleceram contatos e desenvolveram suas reflexões sobre a situação de Minas, bem como as possibilidades e as estratégias de uma rebelião<sup>149</sup>.

Em seu julgamento, Gonzaga demonstrou que tinha consciência de seus direitos legais e da natureza circunstancial das provas apresentadas contra ele. Foi ele quem escreveu de próprio punho sua defesa, sendo o único conjurado a negar até o fim qualquer participação na sedição. Levantou suspeitas contra a validade das denúncias, alegou sua condição de português nato, a posição de seu pai, sua nomeação para o cargo de desembargador na Bahia, seu casamento marcado, bem como suas tentativas de convencer o governo a não impor a derrama. Em vários interrogatórios Gonzaga reclamou do juiz provas concretas de suas afirmativas, alegando que as acusações contra ele eram uma simples “voz vaga”; afirmou também que não tinha alma de rebelde e que sempre fora um “zeloso e fiel vassalo”<sup>150</sup>.

Gonzaga assumiu que esteve presente na casa de Freire de Andrade na data em que foi acusado, mas afirmou que lá apenas tomou chá e conversou sobre assuntos literários, retirando sem que se falasse sobre levante. Quanto às reuniões em sua casa,

---

<sup>148</sup>MAXWEEL, Kenneth. *A devassa da devassa*. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001, p. 156.

<sup>149</sup>JANCSÓ, István. A Sedução da Liberdade: Cotidiano e consternação política no final do século XVIII. IN: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo, Companhia das Letras, 1997, p. 394.

<sup>150</sup>“Continuação das perguntas feitas ao desembargador Tomás Antonio Gonzaga”, Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1790, ADIM, IV, 257. In. MAXWEEL, Kenneth. *A devassa da devassa*. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001, p. 190.

Gonzaga admitiu que muitos conspiradores frequentavam sua residência e concordou que lá podiam tramar o levante sem, contudo, que ele participasse deste tipo de conversa, por nessa época “estar entretido a bordar um vestido para seu casamento, do qual entretenimento nunca se levantava senão para a mesa”<sup>151</sup>.

Para Kenneth Maxwell, apesar destes argumentos de Gonzaga, um conjunto de provas circunstanciais indica o seu envolvimento na conspiração. O ex-ouvidor mantinha as mais íntimas relações pessoais com Alvarenga Peixoto e Carlos Correia Toledo, dois homens declaradamente ligados ao levante. Além disso, no fim de 1788 e no início de 1789, Gonzaga andou exercendo sua influência para criar condições propícias a uma sedição. Pressionava constantemente seu amigo Pires Bandeira, cujo papel era o de exigir a derrama, para que pedisse a cobrança da dívida total de mais de 500 arrobas de ouro devidas à Fazenda e não só os atrasados do ano anterior<sup>152</sup>. Além disso, diversas testemunhas afirmaram nos inquéritos que ele participara da Inconfidência.

A defesa de Gonzaga não convenceu os juízes e ele acabou sendo condenado a um degredo de dez anos em Moçambique, então colônia portuguesa na África. Partiu para o exílio em 23 de maio de 1792, junto com outros inconfidentes, chegando provavelmente à África em fins de julho. Em carta enviada a seu amigo Ferreira França, podemos notar o estado de espírito do poeta ao chegar na África. Gonzaga conta o “estado de horror” com que deixou o Rio de Janeiro, mas diz que foi durante toda a viagem, tratado com “humanidade e cortesia”. Diz também que a África “não é tão feia como se pinta, havendo excelentes casas e pessoas gordas, coradas e sem moléstias”. Gonzaga termina a carta pedindo ao amigo que lhe avise do estado de suas dívidas para “dar as ordens e ir pagando”<sup>153</sup>. Tais dívidas mostram que Gonzaga ainda tinha raízes e relações em Minas.

Em carta a outro amigo de nome Tomás Correia Porto, Gonzaga mencionou suas expectativas e projetos de vida no exílio. Vejamos.

Meu especial amigo, já lhe tenho escrito várias cartas; e agora faço estas regras para ver se se acha algum navio pelo Cabo, ou se o navio, em que vão outras, arriba a algum porto da contra costa, de onde fique mais breve a condução. Eu cheguei bem no último

---

<sup>151</sup>Autos da Devassa da Inconfidência Mineira (ADMI), 1ª edição, V. 4, pg. 258

<sup>152</sup>MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa*. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001, p. 147.

<sup>153</sup>Carta de Gonzaga a Ferreira França, *apud* LAPA, Manoel Rodrigues. *Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga: Tratado de Direito Natural, Minutas, Correspondências e Documentos*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 195.

de julho, e estou hóspede na casa do ouvidor e muito estimado de todos. A terra não é má; tem belos frutos, tem seu peixe, e com isso se supre a falta da carne que cá não se vende. Os ares não são tal maus como se pintam. Talvez que esta cidade seja muito pior. Eu espero fazer conveniência pelas letras e pelo negócio, que é geral. Darei parte do que for sucedendo, e entretanto, que não voa este tempo, suspirarei pelo ver, e por ocasiões de lhe mostrar minha gratidão.<sup>154</sup>

A “conveniência pelas letras” logo seria feita, já que Gonzaga, hospedado na casa do ouvidor José da Costa Dias e Barros, que se encontrava adoentado, passou a auxiliá-lo em suas tarefas jurídicas até a chegada do novo ouvidor Tavares da Serqueira. Ao assumir, Serqueira nomeou Gonzaga para o cargo de provedor dos defuntos e ausentes.

Um ano após sua chegada em Moçambique, Gonzaga se casou com Juliana de Souza Mascarenhas, filha de um importante comerciante local. Em 1806, quando já era reconhecido publicamente como “uma das principais pessoas de Moçambique<sup>155</sup>”, Gonzaga foi nomeado procurador da Coroa e da Fazenda, e em 1809 foi designado Juiz da Alfândega de Moçambique. Pouco tempo depois de assumir este cargo Gonzaga adoeceu, falecendo no início de 1810.

Como já foi dito, nesta tão movimentada trajetória de Gonzaga, nos interessa particularmente o período entre a escrita do *Tratado de Direito Natural* até o tempo em que ele ocupou a ouvidoria de Vila Rica. Como vimos, nossas principais fontes para estudar a evolução de suas idéias políticas e jurídicas são de natureza bem diversa: uma tese apresentada na Universidade de Coimbra e pareceres jurídicos que trazem consigo todo um arcabouço legal.

Por isso, achamos importante destacar a atenção que demos em nosso estudo às naturezas diferentes de cada uma de nossas fontes de pesquisa. É evidente que o fato de tratarem-se de textos com estilos, linguagens e objetivos diversos influenciou no modo como Gonzaga apresentou e discutiu suas ideias políticas em cada um deles. Assim, enquanto no *Tratado de Direito Natural* (1773) temos uma abordagem mais filosófica, rebuscada e clássica, que procurava responder às expectativas e anseios dos reformadores pombalinos, vemos nos pareceres jurídicos (1782-1788) os assuntos serem tratados em uma linguagem simples, de maneira formal, muitas vezes técnica, sendo possível observar uma tendência de Gonzaga em apresentar-se para a Coroa sempre como um funcionário fiel ao reino. Foi justamente esta diversidade de modelos

---

<sup>154</sup>Carta de Gonzaga a Tomás Correia Porto, *apud* LAPA, Manoel Rodrigues. *Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga: Tratado de Direito Natural, Minutas, Correspondências e Documentos*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 197.

<sup>155</sup>RODRIGUES, André Figueiredo. Degredados e Reerguidos. In: *Revista de História da Biblioteca Nacional*, n. 67, abril de 2011 p. 26.



apresentada por nossas fontes que nos permitiu observar a concordância ou não do trabalho prático de Gonzaga como ouvidor com seus projetos teóricos jurídicos escritos em sua juventude.

## Capítulo 2 - Tomás Antônio Gonzaga teórico da política e da justiça no *Tratado de direito natural* (1774).

O *Tratado de direito natural*, talvez uma das obras menos conhecidas de Tomás Antônio Gonzaga, foi escrito em 1774, portanto, dois anos após o início das reformas educacionais realizadas na Universidade de Coimbra. A escrita do *Tratado de Direito Natural* foi um pré-requisito para que Gonzaga pudesse se candidatar à cadeira de professor de Direito Pátrio da Universidade de Coimbra, objetivo no qual ele não obteve sucesso. Única obra de cunho jurídico-filosófico de Gonzaga, o *Tratado de direito natural* nos prova que ao mesmo tempo em que Gonzaga queria se mostrar afinado como a nova visão sobre a organização e o funcionamento do Estado proposta pelo marquês de Pombal, ele ainda estava preso a muitas ideias corporativas ligadas à segunda escolástica.

Logo na primeira página do *Tratado de direito natural* podemos testemunhar o claro intento de Gonzaga em se mostrar favorável à política pombalina e em dia com as doutrinas filosóficas adotadas pelos projetos reformadores. Ele enaltece a política do marquês por ter logrado “a disciplina das tropas, o aumento das armadas, o estabelecimento das fábricas e de justas leis”<sup>156</sup> e por fim, diz que o tema escolhido para o seu trabalho foi influenciado pelos estímulos pombalinos ao estudo dos direitos naturais e públicos. Por isso, ele dedica seu texto ao próprio Pombal:

Persuadi que não deveria aparecer em público obra alguma que se encaminhasse a semelhante fim, em cujo frontispício se não lesse o nome do Soberano ou o de Vossa Excelência, para se mostrar assim que, se há instrução que não nasça de semelhantes fontes, não há contudo alguma que apareça sem ser debaixo da sua aprovação e do seu amparo. Esta razão, sendo forte, não foi a única que tive para fazer a Vossa Excelência esta humilde oferta. Também, senhor, também me estimulou o espírito de gratidão. Todos sabem ser Vossa Excelência aquele herói, que, amante da verdadeira ciência e desejoso do crédito de seus nacionais, os estimulou aos estudos dos direitos naturais e públicos, ignorados senão de todos, ao menos dos que seguiam a minha profissão, como se não fossem sólidos fundamentos dela. E sendo eu um dos que me quis aproveitar das utilíssimas instruções de Vossa Excelência, fora ingratitude abominável o não lhe retribuir ao menos com os frutos dela<sup>157</sup>.

---

<sup>156</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 11.

<sup>157</sup>*Idem*, p. 11.

Contudo, ao analisar esta dedicatória, devemos contextualizá-la. Sabemos que era muito comum, quase uma formalidade da época, dedicar os textos aos soberanos e a outras importantes autoridades em tom enaltecedor. Portanto, esta atitude de Gonzaga não era uma novidade; ao contrário, era comum a diversos autores da época. Ademais, é de fato natural que um jovem que acabava de se formar e que pretendia se tornar professor em Coimbra tivesse a necessidade de adequar as ideias apresentadas em sua obra às reformas para, evidentemente, mostrar a seus avaliadores que era consoante com as propostas da política cultural pombalina. O que analisaremos neste capítulo é se de fato Tomás Antônio Gonzaga assimilou e seguiu estas novas orientações para o estudo do direito quando escreveu o *Tratado de direito natural*, ou se esta intenção ficou apenas no discurso da dedicatória.

Contudo, talvez a questão que estamos trabalhando seja ainda mais complexa. Devemos nos lembrar, como bem salienta Ronald Polito, que a formação universitária de Tomás Antônio Gonzaga, bem como a escrita do *Tratado de direito natural* enquanto fruto dessa aprendizagem, deu-se no bojo desse processo, em que o pombalismo buscava reorientar o debate das ideias políticas e jurídicas em todo Império português<sup>158</sup>.

De fato, Gonzaga estudou na Universidade de Coimbra precisamente entre os anos de 1762 e 1768. Neste período, os jesuítas já haviam sido expulsos da Universidade (1759), mas esta ainda se baseava nos antigos métodos de ensino preconizados pela ordem. Como sabemos, somente em 1772 começam a ser implantadas as reformas de ensino. Portanto, é evidente que Gonzaga formou-se em um dos períodos mais conturbados da história da Universidade: um momento onde, apesar de toda a propaganda anti-jesuítica, a instituição continuava sendo regida pelos mesmos estatutos e estrutura elaborados pelos jesuítas.

É claro que esta formação de inspiração jesuítica de Gonzaga deve ser considerada em nossa análise do *Tratado de direito natural*. Portanto, devemos questionar se mesmo tentando ligar-se aos projetos reformadores, Gonzaga não estava ainda preso a muitos conceitos e ideias de autores da segunda escolástica, que leu e estudou durante toda a sua formação. Abandonar estes preceitos, como vimos no capítulo anterior, não era obviamente uma tarefa fácil. Isso pode explicar a razão de

---

<sup>158</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 64 e 65.

algumas doutrinas corporativas aparecerem no *Tratado*, muitas vezes sendo apresentadas como mais justas e verdadeiras que os próprios princípios jusnaturalistas.

Porém, Antônio Manuel Hespanha, como mostramos no capítulo anterior, alerta que não devemos exagerar nos resultados práticos das reformas, pois elas pretendiam mudar concepções políticas muito arraigadas, que vinham moldando todo o Império português há séculos<sup>159</sup>. Desta forma, acreditamos que o peso da formação educacional de Gonzaga pode ter sido um obstáculo, mesmo inconsciente, para que, na escrita do *Tratado*, pudesse concordar com todas as perspectivas das reformas pombalinas. Assim, por mais que ele quisesse e tivesse a necessidade de escrever um texto ligado às novas doutrinas, os preceitos jesuíticos de sua formação insistiam em aparecer em suas ideias e conceitos. Desta forma, o *Tratado de direito natural* seria um exemplo ilustrativo das dificuldades encontradas no reino e, mais especificamente, no ambiente acadêmico, para se por em prática as reformas.

Tomás Antônio Gonzaga escreveu e organizou o *Tratado de direito natural* de maneira bem didática. Como ele explica no prólogo, o seu objetivo era que a obra se tornasse um compêndio que pudesse ser utilizado pelos alunos da Faculdade de Direito, de forma que estes tivessem acesso a “um livro que contém os princípios necessários para se firmarem neles as disposições do direito natural e civil”. É com bastante orgulho que Gonzaga afirma “ter a glória de ser o primeiro que escreve nesta matéria entre os portugueses,<sup>160</sup>” dizendo que “a falta de trabalhos nesta área devia ser remediada; pois sendo o estudo do direito natural sumamente útil a todos, não era justo que os meus nacionais se vissem constituídos na necessidade ou de o ignorarem ou de mendigarem os socorros de uma língua estranha<sup>161</sup>”.

Antônio Manuel Hespanha destaca que após as reformas pombalinas, o corte no plano dos paradigmas das doutrinas sociais e políticas tende a projetar-se num corte no plano da própria tradição literária. Desta forma, segundo o autor, os "modernos" tendem a ler coisas diferentes dos "tradicionais". Estes continuam a cultivar a doutrina política tardo medieval e primo moderna, enquanto os "modernos" vão excluindo os teólogos e

---

<sup>159</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *Por que foi “portuguesa” a expansão portuguesa ou O revisionismo nos trópicos*. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 43.

<sup>160</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 14.

<sup>161</sup>*Idem*, p.13.

os tratadistas da lógica e da dialética escolástica em prol dos novos juristas jusnaturalistas do centro europeu<sup>162</sup>.

Na análise da bibliografia utilizada por Gonzaga ao escrever o *Tratado de direito natural* pudemos constatar que ele fica no meio termo desse modelo descrito por Hespanha. De fato, para formular suas ideias, Gonzaga ao mesmo tempo que faz uso de autores medievais como Santo Tomás de Aquino e recorre ao aristotelismo típico da segunda escolástica, também dialoga com uma série de juristas diretamente ligados ao jusnaturalismo.

O uso destes autores "modernos" é destacado por Gonzaga na introdução do *Tratado*; ele afirma com orgulho que em seu livro os estudantes de Coimbra encontrariam “uma coleção das doutrinas jurídicas mais úteis, que andam dispersas nos autores de melhor nota<sup>163</sup>”. Quando Gonzaga se refere a “autores da melhor nota” está se referindo a célebres jusnaturalistas do século XVII, como Grócio e Pufendorf.

Como se pode ler no *Compêndio histórico* e na *Dedução cronológica e analítica*, os dois principais documentos oficiais da época que se referiam à reorientação dos estudos universitários e que patenteavam a adesão portuguesa às novas correntes jurídico-filosóficas, Grócio e Pufendorf eram de fato autores ligados à orientação doutrinária geral do pombalismo e, portanto, adotados na Universidade de Coimbra. Por isso, causa espanto em muitos leitores do *Tratado de direito natural* que após ter se mostrado entusiasmado com as reformas e, aparentemente querer escrever um livro ligado às ideias dos autores que passaram a ser adotados na Universidade, Gonzaga apresente a seguinte justificativa para a escolha do direito natural como tema do seu trabalho:

Foi a necessidade que há de uma obra que se possa meter nas mãos de um principiante, sem os receios de que beba os erros de que estão cheias as obras dos naturalistas que não seguem a pureza da nossa religião. Sim, não lerás aqui os erros de Grócio, que dá a entender que os cânones dos Concílios podem deixar de ser retos; que estes e o papado pretendem adulterar as primeiras verdades. Não verás chamar os Padres do Concílio “satélites do Pontífice”, como verás nas notas do mesmo Grócio. Não ouvirás dizer que o matrimonio é dissolúvel como em Pufendorf. Não lerás que as leis divinas obrigam antes a morrer do que a quebrá-las no foro externo; e menos que é lícito em muitos casos o matar cada um a si próprio diretamente, o que supõe ser lícito alguns, como lerás em Tomás Cristiano. Nem também seguir que o matrimonio não é sacramento, e que, se o é, que ele acaba, dissolvido o contrato como se lerás em Cocceo

---

<sup>162</sup>XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV*. São Paulo: Editorial Estampa, 1994, p. 121.

<sup>163</sup>*Idem*, p.13.

e Grócio. Enfim, outros muitos erros destes e de outros autores, que um principiante não sabe conhecer, e lhe custará depois o deixá-los<sup>164</sup>.

Porém, ao analisar esta declaração de Gonzaga devemos contextualizá-la antes que a classifiquemos de contraditória. É importante lembrar que toda a política cultural pombalina tinha por objetivo fazer da doutrina oficial do trono uma defensora não só da dignidade nacional, mas também da fé cristã. Portanto, talvez as ressalvas de Gonzaga apresentadas acima não o afastassem tanto dos programas de Pombal como defendem alguns autores. Certamente o marquês de Pombal, assim como Gonzaga, não era favorável à dissolução do matrimônio e tampouco afirmava que este não era um sacramento, bem como não se opunha às decisões dos Concílios, etc.

Não acreditamos que o fato de Grócio e Pufendorf passarem a ser adotados na Universidade de Coimbra signifique que esses autores fossem irrestritamente aceitos. Todavia, as observações feitas por Gonzaga servem para nos mostrar que, quando julgava necessário, ele ainda seguia alguns preceitos difundidos em Portugal pela Companhia de Jesus. Tais observações também nos provam que Gonzaga não pretendia tirar a primazia dada à religião e a teologia no estudo do direito.

Ronald Polito afirma que esta orientação do *Tratado de direito natural* é discrepante em relação às novas diretrizes de seu tempo; “período em que no reino português já se poderia sentir havia algumas décadas o influxo das ideias modernas, ainda que certamente veiculadas por uma minoria dos letrados da época”. Para ele, o *Tratado de direito natural* opunha-se simetricamente ao pombalismo, tomando Gonzaga um caminho próprio, inscrevendo-se de forma específica no mundo da política<sup>165</sup>.

Como mostraremos adiante, ainda que Gonzaga criticasse essas teorias contrárias ao pensamento da Igreja Católica, apresentadas por autores que estavam sendo adotados em Coimbra, em muitos pontos o seu *Tratado* irá convergir com a política pombalina e com as ideias “modernas” ou jusnaturalistas, principalmente no que diz respeito aos conceitos de lei e a sua ideia de soberania. Por isso não podemos dizer que ele se opunha ao pombalismo.

De fato, o *Tratado de direito natural* nos mostra que o período pombalino é marcado por uma efervescência de ideias que se confrontam no mundo acadêmico e

---

<sup>164</sup> *Idem*, p. 13 e 14.

<sup>165</sup> POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 59 e 64.

também no mundo político, já que as “novas concepções” começam a ser percebidas e assimiladas, ao mesmo tempo em que tinham de conviver com antigas noções e práticas corporativas que persistiam com força dentro daquela sociedade.

Tomás Antônio Gonzaga dividiu o *Tratado de direito natural* em três partes: na primeira, intitulada *Dos princípios necessários para o direito natural e civil*, ele trata, como o título indica, dos fundamentos do direito; na segunda parte, chamada de *Princípios para os direitos que provêm da sociedade cristã e civil*, ele mostra a diferença entre os preceitos naturais e as leis impostas pelas necessidades sociais. No terceiro e último capítulo, que se intitula *Do direito, da justiça e das leis*, Gonzaga atende à necessidade de fixar os princípios adequados ao trato específico dos assuntos jurídicos: definição e divisões do direito, classificação das leis e seus atributos gerais e especiais, interpretação legal, etc.

Logo no início do *Tratado de direito natural* Tomás Antônio Gonzaga apresenta as suas definições para os conceitos de direito natural e de direito civil. Diante destas duas definições, podemos ter uma boa noção do tom e das diretrizes doutrinárias que ele seguirá em seu texto. Segundo Gonzaga, o direito natural corresponde à coleção de leis que Deus infundiu no coração do homem, para conduzi-lo ao fim que se propôs na sua criação. É chamado de “natural” porque ele nos é naturalmente intimado por meio do discurso e da razão<sup>166</sup>. Adiante ele complementa esta definição explicando a função das leis que compõe o direito natural:

A lei natural não é outra coisa mais que a lei divina, participada à criatura por meio da razão, que manda que se faça o que é necessário para se viver conforme a natureza racional, como racional, e proíbe que se execute o que é inconveniente à mesma natureza racional, como racional<sup>167</sup>.

Segundo Gonzaga, a primeira propriedade das leis que compõe o direito natural é a de que dos seus preceitos primários não pode haver nenhum tipo de ignorância. Para ele, uma vez que tais leis foram infundidas em nossos corações pelas mãos e pelo amor de Deus, é evidente que a sua razão tem de ser igual para todos os homens, a fim de que esses possam conhecer quais são os caminhos necessários para se alcançar a salvação e a felicidade eternas. Gonzaga também defende que as leis naturais são

---

<sup>166</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 16.

<sup>167</sup>*Idem*, p. 135.

imutáveis, pois que “não se podem fazer nem inúteis e nocivas, nem revogar-se por superior, nem prescrever-se por costume oposto, que são os únicos meios pelos quais as leis estão sujeitas a mudanças<sup>168</sup>”.

Seguindo uma tradição que, como vimos no capítulo anterior, era adotada tanto pela segunda escolástica quanto pelo jusnaturalismo, Gonzaga afirma que como esta lei natural não intimidava com castigos visíveis, ela não bastou para o sossego e a quietação do homem, permitindo que os maus se vissem livres para executar toda quantidade de insultos que lhes pedissem seus apetites torpes e as suas paixões. Gonzaga então defende que, como no estado natural todos eram iguais, não tendo ninguém o poder de mandar e tampouco a obrigação de obedecer, Deus aprovou as sociedades humanas dando aos sumo imperantes todo o poder necessário para garantir a paz e a ordem<sup>169</sup>.

Aos sumos imperantes coube então criar a coleção de leis que compõe o chamado direito civil. Gonzaga explica que ao contrário da lei da natureza que obriga a todos como homens, as leis civis só obrigam os que vivem nas sociedades como cidadãos. Ele ainda salienta que

a lei civil não pode mudar a lei natural naquela parte em que manda e em que proíbe, mas que pode e, contudo a tem cortado, em partes que somente permite e concede, o que faz com que não possamos ensinar a lei natural da forma que podíamos cumprir no estado de liberdade, mas sim como a devemos e podemos cumprir no presente estado de sujeição civil<sup>170</sup>.

Vemos que, apesar de Gonzaga partir da clássica premissa de que foi a natureza torpe do homem que levou ao surgimento das sociedades civis, ele coloca Deus como o aprovador destas mesmas e como o responsável por dar todo o poder aos governantes. Não temos aqui a imagem dos homens entregando, por meio de um pacto ou contrato, a sua liberdade nas mãos de alguém que deveria em troca protegê-los e garantir a paz e o cumprimento da justiça, mas sim a figura do próprio Deus dotando certa pessoa de plenos poderes para governar. Como veremos, é esta escolha de Gonzaga que norteará a maioria das ideias absolutistas sobre sociedade e organização política defendidas por ele no *Tratado de direito natural*.

---

<sup>168</sup> *Idem*, p. 136.

<sup>169</sup> *Idem*, p. 16.

<sup>170</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 16 e 17.



Em uma interessante análise do campo semântico do *Tratado de direito natural* feita por Ronald Polito, a importância que a ideia de Deus tem neste texto de Gonzaga fica explícita. De fato, como nos mostra Polito, Deus é reafirmado como a categoria central da qual emergem todos os outros conteúdos do *Tratado de direito natural*. Deus não é apenas o termo e o conceito mais frequente deste livro de Gonzaga; ele fundamentalmente engendra ações de domínio instrumental em sequências geralmente do tipo: Deus “é”, “pode”, “quer”, “faz”, “aprova”, “castiga”, “mata”, “dotou”, “destinou”, “deu”, sempre seguidas de verbos no infinitivo ou no gerúndio como “exercitando”, “certificando”, “fazer”, “receber”, “conduzir”, “prescrever”, etc<sup>171</sup>.

Sem dúvida, esta importância dada por Gonzaga a Deus e aos temas religiosos aproxima o seu texto de alguns padrões seguidos pela segunda escolástica, uma vez que devemos nos lembrar que o jusnaturalismo do século XVII, buscando dar a seus estudos o caráter de “ciência”, refutava todas as explicações que fossem baseadas no princípio teológico.

Contudo, a posição defendida por Lourival Gomes Machado para esta questão não nos parece adequada. Segundo este autor, a consideração detalhada do lugar ocupado por Deus no sistema de Gonzaga permite tocar cada aspecto de seu distanciamento em relação às soluções de outros pensadores ligados ao jusnaturalismo, mostrando-nos que o *Tratado de direito natural* não era antiquado apenas em comparação com a tradição europeia, mas também com o contexto português<sup>172</sup>.

Como já alertamos algumas vezes, é importante tomarmos cuidado com este tipo de afirmação. Ainda que formule alguns de seus conceitos baseando-se em fontes teológicas, Gonzaga irá defender algumas posições absolutistas que seriam inconcebíveis dentro do pensamento da segunda escolástica e que se ligam fortemente às ideias jusnaturalistas. Por isso é importante encarar o *Tratado de direito natural* como um texto escrito em um período de incertezas e mudanças, de combate e de adaptações entre antigas e novas concepções filosóficas. Devido à complexidade de toda esta situação, tais incertezas certamente não atingiam apenas o trabalho de Tomás Antônio Gonzaga, mas o de toda elite letrada do reino português.

Neste sentido, Antônio Paim faz uma observação muito interessante ao afirmar que a perspectiva segundo a qual as reformas de Pombal encaravam as doutrinas de

---

<sup>171</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 61.

<sup>172</sup>MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 62.

Grócio e de Pufendorf era puramente escolástica<sup>173</sup>. Tal constatação nos mostra que Gonzaga não seria o único letrado a ler os textos jusnaturalistas e interpretá-los, adaptá-los e apropriá-los de acordo com as suas necessidades e com o que lhe permitia a sua bagagem cultural. Essa prática seria adotada pelos próprios reformadores.

As próprias polêmicas surgidas dentro da Universidade de Coimbra por ocasião das reformas nos mostram que não devemos acreditar que havia, naquele momento, um grande fosso doutrinário entre a cultura pombalina e a jesuítica. Tampouco podemos afirmar que as reformas acabaram com toda a antiga tradição corporativista que por séculos guiou a política portuguesa. Por isso, antes de tirar qualquer conclusão, é preciso saber separar o contexto de Portugal do de outros reinos europeus.

De fato, ainda que os estatutos da reforma educacional afirmassem claramente que as ciências filosóficas ou “ciências da razão” deveriam comandar o campo global dos conhecimentos e que delas deveriam estar dependentes as “ciências positivas,” como a teologia, nada impedia que, por outras muitas e variadas disposições estatutárias, ambas as “ciências” viessem a encontrar o seu controle, externo e interno, na existência de Deus ou no serviço do rei. Assim, ao mesmo tempo em que se pretendia falar de Deus e do direito com a mesma linguagem das ciências exatas e naturais, acabava-se também falando destas com os conceitos da teologia e sob os limites impostos pela defesa do Estado absoluto<sup>174</sup>.

Além disso, muitos documentos são explícitos na tradução do polêmico clima universitário experimentado no reino português por ocasião da reforma de 1772. No que se refere estritamente aos estudos jurídicos, há na biblioteca de Elvas e nos arquivos da Universidade de Coimbra um trabalho manuscrito onde se defende que os novos estatutos deveriam ser condenados por “tecerem críticas favoráveis a Grócio, a Pufendorf e a outros”. O próprio reformador-reitor da Universidade, d. Francisco de Lemos, afirmava que “enfrentava problemas devido a acusações de que os estudantes da Nova reforma pensavam livremente em pontos relacionados à religião, o que é um rumor falso feito nos púlpitos por alguns pregadores incautos e pouco advertidos<sup>175</sup>”.

Todas estas polêmicas trazidas pelas reformas educacionais nos mostram que elas não tiveram uma eficiência imediata e que tampouco romperam com a antiga

---

<sup>173</sup>PAIM, Antônio. *História das ideias filosóficas no Brasil*. 3. Ed. Aum. São Paulo – Brasília, Convívio – Fundação Nacional Pró-Memória, 1984, p. 615.

<sup>174</sup>CRUZEIRO, Maria Eduarda. *A reforma pombalina da Universidade*. In. <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223029550B7xEB9pj4Ht43DJ4.pdf> p. 25

<sup>175</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 65 e 66.

tradição teológica. Por isso, não podemos concordar com as opiniões de Lourival Gomes Machado<sup>176</sup> e de Ronald Polito<sup>177</sup> que, como vimos acima, afirmam que a orientação doutrinária do *Tratado de direito natural* era discrepante das práticas políticas e letradas do período em que ele foi escrito.

Continuando a seguir uma linha de exposição e explicação teológica, Tomás Antônio Gonzaga faz uma crítica severa a filósofos ateus como Epicuro e Espinoza, afirmando que o primeiro princípio necessário para a existência do direito natural e do direito civil não é nada mais do que a própria existência de Deus. Para Gonzaga, como os homens não são sumamente perfeitos (atributo que, para ele, caberia somente a Deus), não é conveniente que eles vivam sem uma regra fixa, certa e infalível que os dirijam. Foi por esta razão que, em sua infinita bondade, Deus criou as leis naturais<sup>178</sup>. Gonzaga explica:

Depois de admitirmos o princípio certo de que há um Deus, autor de todas as coisas, havemos de reconhecer uma total obediência às suas disposições. Se pois a nossa conservação está totalmente dependente da vontade de Deus, é bem certo que ele nos é superior; e que, como tal, nos pode prescrever leis, a que tenhamos, como inferiores e dependentes, a obrigação de nos sujeitarmos. Mostrando assim que Deus nos pode por leis, e a obrigação que temos de cumpri-las, vamos a provar em como na verdade as colocou. Deus dotou o homem de um princípio inteligente; e por consequência capaz do conhecimento do bem e do mal. Este conhecimento o constitui apto para se governar por leis; ora Deus que o criou dotado desta aptidão, seria para não lhe dar as leis de que o criou capaz? Só assim o diria quem achasse que se pode por a Deus por autor de umas faculdades inúteis; quando repugna à natureza de um ente sumamente perfeito obrar sem ser por algum fim; e o não chegar ao fim das coisas, para que deste o princípio as destinou<sup>179</sup>.

A defesa feita por Tomás Antônio Gonzaga de que o princípio do direito natural nada mais é do que a própria existência de Deus é o que o leva a criticar severamente a mais famosa máxima de Grócio, a de que “a existência do direito natural é independente da existência de Deus”:

Sendo pois o princípio do direito natural a vontade de Deus não podemos subscrever a opinião de Grócio, em quanto afirma que, se não houvesse Deus, ou ele não cuidasse das coisas humanas, sempre haveria direito natural. Esta doutrina repugna à piedade, pois é supor que além de Deus há outro ente, a quem tenhamos obrigação de

---

<sup>176</sup>MACHADO, Lourival Gomes. Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural. São Paulo, Edusp, 2002, p. 62.

<sup>177</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 61.

<sup>178</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 18 e 24.

<sup>179</sup>*Idem*, p. 24 e 25.

obedecer, e com quem Deus tivesse a necessidade de se conformar. Tirando Deus, não pode haver lei natural; e, por consequência, obrigação<sup>180</sup>.

Lourival Gomes Machado salienta que longe de ser um daqueles “ímpios” a que Gonzaga alude no *Tratado de direito natural*, Grócio, pelo contrário era um crentecuja maioria dos seus admiradores, mesmo um século após a sua morte, continuava a identificá-lo como um “grande apologista cristão<sup>181</sup>”. Mas, de fato, não foi somente a fé cristã que ditou as obras de Grócio.

Influenciado pela cultura humanística e racionalista, Grócio foi naturalmente levado a uma solução nova e capaz de superar alguns conflitos que em seu tempo pareciam insolúveis. Para Grócio, a fé não contava menos que a razão, nem esta estava submetida aquela. Ele, portanto, defendia a existência de um equilíbrio entre ambas. Tanto era assim que afirmava que depois de deixarmos que uma dissesse tudo quanto tinha a dizer, deveríamos convocar a outra para inteiro depoimento.

Simultaneamente crente e racional, Grócio definiu o direito natural partindo da natureza sociável do homem, que lhe permite distinguir o justo do injusto; porém, sua ideia de justiça era fundamentalmente mística. Para ele, a ideia de sociabilidade “não contradita a existência de um ente superior, mas não necessita, para ser demonstrada, do socorro da ideia de divindade”. De fato, sua fé na razão e na metodologia científica, não objetivava substituir a divindade pela ciência e nem submeter esta à divindade.

Como explica Ronald Polito, todo esforço de Grócio pode ser sintetizado em um projeto de conciliar a fé com a razão sem, em nenhum momento, submeter uma aos ditames da outra, mas buscando sempre um equilíbrio entre ambas. Portanto, o trabalho de Grócio foi feito no sentido de não misturar dois campos heterogêneos de problemas, mesmo não supondo a existência de contradições essenciais entre ambos<sup>182</sup>.

Para Lourival Machado, pretendendo acompanhar ou assimilar criticamente as ideias de Grócio, Gonzaga não fez senão inverter os termos do problema, desfigurando o pensamento daquele a quem aparentemente tratava como um mestre<sup>183</sup>. De fato, como mostramos acima, Gonzaga, ao contrário de Grócio, não parte da realidade social para definir o direito natural, mas sim da evidência divina. Mesmo quando examina a

---

<sup>180</sup>*Idem*, p. 62.

<sup>181</sup>MACHADO, Lourival Gomes. Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural. São Paulo, Edusp, 2002, p. 42.

<sup>182</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 60 e 61.

<sup>183</sup>MACHADO, Lourival Gomes. Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural. São Paulo, Edusp, 2002, p. 50.

natureza humana, Gonzaga o faz para discernir os traços morais que nele imprimiu o Criador. Contradizendo, desta forma, exatamente a ideia que marca Grócio como o “renovador” da teoria do direito natural, Gonzaga nos mostra a força que o pensamento da segunda escolástica ainda tinha em sua formação e em suas ideias.

Como dissemos acima, assim como faz no caso do direito natural para Gonzaga, a base do direito civil também está intimamente ligada à existência e à vontade de Deus. Para ele, o homem é o mais fraco de todos os animais, “já que não tem armas naturais como as feras para destas se defender”. Desta forma, “só por meio da sociedade polimos as nossas potências, e reciprocamente nos ajudamos, fazendo-nos por isso superiores a todas as outras criaturas”. Sendo sumamente justo e santo, “Deus há de querer tudo o que for necessário para conduzir-nos à felicidade de que nos julgou capazes. Por isso ele quer que eu viva sociável com o meu semelhante<sup>184</sup>”:

Sim, Deus quis que fossemos sociáveis, para vivermos seguros; e não pode querer que nos ofendamos uns aos outros, obrigando-nos assim a vivermos tão temerosos e arriscados no meio da sociedade, quanto viveríamos fora dela. Logo, Deus, aprovando a sociedade, não quer que nos ofendamos, mas antes que reciprocamente nos ajudemos. Nem diremos que os homens poderiam estabelecer entre si estas leis; pois se elas eram tão necessárias, que os homens se haviam de voluntariamente sujeitar a elas, como poderia Deus deixar de as por, sendo um ente infinitamente mais santo?<sup>185</sup>

Para Gonzaga, tão importante quanto a confissão de que Deus é o princípio de tudo e de que ele nos deu uma lei, é o reconhecimento de que os homens têm liberdade para obrarem bem ou mal em suas ações. Segundo ele, as leis seriam inúteis se não tivéssemos em nossas mãos o poder de cumpri-las ou de quebrá-las. A defesa da liberdade do homem para poder abraçar o bem e rejeitar o mal ou vice-versa, faz com que Gonzaga critique o pensamento de todos os autores luteranos e calvinistas.

Para ele, o livre arbítrio é uma faculdade da nossa alma, sem a qual não poderíamos atribuir mérito ou demérito a ninguém. É a liberdade para obrar que permite que existam ações boas e más: boas serão aquelas que se conformarem com as leis e más as que se apartarem das suas disposições<sup>186</sup>.

Após discorrer sobre a importância do livre arbítrio, Gonzaga explica como devem ser imputadas as ações humanas. Ele afirma que imputar uma ação não é outra coisa mais que julgar se o agente está em termos de receber o prêmio ou de suportar o

---

<sup>184</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 27.

<sup>185</sup>*Idem*, p. 27

<sup>186</sup>*Idem*, p. 29 a 33.

castigo pela lei destinado contra os executores de semelhante ato. Sendo um raciocínio que se faz conformando as ações com as leis, Gonzaga afirma ser necessário que quem julga qualquer ato deve ter um claro conhecimento da ação que pretende imputar, bem como das leis com que se deve confrontar semelhante ação.

Uma vez estabelecidos os princípios para o direito natural e para o direito civil, Gonzaga está pronto para discutir os alicerces que devem guiar toda a sociedade. Ele esclarece que a sociedade de que fala não é apenas civil, mas também cristã e por isso trata das duas em seu texto, começando pelos princípios necessários para todos os indivíduos que fazem parte da sociedade cristã.

Ronald Polito afirma que esta escolha feita por Gonzaga, de considerar em primeiro lugar a sociedade cristã para só depois tratar da sociedade civil, é uma questão formal no sentido exato de que expressa a hierarquia do próprio texto, no qual os princípios naturais vem expostos antes e devidamente afastados dos princípios impostos pela sociedade civil<sup>187</sup>. Analisemos então se as opiniões de Gonzaga sobre a sociedade cristã e a sociedade civil se parecem com as que eram defendidas pelo marquês de Pombal.

Ao tratar do poder da igreja católica, Tomás Antônio Gonzaga primeiramente afirma a necessidade que temos de confessar que carecemos de uma comunicação com a *Sabedoria Divina*, que não só nos mostre o que não podemos alcançar naturalmente mas que, certificando-se das que podemos conhecer, guie os nossos passos pelo caminho da virtude, da justiça e da verdade. Para Gonzaga, como ensinam os textos das sagradas escrituras, não pode haver mais que uma única religião revelada. Desta forma, a única religião admissível para ele seria a católico-romana, a qual classifica de “única, santa, verdadeira e ensinada pelo divino Mestre<sup>188</sup>”.

Uma vez que defende que não pode haver mais do que uma verdadeira igreja, Gonzaga conclui que todas as demais igrejas que seguem a religião de cristo separadas da Igreja Romana o fazem com graves erros e por isso não são verdadeiramente igrejas de Cristo, mas antes “sinagogas do anticristo<sup>189</sup>”. Estas opiniões de Gonzaga, como podemos ver, não se afastam das orientações jesuíticas, mas tampouco da política pombalina. Devemos lembrar que, apesar de suas tentativas para reforçar o poder do

---

<sup>187</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 112.

<sup>188</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 67, 69 e 72.

<sup>189</sup>*Idem*, p. 70.

Estado sobre as instituições eclesiásticas, Pombal nunca se colocou contra a importância fundamental da Igreja Católica para a sociedade portuguesa, bem como não admitiu a existência de outras religiões no reino.

Gonzaga define a Igreja como uma congregação de fiéis que seguem a religião de Cristo, debaixo do regime de seu legítimo pastor. Gonzaga explica que enquanto sociedade cristã, a Igreja necessita de um imperante sumo, a quem todos os fiéis reconheçam com total obediência e sujeição. Gonzaga defende que o Concílio Universal é superior ao papa, cabendo a ele o poder legislativo para fazer as leis de costumes, as reformas universais, estabelecer jejuns, conceder indulgências, regular os cabidos, realizar as cerimônias de consagrações de bispos e de igrejas, castigar com censuras os perversos e, enfim, pôr as leis que julgarem úteis e necessárias para a conservação de toda a Igreja<sup>190</sup>.

Ainda que coloque o Concílio Universal como superior ao papa, Tomás Antônio Gonzaga não nega a primazia deste:

[...] pois não podendo estar sempre o Concílio junto e universal, devendo os bispos estarem divididos pelo mundo para cumprirem com as obrigações do seu ofício, estaria toda a Igreja arriscada a continuado cisma e a perpétua confusão, a não haver um cujo cargo estivesse incumbida a vigilância e o cuidado dela<sup>191</sup>.

O papa é descrito por Gonzaga como o “Príncipe e inspetor de toda a Igreja, que recebeu imediatamente de Cristo todo o poder necessário para exercitar as ações próprias do seu ministério”<sup>192</sup>.

Adiante, já entrando em suas ideias absolutistas, Gonzaga alerta que a obediência dos fiéis ao Concílio Universal como tribunal supremo da Igreja Católica, bem como ao papa e aos bispos, não deve ser tão cega que os “arraste a não dar o que for de Deus a Deus e o de César a César”. Para Gonzaga, dizer que o pontífice tem jurisdição temporal direta ou indireta sobre os reis é o mesmo que afirmar que o poder temporal do rei não é supremo na terra e que ele reconhece outro superior que não Deus. Por isso, de acordo com Gonzaga, nenhum vigor tem as disposições pontifícias enquanto afirmam que o papa pode repreender, castigar e depor os reis. Pelo contrário,

---

<sup>190</sup> *Idem*, p. 78, 80 e 86.

<sup>191</sup> *Idem*, p. 87.

<sup>192</sup> *Idem*, p. 87.

ele defende que toda a jurisdição temporal que os prelados eclesiásticos exercitam provém de um privilégio e graça que os príncipes seculares lhes concedem<sup>193</sup>.

Vemos assim que, ainda que Gonzaga parta do poder da Igreja para depois discutir os poderes civis, ele sabe separar muito bem os dois campos e, sobretudo, guardar os direitos e a autoridade temporal do rei. Isso nos mostra claramente que o fato de ainda seguir muitos princípios e doutrinas adquiridos na sua formação jesuítica não impediu que Gonzaga aprovasse as ideias mais centralizadoras de Pombal, inclusive aquelas que tiravam da Igreja Católica qualquer direito de interferir no campo político. Vemos, assim, as adaptações pelas quais duas tradições, a princípio rivais, sofriram dentro do mundo das ideias e também da política.

Lourival Machado afirma que esta visão de Gonzaga sobre a organização da Igreja e, em seu interior, da distribuição dos poderes de mando, era de uma extrema liberalidade: nela os corpos representativos concentravam todo o poder propriamente dito, ditavam a lei e cobravam a obediência a ela, cabendo ao papa um papel executivo destinado a preencher unicamente as lacunas entre os concílios<sup>194</sup>. Como veremos a seguir, esta visão “aristocrática” que Gonzaga tem do poder da Igreja se afasta completamente da forma como ele descreve o poder civil. Neste o rei será o único detentor de plenos poderes para guiar a sociedade ao caminho da paz e da tranquilidade, não precisando prestar contas de seus atos nem aos seus conselhos e tribunais e tampouco aos seus súditos.

Ao definir o seu conceito de sociedade civil, Tomás Antônio Gonzaga acaba por adotar a ideia elaborada por Pufendorf, segundo a qual

a sociedade civil é uma pessoa moral composta, cuja vontade implícita e unida por pactos de muitos se tem pela vontade de todos, para que possa usar das forças de cada um e das suas faculdades com a finalidade de alcançar a paz e a segurança comuns<sup>195</sup>.

Seguindo os padrões filosóficos de seu tempo, Gonzaga defende a existência de um “estado natural” que teria antecedido o “estado civil”. Ele indaga o porquê dos homens terem escolhido passar dos “cômodos inerentes ao estado de liberdade aos

---

<sup>193</sup>*Idem*, p. 89 e 90.

<sup>194</sup>MACHADO, Lourival Gomes. Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural. São Paulo, Edusp, 2002, p. 125.

<sup>195</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 93.



incômodos próprios do estado de sujeição<sup>196</sup>”. Para responder esta questão Gonzaga novamente irá recorrer a Pufendorf, que afirma que a causa eficiente<sup>197</sup> do surgimento da primeira cidade foi o medo e o temor dos insultos que os maus executavam sem leis imediatas para coibir suas ações. Vejamos:

O doutíssimo Pufendorf segue que o medo foi a causa eficiente das cidades, para o que discorre do seguinte modo: A reverencia do direito natural não era bastante para que uns não ofendessem aos outros, pois ainda que o temor do castigo futuro e o amor da virtude seja bastante para que os bons se abstenham de todo o gênero de maldade, não é contudo suficiente para reprimir as péssimas ações dos maus. Se ainda hoje o temor do castigo presente e visível não basta para reprimir a execução dos insultos, como seria o bastante o temor de uma pena invisível e futura ou o respeito da lei? Posto pois que a maldade dos homens é tal que eles se haviam mutuamente destruir, é bem certo que estes mesmos se haviam de requear uns dos outros; para se livrarem de modo possível de semelhante receio, haviam buscar algum presídio. Daqui tira que buscaram o da sociedade civil como o mais oportuno e acomodado<sup>198</sup>.

Ronald Polito acha curioso que nesta passagem do *Tratado de Direito Natural* Tomás Antônio Gonzaga se afaste da linha de pensamento inspirada na segunda escolástica, que até então vinha adotando, e se aproxime do jusnaturalista Pufendorf. Para Polito, este movimento, longe de demonstrar ecletismo, sugere melhor como Gonzaga se apropria da tradição jusnaturalista apenas para alcançar os seus próprios objetivos<sup>199</sup>.

Como já mostramos no capítulo anterior, primeiramente é importante entender que, ao contrário do que é comumente afirmado, não há uma disparidade tão grande entre o pensamento da segunda escolástica e o do jusnaturalismo. Esta própria perspectiva defendida por Pufendorf e adotada por Gonzaga de que o homem criou a sociedade civil devido ao medo, tem uma longuíssima tradição, sendo discutida desde a Idade Média. Por isso não podemos dizer necessariamente que Tomás Gonzaga está

---

<sup>196</sup> *Idem*, p. 92.

<sup>197</sup> A filosofia medieval, sistematizando o pensamento de Aristóteles, elaborou a teoria das quatro causas. Haveria, segundo os pensadores tomistas, a *causa natural* – a matéria de que um corpo é constituído (por exemplo, o bloco de mármore de uma estátua); a *causa formal* – a forma que a matéria possui para constituir um determinado corpo (a forma da referida estátua); a *causa eficiente* – a ação que faz com que a matéria passe a ter uma determinada forma (o escultor da referida estátua); a *causa final* – a razão pela qual uma determinada matéria passou a ter uma determinada forma (para colocar a referida estátua numa igreja ou para colocá-la num jardim, por exemplo). As relações entre as quatro causas explicam tudo o que existe, o modo como existe e o fim para o qual existe.

<sup>198</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 93.

<sup>199</sup> POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 117.

abandonando a segunda escolástica nesta passagem já que, ademais, muitos jesuítas também defendiam esta mesma tese.

Não acreditamos também que Gonzaga utilize as ideias de Pufendorf mecanicamente apenas para “atender aos seus interesses”. Como já afirmamos, Gonzaga escreveu o *Tratado de direito natural* em um momento confuso, marcado por reformas e mudanças no meio acadêmico. Por isso, nada mais natural que, ao ler os autores que começaram a ser adotados pela Universidade de Coimbra, ele concorde com as suas ideias em alguns pontos e, em outros, prefira manter as suas antigas convicções. Além disto, o fato de uma pessoa aparentemente se basear em um determinado modelo teórico não impede, a nosso ver, que ela recorra a outras inspirações ou demonstre antigas influências.

Por tudo isso, cremos que no estudo da obra de Tomás Antônio Gonzaga, e no da História Intelectual como um todo, encaixar o pensamento de determinado autor em uma “escola” ou “corrente” pré-estabelecida de maneira rígida acaba gerando um modelo generalizante que, uma vez estabelecido, suscita mais repetição do que análise crítica. Tal modelo, além de ser incapaz de perceber que, por exemplo, escolas ou correntes, mesmo que opostas, podem beber das mesmas fontes ou mesmo se influenciar mutuamente, acaba gerando confusões como esta que apresentamos acima: de fato, após ter ligado fortemente o pensamento de Tomás Antônio Gonzaga à segunda escolástica, Polito é surpreendido pelo fato de Gonzaga adotar algumas das ideias de Pufendorf. Como tal atitude não se encaixa no modelo onde Gonzaga havia sido previamente colocado, sua atitude é interpretada como “oportunista”.

Por isso, defendemos que conceitualizações demasiadamente rígidas e previamente definidas em nada ajudam no estudo da história intelectual. O modo como Gonzaga se apropria conjuntamente de ideias da segunda escolástica e das do jusnaturalismo nos mostra claramente isto. Não colocar as obras e os escritos políticos de Tomás Antônio Gonzaga dentro de determinada escola ou corrente pré-estabelecida, nos permitiu observar como ele teve de lidar com as diversas ideias filosóficas de seu tempo, ideias estas que, muitas vezes, eram tidas como antagônicas. É a partir destes conflitos que podemos observar como dilemas do contexto político e social no qual Gonzaga estava inserido apareciam nos seus textos.

Tomás Antônio Gonzaga define a “cidade” como um ajuntamento de homens debaixo de um Império, cujo fim é o de ser “justo e santo como a paz, o sossego, a

justiça e a defesa”. Ainda que a sociedade civil não seja governada pelo direito natural, de acordo com Gonzaga, ela é

[...] sumamente útil e necessária para que se guardem não só os preceitos naturais que dizem respeito à paz e a felicidade temporal, mas também para se cumprirem as obrigações que temos para com Deus, porque nem a religião pode estar sem uma sociedade cristã, nem esta sociedade cristã sem uma concórdia entre os homens, nem esta concórdia se poderá conseguir sem ser por meio de uma sociedade civil<sup>200</sup>.

Desta forma, Gonzaga finalmente alcança o objetivo que deixou expresso desde o início do *Tratado de direito natural*: entrelaçar a sociedade cristã com a sociedade civil.

Tomás Antônio Gonzaga divide as cidades em regulares e irregulares: regulares são aquelas em que o supremo poder esta nas mãos de uma só direção; irregulares sãoas que têm o supremo poder dividido, estando em um limitado para certas coisas e em outro para outras. Gonzaga cita como exemplo de cidades regulares os reinos de Portugal e Castela e todos os outros cujo supremo poder esta somente nas pessoas de seus respectivos monarcas. Já como um exemplo de cidade irregular ele usa o caso da Inglaterra, cujo poder está dividido entre o rei e seu parlamento<sup>201</sup>.

As cidades regulares são divididas por Gonzaga em três grupos, de acordo com os diversos sujeitos que ocupam o supremo poder. Assim, se o supremo poder está em uma só pessoa, Gonzaga chama esta cidade de “monarquia” e a pessoa que o exercita de “rei”. Se o poder esta nas mãos de um tribunal composto por vários membros, ele chama a cidade de “aristocracia” e os membros do tribunal de “senadores”; por fim, quando o poder está em um conselho formado pelos votos de todos, Gonzaga utiliza-se dos termos “democracia” e “povo<sup>202</sup>”.

Para Gonzaga o decreto para se determinar qual destes três tipos de cidades será o escolhido para viver deve ser feito logo após os homens pactuarem o desejo de formar uma sociedade civil. Após esta escolha, Gonzaga explica que é necessário um novo decreto para poder eleger quais as pessoas irão exercitar o sumo Império. Uma vez

---

<sup>200</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 97.

<sup>201</sup>*Idem*, p. 97.

<sup>202</sup>*Idem*, p. 98.

eleito o governante, temos a necessidade de um último pacto entre ele e o povo, pelo qual este lhe promete obediência e ele governá-los bem e defende-los sempre<sup>203</sup>.

Analisando a eficiência de cada um destes três tipos de cidades, Gonzaga afirma ser a democracia o pior tipo de todos, pois

até que se ajunte um povo, se conformem os votos e se decida a coisa, já muitas vezes se tem chegado o mal a termos que não tem remédio, à maneira do enfermo que morre pela indecisão do médico, quando poderia viver, se o mal se atalhasse logo em seu princípio<sup>204</sup>.

O governo aristocrático também é tardo, na opinião de Gonzaga. Segundo ele,

[...] a experiência nos ensina que muitas vezes se propõe em um tribunal uma matéria, sem que se possa decidir, seja porque os juízes são diversos e por isso na verdade desconforme os votos, seja porque as paixões e interesses de uns fazem que estes, alucinados, embarquem a execução dos sentimentos, que os outros têm santos e necessários<sup>205</sup>.

Após todas essas críticas, Tomás Antônio Gonzaga defende que o sistema monárquico absolutista é, sem dúvida, o tipo mais eficiente, benéfico e proveitoso de cidade. Evidentemente que tal defesa não poderia ser diferente, principalmente se levarmos em conta os rigores do pombalismo. De acordo com Gonzaga, a monarquia é a melhor forma de governo “não só por ser a mais pronta, mas também por se evitarem os incômodos que se experimentam nas aristocracias, onde cada um dos seus senadores não pretende ser nada mais que um soberano<sup>206</sup>”. Como exemplo de outros defensores do modelo monárquico, Gonzaga cita São Jerônimo, Santo Tomás, Santo Agostinho, Aristóteles e Sêneca.

Ao explicar de onde provém o poder civil, Tomás Antônio Gonzaga afirma que não podemos negar que todo poder que um ente criado exercita sobre outro seu semelhante não pode proceder senão de Deus. Para ele, a superioridade do imperante ocorre porque Deus aprova e confirma o título que é dado à pessoa a quem é concedido o poder de governar. Para fundamentar sua teoria, Gonzaga cita uma passagem bíblica

---

<sup>203</sup> *Idem*, p. 99.

<sup>204</sup> *Idem*, p. 99.

<sup>205</sup> *Idem*, p. 100.

<sup>206</sup> *Idem*, p. 100.

onde se lê que “aos reis da terra e juizes se deu poder pelo Senhor e pela virtude do Altíssimo<sup>207</sup>”.

Esta posição adotada por Gonzaga é semelhante a muitas formulações absolutistas de seu período. Entretanto, para Ronald Polito, o fato de Gonzaga defender um absolutismo exaltado, fundando o direito natural numa matriz teológica, o distancia do pensamento jusnaturalista em geral<sup>208</sup>. De fato, a definição do conceito de direito natural baseado na existência de Deus apresentada por Gonzaga é bem próxima da formulada pelos teóricos ligados à segunda escolástica, ainda que o jusnaturalismo também não exclua a ideia de Deus como origem do poder.

No entanto, mesmo possuindo esta diferença doutrinária, os conceitos que Gonzaga irá apresentar adiante para as noções de soberania, de lei e de bom governo nos mostram que, do ponto de vista prático, não havia nenhuma contradição entre as ideias que ele expõe no *Tratado de direito natural* e o plano de reformas normatizadoras traçado pelo Marquês de Pombal. Assim, como poderemos ver adiante, ainda que alguns princípios doutrinários adotados por Gonzaga muitas vezes sejam contrários aos dos autores adotados na universidade reformada, não há em nenhum momento uma ruptura entre as ideias apresentadas por Gonzaga e os interesses políticos do reino.

Após ter definido a procedência do poder civil, Gonzaga passa a discutir se tal poder é dado aos monarcas mediata ou imediatamente por Deus, ou seja, com ou sem a intervenção do povo. Depois de discutir várias respostas para esta questão, ele elabora a sua própria teoria, defendendo que Deus não concedeu ao povo nenhum tipo de soberania ou poder, mas somente o direito de escolher o seu governo, de forma que, uma vez que este esteja escolhido, Deus transfere o poder diretamente para o governante. Para Gonzaga, se o povo não pode exercitar o supremo poder *per se*, mas somente eleger um imperante sumo, não tem sentido aceitarmos a ideia de que Deus lhe deu um poder que não podia exercitar, só para que depois o transferisse para o rei.<sup>209</sup>

Tal concepção de Tomás Antônio Gonzaga é fundamental para a compreensão do seu pensamento político, já que é a partir da adoção desta premissa teórica que as suas ideias absolutistas mais exaltadas começam a aparecer com bastante força no *Tratado de Direito Natural*. Uma vez que não são os homens que dão o poder para os

---

<sup>207</sup> *Idem*, p. 100 e 101.

<sup>208</sup> POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p.123.

<sup>209</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 101.

soberanos, mas sim Deus, Gonzaga conclui que apenas a Ele o soberano tem a obrigação de dar conta dos seus atos. Isto se deve ao fato de que Deus é, na opinião de Gonzaga, o único capaz de conhecer as ações do soberano, cabendo aos súditos obedecê-lo e respeitá-lo em qualquer hipótese (já que estes nunca podem saber se um rei é realmente mau ou tirano), assim como têm a obrigação de respeito total às leis reais. Vejamos nas próprias palavras de Gonzaga:

A minha opinião é que o rei não pode ser de forma alguma subordinado ao povo; e por isso ainda que o rei governe mal e cometa algum delito, nem por isso o povo se pode armar de castigos contra ele. Mas mostramos que os delitos do rei não podem ter outro juiz senão Deus, de que se segue que como o povo não pode julgar as ações dele, o não pode também depor, pois que a deposição é um ato de conhecimento e por consequência de superioridade. Se o povo não dá o poder ao rei, mas sim Deus como já se mostrou, isso tanto a respeito do rei mau quanto do rei bom, como poderemos dizer que ele poderá tirar a um rei, ainda que mau, aquele poder que não foi ele mas Deus quem lho deu<sup>210</sup>?

Importante salientar que, na passagem citada acima, Gonzaga diverge totalmente das ideias defendidas por alguns dos principais pensadores jesuítas ligados à segunda escolástica, como Suárez<sup>211</sup> e Mariana<sup>212</sup>. Suárez, por exemplo, afirmava que o direito e o poder civil somente poderiam ser elaborados com material honesto e que eles sempre deveriam estar limitados pelas exigências da justiça. Para o autor se “o rei de fato estiver agredindo com o objetivo de injustamente destruir e matar os cidadãos torna-se legal para a comunidade resistir a seu príncipe e até mesmo matá-lo, se não houver outro meio para se preservar”<sup>213</sup>.

Tal opinião nos mostra que Suárez, ao contrário de Gonzaga, julgava o povo perfeitamente capaz de conhecer as intenções e as ações de seu soberano. Todo o modelo corporativo, aliás, está baseado nas obrigações mútuas entre rei e vassalos, obrigações que não deveriam ser quebradas por nenhuma das partes.

---

<sup>210</sup> *Idem*, p. 106.

<sup>211</sup> Francisco Suárez (1548-1617) foi um jesuíta, filósofo e jurista que dedicou grande parte de sua vida ao ensino. Professor da faculdade de teologia da Universidade de Coimbra, ele retomou alguns conceitos da antiguidade grega e romana por intermédio de Santo Tomás de Aquino. Suárez é considerado um dos principais autores da segunda escolástica e também um dos precursores da ideia do pacto social, mais tarde tratado por pensadores como Thomas Hobbes e John Locke.

<sup>212</sup> Juan de Mariana (1536-1624) ficou célebre por defender a tese do "tiranocídio" em seu livro *De rege et regis institutione* (Sobre o rei e a instituição real), publicado em 1598. De acordo com Mariana, qualquer cidadão pode justificadamente matar um rei que crie impostos sem o consentimento das pessoas ou confisque a propriedade dos indivíduos e a desperdice.

<sup>213</sup> SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 448.

Gonzaga se distancia ainda mais do pensamento da segunda escolástica quando descreve as qualidades do supremo Império. Segundo ele, a primeira e principal qualidade é não reconhecer superioridade alguma; a segunda, o não dar conta e razão de nada a ninguém; e a terceira, a de ser superior às suas próprias leis. Para Gonzaga, quando o soberano peca, não peca como qualquer outro homem que peca para com Deus e para com o rei; ele somente peca para com Deus, jamais para com os vassalos. Por essa razão, o rei não pode ser punido por outro que não seja Deus<sup>214</sup>.

No *Tratado de Direito Natural*, Tomás Antônio Gonzaga se mostra contra qualquer tentativa de resistência que o povo possa fazer contra o seu governante. Para ele “viveríamos sempre em uma contínua discórdia, se por qualquer injustiça houvesse o povo de se armar contra o soberano para castigá-lo e depor. A República se veria sempre vexada com o peso de uma guerra civil, causada por vontades e discursos diversos<sup>215</sup>”.

Porém, como pudemos ver pela citação acima, Gonzaga vai muito além quando trata da questão da obediência em caso de mal governo. Sabemos que essa é uma questão polêmica. Entretanto, a maioria dos autores, mesmo os ligados ao jusnaturalismo, parece concordar que, como o fim da sociedade civil é fazer cessar o chamado “estado natural” ou “de barbárie”, o povo tem todo o direito de recuperar a sua liberdade se o governante não estiver cumprindo o seu papel, que é o de proporcionar a paz e a felicidade aos seus súditos.

Thomas Hobbes, por exemplo, autor que em seus livros dotou o rei de muitos poderes e cuja principal obra, *O Leviatã*, é até hoje considerada um dos pilares do absolutismo moderno, afirmava ser um mau governo aquele que não garantia a segurança dos súditos, não cumprindo assim a principal tarefa da sociedade civil que é a de cessar o mais depressa possível com a insegurança do estado natural.

Para Hobbes, a obrigação da obediência só valeria enquanto durasse o poder de proteção do soberano<sup>216</sup>. Sem esta proteção, o estado natural voltaria a reinar, podendo então os súditos protestarem e até mesmo deporem o rei<sup>217</sup>. François Xavier Guerra

---

<sup>214</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 102 e 105.

<sup>215</sup>*Idem*, p. 103.

<sup>216</sup>BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991 p. 82.

<sup>217</sup>Em minha opinião, nesta passagem Thomas Hobbes não está se referindo exatamente a um direito dos súditos, mas a uma consequência lógica gerada pela ausência de poder. Gonzaga, entretanto, nega até mesmo tal consequência.

explica que o protesto contra o “mau governo” era algo muito comum no Antigo Regime, afirmando que o grito que abria muitas crises era o de “Viva o rei e morra o mau governo”<sup>218</sup>. Gonzaga, por sua vez, adota uma perspectiva bem diferente desta:

Há uma outra opinião que afirma uma mútua sujeição, pondo ao povo obrigado a sujeitar-se ao rei enquanto governa bem, e ao rei a sujeitar-se ao povo, governado mal; porém esta opinião não é menos errada e nociva ao público sossego, pois sendo o povo de diversos sentimentos, uns entenderiam ao contrário dos outros, e daqui se seguiriam continuas guerras e desordens. Além de que se o povo não pode conhecer das ações dos seus monarcas, quem havia julgar que as ações dele eram más, para que se sujeitassem à determinação do mesmo povo?<sup>219</sup>

Apesar de defender este absolutismo extremado, Gonzaga busca eximir-se das formas concretas que tal modelo poderia encarnar, procurando distanciar-se principalmente das ideias mais radicais de Maquiavel, “o qual afirmou que era lícito ao rei fazer tudo quanto lhe agradava, e assim o pôs de tal sorte senhor dos bens, das honras e das vidas dos vassallos, que lhes não podia fazer qualidade alguma de injúria<sup>220</sup>”. Contrário a tal perspectiva, Gonzaga afirma que o rei é um ministro de Deus para o bem, e que o fim para o qual Ele o instituiu foi a utilidade do seu povo; não lhe sendo lícito, portanto, obrar ação alguma que leve a este ao dano e a ruína<sup>221</sup>.

Assim, ao adotar ao mesmo tempo a visão corporativa herdada da Idade Média, de um mundo regido por questões de caráter transcendente e rigorosamente definido e organizado por Deus, e a ideia jusnaturalista de um soberano dotado de amplos poderes, Tomás Antônio Gonzaga acaba criando uma teoria radical a respeito da natureza do poder e da soberania.

De fato, o que mais se destaca na forma como Tomás Antônio Gonzaga lida com a noção de poder civil no *Tratado de Direito Natural* é o fato de ele defini-lo como algo inabalável e imperturbável, não existindo nada nem ninguém que lhe pudesse oferecer qualquer tipo de resistência. Na parte final do *Tratado*, Gonzaga chega a afirmar que a principal decorrência lógica da proveniência divina do poder civil é a de que o Sumo Império é sagrado:

---

<sup>218</sup>ANNINO, Antonio e GUERRA, François Xavier (org). *Inventando la nación*. México: FCE, 2003, p. 119.

<sup>219</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de Direito Natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 105.

<sup>220</sup>*Idem*, p. 106.

<sup>221</sup>*Idem*, p. 106.



Do que temos dito se pode coligir que o Sumo Império é sagrado. Deve-se advertir que não tomamos esta voz “sagrado” senão no sentido em que explica que uma coisa não se deve ofender ou ultrajar. E quem dirá que é lícito em caso algum a um vassalo ofender e ultrajar ao seu Soberano? Que mão, que mão poderá tocar no Cristo do Senhor sem ficar manchada? Mas que muito não seja lícito ao vassalo o manchar as mãos na pessoa do Soberano, quando o mesmo Deus quer que lhe tenhamos uma veneração e respeito que não nos atrevêssemos a maldizê-lo?<sup>222</sup>

Portanto, a definição de poder civil apresentada por Gonzaga no *Tratado de Direito Natural* em muitos aspectos se encaixa dentro das propostas normatizadoras que o marquês de Pombal estava começando a levar para o Império Português. O fato de formular seus conceitos sobre direito natural e civil ainda baseando-se nas doutrinas da segunda escolástica e em fontes bíblicas, não impediu que, ao falar das práticas políticas e jurídicas, Gonzaga se voltasse contra muitas das teorias corporativas. Como podemos ver, ele de fato vai contra a teoria de que o poder civil passa direto de Deus para o povo; contra a defesa corporativa do direito dos súditos de resistirem à tirania e ao mau governo e contra a ideia de que o soberano deve estar sujeito às suas próprias leis.

Para nós, longe deste modelo apresentado no *Tratado de Direito Natural* ser uma particularidade de Tomás Antônio Gonzaga, como defendem muitos historiadores, ele é uma amostra das adaptações e incertezas pelas quais o Império Português passava ao se confrontar com uma série de projetos reformadores que pretendiam mudar algumas das tradições que há séculos vinham moldando aquela sociedade. A maneira como Gonzaga se utiliza dos conceitos da segunda escolástica e do jusnaturalismo também demonstra que, como afirmamos no primeiro capítulo desta dissertação, estas duas correntes podiam e certamente conviviam nos meios letrados do século XVIII português, já que, por se basearem em fontes e tradições similares, não havia uma diferença doutrinária tão grande entre elas, como é comumente dito e aceito.

Considerando a forma como Gonzaga enxerga o poder civil, Lourival Machado destaca que o absolutismo apresentado por ele no *Tratado de Direito Natural* se apoia mais na irresponsabilidade do que na limitação, de forma que, se infringir os preceitos naturais e divinos, o governante será tirânico, mas não encontrará nenhum juiz para condená-lo e tampouco existe algum poder capaz de aplicar-lhe pena<sup>223</sup>. De fato, vemos que o *Tratado* firma-se no princípio da total autoridade e poder do soberano; ao

---

<sup>222</sup> *Idem*, p. 107.

<sup>223</sup> MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 131.

súdito, pouca importância cabe, uma vez que o poder dos monarcas é recebido diretamente de Deus; resta-lhes apenas a faculdade da eleição.

Para Tomás Antônio Gonzaga, o império ou é absoluto ou é limitado. Ele chama um império de absoluto quando os direitos da majestade estão todos reunidos em um só sujeito, de modo que este não carece, para os exercitar, em tudo ou em parte, do consentimento de ninguém. Já o império limitado é aquele em que o governante não pode exercitar todos os direitos de majestade, ou ao menos algum deles, sem o consentimento alheio. Gonzaga explica que é através de uma eleição que se define o modelo de império adotado, de forma que se o povo o elege sem lhe por condição alguma, fica sendo este um império absoluto; se ele o elege com condições, fica por virtude delas limitado<sup>224</sup>.

Explicando os meios pelos quais se conquista um império, Gonzaga afirma que ele pode ser adquirido por eleição ou por ocupação: por eleição quando o povo livremente elege alguém para que o exercite; por ocupação quando se cativa o reino à força de armas. Contudo, ele alerta que a ocupação de um império não se deve fazer “como a das outras coisas que não estão no domínio de alguém, pois, para que estas se ocupem, nada mais se requer além da sua apreensão, junta com o animo de possuir, o que já não basta na ocupação do Império”. Gonzaga defende que quem faz uma guerra sem justa causa e ocupa um reino por meio dela não adquire mais direitos sobre sua conquista que um ladrão adquire sobre aquilo que furta<sup>225</sup>.

Para Gonzaga, quando em uma guerra justa um reino é conquistado à força de armas, o vencedor adquire de tal sorte o seu Império que ele não carece de nenhum outro título ou de qualquer confirmação. Gonzaga explica a seus leitores que apesar de ser certo que todo império deva ser adquirido por meio do consentimento daqueles sobre a quem se estabelece, nem sempre é preciso que este consentimento seja livre: o consentimento coercitivo produz, para Gonzaga, os mesmos efeitos que o voluntário, todas as vezes que a pessoa que violenta não faz injúria ao sujeito a quem constrange, porque usa do seu direito<sup>226</sup>.

Apesar de defender, como vimos acima, que não havendo justo motivo para a guerra não adquire o vencedor mais direito sob o império vencido do que o ladrão sob os bens que rouba, Tomás Gonzaga trata da questão da tirania de uma maneira bastante

---

<sup>224</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de direito natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 107 e 108.

<sup>225</sup>*Idem*, p. 111.

<sup>226</sup>*Idem*, p. 112.

curiosa. Segundo ele, apesar de ter cometido um ato errado, uma vez vencido e ocupado o império, o vencedor tem direito a toda a administração que teria, caso fosse o seu justo e legítimo soberano. Esta tese de Gonzaga é embasada pela teoria de que “a administração de qualquer coisa se incumbe ao que estiver de posse dela”. Por isso Gonzaga conclui que enquanto o povo estiver debaixo do jugo do tirano não há de obedecer às leis de seu legítimo senhor, mas sim as do atual governante<sup>227</sup>.

Já ao tratar da questão da eficiência das monarquias eletivas ou hereditárias, como não poderia deixar de ser, mais uma vez Gonzaga defende o modelo adotado pelo Império Português. Vejamos:

Parece que a eleição de uma só pessoa deve ser a mais útil, pois que o rei carece da capacidade de valor e de virtude, o que naturalmente, não pode haver em todos os descendentes de um soberano. Assim parece, mas na verdade não é. Os reinos eletivos são sumamente nocivos, pelos perigos das guerras civis que ordinariamente nascem da ambição dos muitos que aspiram ao mesmo tempo ao trono, e das diversas inclinações e conveniências particulares de quem os elege. Acrescente mais o menor zelo com que os eleitos cuidam da conservação dos estados. Eles pela maior parte não cuidam senão em fazer grandes os filhos e os parentes, apesar da utilidade da monarquia. Isto não se tem os reinos de sucessão, porque se os soberanos eletivos procuram dividir os estados para utilizarem aos seus descendentes e parentes, estes pelo contrário procuram acrescentá-los para terem mais de que fazerem senhores os seus descendentes<sup>228</sup>.

Gonzaga afirma serem direitos do sumo imperante tudo o que for necessário para se conservar a felicidade interna e externa da sociedade a quem governa. Ele toma por felicidade interna o bem que os vassalos devem gozar através de sua união e harmonia e por felicidade externa a isenção de todo o mal que lhes possam maquinar qualquer potência estranha<sup>229</sup>.

Como a felicidade interna consiste em obter a paz e a harmonia, Gonzaga dá ao rei o direito de se armar de todo o poder necessário para consegui-la. Desta forma, o primeiro direito da majestade apresentado no *Tratado de direito natural* é o de poder mandar e proibir tudo o que julgar útil ou nocivo ao sossego e felicidade de seu povo, fazendo assim todas as leis que julgar convenientes, contanto que estas não se oponham nem às leis naturais nem às divinas. Este direito de pôr leis dá consequentemente ao soberano, poder para taxar penas aos violadores delas<sup>230</sup>.

---

<sup>227</sup> *Idem*, p. 112.

<sup>228</sup> *Idem*, p. 111 e 112.

<sup>229</sup> *Idem*, p. 113.

<sup>230</sup> *Idem*, p. 113 e 114.

Para arbitrar penas contra os transgressores de suas leis, Gonzaga explica que o rei não tem apenas o direito de prender ou de degredar, mas possui também um amplo poder sobre todos os bens, sobre a estimação e enfim, sobre a própria vida dos seus vassallos. Gonzaga justifica o poder que o rei tem sobre a vida dos seus vassallos afirmando que como o principal objetivo do rei é o bem da sociedade, não se deve conservar um indivíduo dela em prejuízo do todo. Como podemos ver, mais uma vez Gonzaga esta de acordo com as práticas políticas adotadas em Portugal<sup>231</sup>.

O poder para legislar e estabelecer penas dá automaticamente ao rei o direito de conhecer e julgar as ações de todos os seus vassallos. Contudo, Gonzaga nos alerta que como os soberanos não podem ao mesmo tempo cuidar dos interesses da sociedade e exercitar o ofício de julgadores, foi preciso que criassem magistrados “para que estes administrassem aos povos aquela necessária justiça, que não poderiam administrar muitos, quanto mais um só monarca<sup>232</sup>”.

Gonzaga define os magistrados como “pessoas públicas que, recebendo o poder do rei e representando a sua pessoa, nos exigem uma profunda obediência<sup>233</sup>”. É interessante observar o que Gonzaga tem a nos dizer sobre os magistrados no *Tratado de direito natural*, já que, como sabemos, ele próprio se tornaria um deles, e se dedicaria a esta carreira por toda a vida. Segundo Gonzaga, como os magistrados são sumamente úteis e necessários à sociedade, o seu estabelecimento e criação deve pertencer somente ao soberano<sup>234</sup>.

O rei também tem o direito de cobrar todos os tributos que julgar necessários para a conservação da República. Gonzaga defende que como os homens desfrutam dos cômodos da sociedade, tem a obrigação de contribuir para as despesas dela. Para embasar esta afirmação, Gonzaga mais uma vez cita uma passagem da Bíblia, onde se lê que os tributos são uma dívida natural do povo para com a sociedade em que vive.

De acordo com Tomás Antônio Gonzaga, os soberanos podem cobrar tributos de todos aqueles que habitarem dentro dos seus domínios e também sobre todos os bens materiais que neles se encontrarem. Desta forma, Gonzaga dá aos soberanos um poder iminente sobre tudo o que pertencer aos seus vassallos, de modo que o rei possa se

---

<sup>231</sup> *Idem*, p. 115.

<sup>232</sup> *Idem*, p. 116.

<sup>233</sup> *Idem*, p. 116.

<sup>234</sup> *Idem*, p. 117.

apossar dos bens de seus súditos a qualquer momento que assim requerer a utilidade pública<sup>235</sup>.

Vemos que nesta passagem Gonzaga está claramente defendendo o primado do interesse público em detrimento do privado. No *Tratado de direito natural*, as necessidades da coroa vêm sempre acima dos interesses econômicos dos vassallos. Para diminuir o impacto que esta teoria teria sobre a noção de propriedade privada que, naquele período, já tinha certa relevância, Gonzaga adverte que caso o monarca precise tirar do particular o domínio dos seus bens, porque assim lhe exige a necessidade pública, ele sempre “lhe deve ressarcir o dano pelo público ou *pro rata* pelos mais vassallos, pois que a razão pede que, sendo todos igualmente utilizados, não seja somente em um que recaía todo o prejuízo<sup>236</sup>”.

Gonzaga entra, então, na polêmica questão do poder dos soberanos sobre a Igreja Católica. Ele primeiramente mostra a diferença da Igreja tomada como corpo místico e a Igreja tomada como um corpo político. Gonzaga afirma que se tomarmos a Igreja como um corpo místico, ela é totalmente independente das disposições dos soberanos. Desta forma, tudo o que diz respeito às disposições de fé, aos sacramentos, às cerimônias eclesiásticas etc., é livre da jurisdição do Império. Por outro lado, se tomarmos a Igreja como um corpo político, as disposições que como tal se fizerem são sujeitas e dependentes da autoridade do soberano. Gonzaga defende que nenhuma bula, breve, constituição ou decreto, seja do papa ou dos concílios, tem vigor enquanto não tiver o beneplácito do rei<sup>237</sup>.

Vemos mais uma vez que, apesar de basear muitas de suas doutrinas sobre a origem do poder e sobre a organização da sociedade civil em fontes teológicas, Gonzaga sabe separar muito bem as esferas religiosas e civis. Com relação à última, ele concede aos soberanos todos os direitos. Ademais, segundo atesta, a própria Igreja Católica e seus membros estão temporalmente sujeitos aos soberanos, devendo cumprir a obrigação de honrar e respeitar o rei como superior.

Voltando a falar sobre os direitos dos soberanos, Gonzaga alerta para os graves perigos, desordens e danos que a introdução de uma lei nova pode trazer para a sociedade. Por isto, como ao príncipe incumbe sanar tudo o que pode ser incômodo ao

---

<sup>235</sup> *Idem*, p. 117 e 118.

<sup>236</sup> *Idem*, p. 118.

<sup>237</sup> *Idem*, p. 118.

seu reino, Gonzaga lhe concede o poder de, em seus estados, proibir o ensino de qualquer tipo de lei, ainda que ligada à fé e a religião católica, sem o seu consentimento.

Gonzaga ainda defende que embora a Igreja seja livre nas suas decisões e doutrinas relacionadas à fé cristã, podendo declarar quais são as heréticas e nocivas, ela não tem poder algum para proibir os livros que as contêm, os mandar queimar, atribuir penas para quem os vender e outras coisas semelhantes. Esta proibição externa é, segundo Gonzaga, somente da jurisdição do soberano<sup>238</sup>.

Como destaca Lourival Machado, Gonzaga mostra sua fidelidade ao pombalismo ao cuidar, desta forma, da jurisdição civil e da jurisdição eclesiástica<sup>239</sup>. Mais uma vez podemos observar que o uso de uma doutrina teológica e de um conceito de direito natural fundado na vontade de Deus não impede que Gonzaga siga a doutrina oficial nos aspectos imediatos e concretos de seu trabalho.

O último direito que Gonzaga dá aos soberanos é o de poder fazer guerras para defender sua sociedade dos insultos de outras potências. Para Gonzaga, da mesma forma que tem direitos sobre os bens e a vida dos vassalos, o príncipe também tem o direito de obrigar seus vassalos a irem às guerras e, conseqüentemente, a correr o risco de morrer ou de perder os seus bens no caso de invasão inimiga ao seu Império<sup>240</sup>.

No capítulo final do *Tratado de direito natural* Tomás Antônio Gonzaga expõe mais detalhadamente os seus conceitos de direito, de justiça e de leis. Esta é, em nossa opinião, a parte mais interessante de seu livro, já que é nela que podemos ver como estes conceitos se misturavam e conviviam com outros que aparentemente lhes são contraditórios, como, por exemplo, as noções de privilégio, de pacto e de costume. Neste capítulo também podemos observar mais de perto como as ideias filosóficas e doutrinárias adotadas por Gonzaga refletiam em sua forma de entender o funcionamento e a dinâmica das sociedades civis e eclesiásticas.

Gonzaga afirma que apesar da palavra “direito” ter várias significações, a sua própria e genuína definição é a de uma “coleção de leis homogêneas, v. g., direito natural, a coleção de todas as leis que provém da natureza civil, as de todas as que deram os legisladores cada um em seu reino e, vulgarmente, as do Império Romano<sup>241</sup>”.

---

<sup>238</sup> *Idem*, p. 119.

<sup>239</sup> MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 132.

<sup>240</sup> *Idem*, p. 119.

<sup>241</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de direito natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 120.

Segundo Gonzaga, todo direito ou é natural ou é positivo e, como produz obrigação, deve provir sempre de um superior.

Após apresentar esta primeira divisão do direito, Gonzaga nos mostra quais são as suas subdivisões. Seguindo o modelo que adota desde o início de seu *Tratado*, Gonzaga começa trabalhando com o direito natural. Para ele, a primeira divisão do direito natural é que este ou é positivo ou é permissivo, explicando que, como toda a lei deve proibir ou permitir que se faça alguma coisa, o direito, como uma coleção de leis, também deve ser ou positivo, que proíba ou que mande, ou há de ser permissivo, que conceda<sup>242</sup>.

Já o direito positivo “que é o que provem da simples vontade do legislador”, é subdividido por Gonzaga em positivo divino e positivo humano. O direito positivo humano se divide em direito eclesiástico e civil, sendo que o eclesiástico ainda se divide em particular e universal. Gonzaga explica que universal é o que provem das disposições dos concílios universais e dos papas e tem vigor e observância em toda a Igreja. Já o particular é o que provem das determinações dos concílios provinciais e das constituições dos bispados. O direito civil, por sua vez, se divide em largo ou restrito; restrito, o que governa em uma só cidade, e largo o que se observa em diversas. De acordo com Gonzaga, o direito largo é o mesmo que algumas vezes é chamado vulgarmente de “direito das gentes<sup>243</sup>”.

Ao falar sobre a justiça, Gonzaga segue a opinião do imperador Justiniano, de que esta nada mais é do que “uma constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu”. Porém, ele defende que há uma enorme diferença entre a justiça de Deus e a justiça dos homens, diferença esta que irá influenciar diretamente no entendimento desta clássica definição de justiça.

De fato, para Gonzaga, somente Deus é capaz de dar a cada um aquilo que merece e que promete, sem nunca faltar e sem nunca enganar. Mas isso, de acordo com Gonzaga, não procede porque Deus é o sujeito próprio da justiça, mas sim porque Ele assim o quer. E o quer assim “não porque tenha algum vínculo externo que o obrigue e o constranja, mas porque o engano e a mentira são uma imperfeição, e Deus não há de querê-los, sendo um ente sumamente perfeito e santo”<sup>244</sup>.

---

<sup>242</sup> *Idem*, p. 122.

<sup>243</sup> *Idem*, p. 123.

<sup>244</sup> *Idem*, p. 128.

O modo como Tomás Antônio Gonzaga entende o poder civil influencia diretamente na maneira como ele define a noção de lei civil. O que percebemos de mais interessante no conceito de lei civil formulado por Gonzaga no *Tratado de Direito Natural* é que ao mesmo tempo em que ele descreve a lei como uma regra geral, única e igual para todos, ele continua bastante apegado às noções corporativas de privilégio e de costume.

No *Tratado*, a lei é definida como uma “regra dos atos morais prescrita pelo superior aos súditos para obrigá-los a se comporem conforme elas às suas ações”<sup>245</sup> e também como um “decreto do sumo imperante, pelo qual se põe a obrigação aos súditos de fazerem ou não fazerem na vida civil alguma coisa”<sup>246</sup>. Como vemos, ambas as definições constituem um único ponto de partida, ponto de partida este que se encaixa nas teorias ilustradas sobre o “princípio monárquico” estimuladas pelo marquês de Pombal que, como temos visto, privilegiavam as noções de “disciplina” e de “boa política” a partir do cumprimento irrestrito das leis civis<sup>247</sup>.

Da mesma forma que faz com o direito, Gonzaga divide a lei civil em preceptiva e permissiva: a preceptiva é a que manda ou a que proíbe que se faça alguma ação; a permissiva é a que não manda nem proíbe, mas somente concede que alguma coisa se faça ou não se faça. Gonzaga explica que a lei se distingue do conselho, ainda que este também seja uma regra do que se deve fazer, pois a lei provem tão somente do superior. Além disso, a lei trás consigo o prêmio, a obrigação e o castigo, coisas que não pertencem ao conselho<sup>248</sup>.

Ainda mostrando as distinções do conceito de lei para outras noções aparentemente similares, Gonzaga nos mostra como ela se difere do privilégio, do pacto e do direito. Esta é uma passagem interessante, pois envolve conceitos que muitas vezes se misturavam no mundo político e na prática da justiça do Antigo Regime e que até hoje causam confusão. Vejamos:

Distingue-se a lei do privilégio, porque ainda que o privilégio seja uma lei, é contudo uma lei particular e esta um preceito universal. Distingue-se do pacto porque este carece do consentimento de todos os contratantes e a lei somente da vontade do superior. Distingue-se enfim do direito, enquanto é uma faculdade que compete à pessoa para poder obrar ou não obrar, porque o direito faculta ao homem o poder de

---

<sup>245</sup> *Idem*, p. 129.

<sup>246</sup> *Idem*, p. 139.

<sup>248</sup> *Idem*, p. 129.



obrar, a lei restringe aquela liberdade natural e lhe coloca necessidade. Daqui vem que pode qualquer renunciar o seu direito mas não a lei<sup>249</sup>.

Gonzaga defende que as leis civis devem ser honestas e que não podem de nenhuma maneira ofender a utilidade pública. Entretanto, alerta que ainda que a lei deva, por sua natureza, ser sempre proveitosa ao público, este não pode se desobrigar dela ainda que não conheça ou que desconfie da sua razão. Para ele, nem todas as razões pelas quais se fazem as coisas nos podem ser patentes e, muito menos, os soberanos têm obrigação de declararem aos povos os seus pensamentos<sup>250</sup>.

Tais ideias nos mostram, mais uma vez, o pequeno papel político representado pelo indivíduo no *Tratado*. Concordamos com Lourival Machado quando este salienta que no *Tratado de direito natural* o homem aparece apenas como criatura de Deus ou como súdito do monarca<sup>251</sup>. Ronald Polito, por sua vez, afirma que tanto em termos políticos quanto em termos sociais, é na proposição de uma obediência passiva que se encontra no *Tratado* o núcleo de legitimação e predomínio do instituto público sobre o privado. Deste modo, não é possível para os súditos qualquer alternativa de oposição política ao poder estabelecido<sup>252</sup>.

Veremos no próximo capítulo que, como magistrado, Gonzaga mudaria tais opiniões. Em muitos pareceres a vontade e as possíveis reações do público interferem diretamente em suas decisões. Em alguns momentos, ele chega até mesmo a escrever para a rainha afirmando que precisou abdicar do cumprimento das leis reais para atender à utilidade pública. Veremos que a satisfação dos interesses públicos e particulares era muitas vezes fundamental para o bom funcionamento do governo e para a manutenção da ordem dentro da sociedade colonial. Gonzaga parece perceber na prática a impossibilidade da existência de súditos tão pacíficos e sem alternativas como os que defendeu no *Tratado de direito natural*.

Continuando a explicar quais são os requisitos da lei civil, Gonzaga afirma que toda a lei deve ser possível e perpétua, durando enquanto existir a sociedade a quem ela se propuser a administrar. Neste sentido, uma lei só poderá ser revogada quando ela se fizer inútil ou nociva à utilidade pública, ou quando o monarca a revogar por uma lei

---

<sup>249</sup> *Idem*, p. 130.

<sup>250</sup> *Idem*, p. 131.

<sup>251</sup> MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 134.

<sup>252</sup> POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 172.

oposta. Além disto, o *Tratado de direito natural* também salienta que a lei deve ser feita por aquele a quem compete o sumo poder e deve sempre dispor de futuro, “pois sendo ela uma regra das ações, deve ser antecedente às ações que intenta regular<sup>253</sup>.”

O último requisito que Gonzaga dá para a lei civil é o de que ela deve ser sempre promulgada e em seguida publicada com palavras claras e próprias que não permitam que haja dúvidas na sua inteligência,

[...] porque de outra forma não só não estabeleceria coisa alguma que fosse firme, mas antes daria ocasião a que os súditos caíssem em mil erros e incorressem em penas que não mereciam, violando as disposições do rei com as mesmas ações com que talvez imaginassem cumpri-las<sup>254</sup>.

Tomás Antônio Gonzaga reforça esta necessidade de promulgação e publicação das leis afirmando que, uma vez que a obrigação de obedecê-las incumbe a todos, é necessário, portanto, que todos estejam a par da sua existência. De fato, para Gonzaga, “a não serem os meninos, os furiosos e todos aqueles que por falta de conhecimento não podem viver sujeitos à lei do superior, todos os mais vassalos, **sem diferença alguma**, são subordinados às leis”<sup>255</sup>. Afirma que ainda que seja impossível que, uma vez publicada, a lei possa logo alcançar a todos os súditos, desde o momento em que foi promulgada, ela logo obriga a todos igualmente, tanto os cientes quanto os ignorantes dela<sup>256</sup>.

Para Tomás Antônio Gonzaga existem duas qualidades de obrigações pelas quais estamos sujeitos: uma interna, isto é, de consciência, e outra externa, que não obriga em consciência, mas somente com o temor e o receio do castigo corporal. De acordo com ele, uma vez que a lei natural nos obriga a obedecermos a todos que nos forem superiores, os súditos têm a obrigação interna de obedecer ao seu soberano como seu superior. Gonzaga conclui esta sua ideia afirmando que como “quem quebra o direito de outro fica obrigado no foro interno, quem desobedece ao rei quebra o direito dele. Logo fica culpado no foro interno; além de que a boa razão obriga e pede que as leis obriguem no foro da consciência<sup>257</sup>”.

---

<sup>253</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de direito natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 131-133.

<sup>254</sup>*Idem*, p. 132 e 133.

<sup>255</sup>(grifo nosso)

<sup>256</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de direito natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 132.

<sup>257</sup>*Idem*, p. 140.

Gonzaga segue adotando argumentos tão bíblicos e teológicos como este para formular outras de suas ideias absolutistas. Ele afirma, por exemplo, que as sagradas escrituras afirmam em várias passagens que temos a obrigação interna de obedecer o rei. Tais argumentos nos provam mais uma vez que, ainda que a doutrina utilizada por Gonzaga para formular alguns de seus conceitos muitas vezes divergisse das “ciências modernas” que o marquês de Pombal estava introduzindo na Universidade de Coimbra, ao menos em seus aspectos práticos as ideias de Gonzaga apresentadas no *Tratado de Direito Natural* não se afastavam daquilo que era praticado e defendido pela política pombalina. Gonzaga, assim como o Estado português, estava defendendo um rei com amplos poderes sobre os súditos e sob a Igreja, bem como o primado da lei.

Após afirmar que em sua opinião a lei do soberano obrigava a todos também no foro da consciência, Gonzaga passa a demonstrar quando a lei civil deve impor uma culpa grave aos homens que descumprirem os seus preceitos. Ele defende que para que a lei obrigue debaixo de uma culpa grave, não é apenas preciso que a matéria seja grave, mas também que o ânimo e a vontade do seu legislador seja também a de obrigar debaixo de semelhante culpa<sup>258</sup>.

Gonzaga afirma não ser necessário que o monarca declare a seus súditos quando ele quiser obrigá-los a uma culpa grave, já que o seu ânimo se encaixa excelentemente no contexto da sua lei. Para Gonzaga, o rei prudente não usa de “palavras fortes e de penas graves senão em matérias igualmente graves”. Ele continua tal defesa:

Quando o rei julga que a matéria é grave e proíbe com penas graves, quer constringer e obrigar aos vassallos gravemente à observância da lei. O rei não tem outro meio para nos obrigar mais ou menos a observância de qualquer lei do que opor-nos maior ou menor pena. Logo, todas as vezes que nos impõe uma pena grave, quer obrigar-nos gravemente e por consequência debaixo de culpa grave, pois que a gravidade da culpa se deve comensurar pela gravidade do preceito que se quer violar<sup>259</sup>.

Ainda falando sobre a natureza das leis e seguindo as tendências normatizadoras levadas para Portugal após as reformas pombalinas, Gonzaga explica que quando o povo se sujeita a um império, tacitamente aprova e abraça as leis que ele lhe puser. Isso porque, para ele, a obrigação de obedecer a uma lei nasce da “superioridade de quem manda e não do consentimento do súdito”, daí que para Gonzaga a lei de nenhuma forma careça de aceitação do povo.

---

<sup>258</sup>*Idem*, p. 140 e 141.

<sup>259</sup>*Idem*, p. 141.

Gonzaga conclui que “se o que manda não tivesse jus de exigir obediência dos súditos, independente do consentimento deles, não teria direito de mandar mas, tão somente uma mera faculdade de propor e de aconselhar”. Assim, a lei só carecerá da aceitação do povo quando o rei ceder do seu direito e só quiser que a lei obrigue no caso em que o povo a aceite<sup>260</sup>.

Como já mostramos, Gonzaga defende que todos os súditos, exceto os incapacitados, são igualmente subordinados às leis imperiais. Esta regra não abre exceção nem mesmo para os eclesiásticos. Para ele, os padres são sujeitos na esfera temporal ao rei como qualquer outro vassalo, pois que “a ordem não os exime da sujeição do seu legítimo soberano”. Esta é mais uma passagem em que Gonzaga se mostra de acordo com a política pombalina, afirmando que “se os vassalos são sujeitos aos soberanos por direito de natureza, não existe nenhum direito que exima os sacerdotes da sujeição dos soberanos<sup>261</sup>”.

Após demonstrar como e porquê todos os vassalos estão sujeitos às leis civis, Gonzaga passa a discutir se o príncipe está também obrigado a cumprir as suas próprias leis. De acordo com ele, a razão nos mostra que o soberano não é propriamente sujeito e obrigado às suas leis, pois isso implicaria que ele fosse sujeito às mesmas leis a que fica superior. Ele ainda acrescenta que

[...] sendo a natureza da lei obrigar, ninguém pode estar sujeito à sua própria lei, pois que ninguém se pode obrigar a si próprio. Para haver semelhante obrigação é necessário haver alguém que tenha jus de exigir. Logo, não podemos por obrigação no rei, nascida da sua própria lei, pois que ele não pode exigir a si mesmo a sua observação<sup>262</sup>.

Apesar disso, Gonzaga adverte que a razão natural pede que o soberano observe as suas leis, pois é “útil e justo que a parte convenha com o todo<sup>263</sup>”.

Estas ideias não deixam dúvidas acerca do império absoluto dos governantes na concepção de Tomás Antônio Gonzaga. Como afirma Lourival Machado, ele defende um império sempre onipotente em todos os casos concretos e que acaba por alcançar o foro íntimo dos súditos<sup>264</sup>.

---

<sup>260</sup>*Idem*, p. 142.

<sup>261</sup>*Idem*, p. 143.

<sup>262</sup>*Idem*, p. 144.

<sup>263</sup>*Idem*, p. 144.

<sup>264</sup>MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 138.

Estas opiniões gonzaguianas sobre a natureza das leis civis e do poder do soberano poderiam, mais uma vez, nos fazer crer que Tomás Antônio Gonzaga abraçou totalmente as ideias sobre poder, política e justiça que, naquele momento, estavam sendo introduzidas e estimuladas no império português pelo marquês de Pombal, sendo, portanto, o *Tratado de Direito Natural* um exemplo do sucesso das reformas. Mas devemos primeiramente diferenciar este “absolutismo” que Gonzaga propõe no *Tratado* daquele que era defendido por alguns representantes da escola jusnaturalista.

Como pontua muito bem Ronald Polito, não é possível desconsiderar as diferenças entre a defesa de uma monarquia de caráter divino e matriz acentuadamente teológica como a de Gonzaga, na qual se verifica a doutrina da completa subordinação da ação política às leis da moral, que são no fundo os preceitos da religião dominante e, a defesa do absolutismo no campo do direito natural moderno que, paralelamente à atribuição do poder a um mandato divino, considerava cada vez mais a política como algo distinto do campo teológico e moral<sup>265</sup>. Desta forma, ainda que Gonzaga estivesse defendendo um rei com amplos poderes no *Tratado de direito natural*, ele ainda não tinha assimilado e tampouco aceitado, todas as novas noções propostas pelas reformas educacionais.

Porém, as discrepâncias entre as ideias absolutistas de Gonzaga e as do modelo jusnaturalista não param por aí. Uma leitura mais atenta de nossas fontes nos mostra que, ainda que Gonzaga definisse a lei civil como uma “regra fixa, única e igual para todos”, ele ainda mantinha muitas ideias corporativas ligadas à segunda escolástica e que iam contra a muitas teorias normatizadoras. Podemos observar tais ideias aparecerem claramente no quarto capítulo da última parte do *Tratado de Direito Natural*, onde Gonzaga fala sobre como deve ser feita a interpretação das leis.

Segundo Tomás Antônio Gonzaga, a interpretação das leis não é outra coisa mais do que uma explicação do sentido delas. Ele divide a interpretação em autêntica, usual e virtual, de modo que a autêntica é aquela que se faz pelo próprio legislador e que, por consequência, tem força de lei; a usual é a que provem do costume com que a lei comumente se pratica, e a virtual é a inteligência que lhe dão os sábios. Segundo Gonzaga, a interpretação virtual de nenhuma forma tem vigor de lei<sup>266</sup>.

---

<sup>265</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 171 e 172.

<sup>266</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de direito natural*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 145.

Gonzaga afirma que a regra universal para a interpretação das leis é que, o texto de qualquer lei deve ser inapropriado todas as vezes que seu entendimento resultar em absurdo, injustiça ou inutilidade da mesma lei; nestes casos, deve-se agir conforme o costume recebido, pois este é “o melhor intérprete das leis<sup>267</sup>”. Vemos claramente nesta passagem, que antigas tradições políticas e jurídicas, como o tradicional uso dos costumes com força de lei, ainda marcava forte presença no *Tratado de direito natural*, mesmo ele apresentando inúmeras ideias normatizadoras.

Gonzaga adverte que toda a correção das leis é odiosa, de modo que se houver duas leis que se contradigam, deve ser feito tudo o que for possível para conciliá-las. Ainda sobre a interpretação das leis, afirma que quando não se pode definir qual foi a intenção do soberano ao escrever uma lei, deve-se sempre recorrer a outra lei antecedente ou subsequente que trate da mesma matéria<sup>268</sup>.

A “epiqueia” é, segundo Gonzaga, um gênero de interpretação benigna da lei, usada todas as vezes que não podemos compreender um caso particular debaixo da disposição universal sem algum dano ou prejuízo. Ela deve ser adotada todas as vezes que “a obediência cega e indiscreta for prejudicial e nociva à sociedade”. Tal dispensa se justifica porque “a intenção de toda a lei é o bem da sociedade”.

Gonzaga explica que a epiqueia não tem lugar na lei da natureza, mas somente na lei humana e adverte que não se deve fazer uso dela em todos os casos, mas somente quando não se puder consultar o soberano sem o perigo de se verificar o dano que se pretende evitar por meio dela<sup>269</sup>.

Como poderemos observar no próximo capítulo, a prática da magistratura e o ambiente colonial fariam Gonzaga rever esta opinião sobre o uso da epiqueia. Em muitos pareceres, Gonzaga toma decisões contrárias às leis reais em nome do bem da sociedade, sem consultar à rainha. É importante destacarmos que a maioria destas decisões não eram casos de extrema urgência, como ele aponta acima.

De fato, como magistrado, diversas vezes ele faz uso da epiqueia, e só comunica sobre suas decisões à soberana depois delas já terem sido transformadas em ordens e decretos e, portanto, já terem sido colocadas em prática. É claro que fatores como a distância do reino, a pressão das elites coloniais e a dinâmica do trabalho cotidiano,

---

<sup>267</sup> *Idem*, p. 145.

<sup>268</sup> *Idem*, p. 146.

<sup>269</sup> *Idem*, p. 147 e 148.

contribuíram decisivamente para que Gonzaga agisse como magistrado de uma maneira diferente da que pensava na juventude como teórico da justiça.

Outra forma de interpretação benigna da lei apresentada por Gonzaga no *Tratado de direito natural* é a “equidade”. Ele a descreve como “uma espécie de interpretação restritiva, de que temos necessidade de usar todas as vezes que, de executarmos o rigor da lei, se seguir alguma injustiça”. Gonzaga afirma que este tipo de interpretação tem um grande exercício na prática, pois “sendo a lei uma regra única, é certo que ela não se pode aplicar a todos os casos que ocorrerem, pois eles são muitos e diversos”.

A “equidade” é para Gonzaga “um ato de perfeita justiça, que não consente que se castigue o réu mais do que se pede a malícia da sua ação”. Ele ainda salienta que ao contrário da dispensa que só pode ser concedida pelo legislador, a equidade pode ser dada por qualquer magistrado<sup>270</sup>.

Como podemos ver, mesmo apresentado uma definição radical dos conceitos de lei e de poder, o próprio *Tratado* encontrava brechas para reduzir e relativizar o impacto de suas ideias absolutistas. Na análise dos pareceres poderemos observar que era isso o que de fato ocorria na prática dos tribunais: ainda que as leis fossem muitas vezes rigorosas, vários artifícios e recursos conseguiam abrandá-las e torná-las mais satisfatórias para os *vassalos*.

Vimos acima que, na opinião de Gonzaga, o costume é o melhor interprete das leis. No final do *Tratado de Direito Natural*, de maneira bem “corporativa”, o autor volta a falar do costume e afirma que ele não é “outra coisa mais do que uma frequência de atos externos feitos ao menos pela maior parte da sociedade, que tem força de lei quando é honesto, útil à sociedade e introduzido publicamente”. Segundo ele, é a este tipo de costume que vulgarmente se chama de “direito não escrito” e que tem força para revogar as leis quando o príncipe expressamente ou tacitamente assim o aprovar<sup>271</sup>.

Além do costume, Gonzaga fala também do caráter do privilégio. Esse, para ele, é “uma faculdade constante concedida pelo monarca para se fazer alguma coisa, já contra, já além da lei<sup>272</sup>”. O privilégio é, na definição de Gonzaga, “uma lei privada,

---

<sup>270</sup> *Idem*, p. 147.

<sup>271</sup> *Idem*, p. 149.

<sup>272</sup> *Idem*, p. 147.

concedida por aquele que tem o poder de legislar<sup>273</sup>”. Vejamos mais detalhadamente nas palavras de Gonzaga:

Temos um privilégio contra a lei, todas as vezes que se concede o que estava proibido por lei certa. Já o privilégio além da lei ocorre quando se concede o que não é concedido a todos por lei alguma. É importante esclarecer que nem porque o privilégio pode ser somente dado pelo soberano se segue que ele o pode dar só aos vassallos. Não, ele também pode dar aos que não lhe são sujeitos, pois para haver privilégio não se requer que haja império sobre a pessoa a quem se concede; basta que a matéria dele seja da jurisdição do concedente<sup>274</sup>.

Para Ronald Polito, o fato de no *Tratado de direito natural* o privilégio ser “uma lei privada” apenas no sentido de que se refere a algo ou a uma pessoa e, sobretudo, o fato dele poder ser somente “concedido pelo monarca”, mostram que as noções de público e privado apresentadas no *Tratado* aproximam-se mais dos tipos de relações jurídicas e de vassalagem do que da moderna definição destas noções no campo da economia política<sup>275</sup>.

Concordamos com esta afirmação de Polito, mas não achamos que tais ideias fossem adotadas somente por Tomás Antônio Gonzaga e, muito menos, que fossem discrepantes do que era praticado no dia a dia político do Império Português. Em diversos trabalhos, Antônio Manuel Hespanha vem mostrando a importância desta noção de privilégio (de origem medieval) para a sociedade portuguesa de Antigo Regime, afirmando que os privilégios de fato constituíam direitos adquiridos e enraizados que não podiam ser revogados nem mesmo pela lei geral. Hespanha também afirma claramente que tais práticas vinham há séculos moldando o comportamento daquela sociedade<sup>276</sup>.

Tais argumentos “corporativos” indicam que apesar de Gonzaga ter escrito o *Tratado de Direito Natural* com o claro intento de se ligar aos projetos normatizadores das reformas pombalinas, de ter dedicado o texto ao próprio marquês de Pombal e de ter defendido um rei com poderes tão amplos que, mesmo se considerado um “tirano” pelos seus súditos, não poderia ser criticado ou deposto, ele ainda estava preso a muitas noções e conceitos defendidos pelos jesuítas através da filosofia da segunda escolástica.

---

<sup>273</sup> *Idem*, p. 148.

<sup>274</sup> *Idem*, p. 148 e 149.

<sup>275</sup> POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 173.

<sup>276</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *O Direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 129.



Para Lourival Gomes Machado, Gonzaga, no *Tratado de direito natural*, adere de bom grado à orientação pombalina em determinado campo dos conhecimentos jurídicos, revelando-se obediente e fiel às prescrições oficiais relativas à indicação e à defesa de determinada posição política, para afastar-se das concepções consagradas no que tange aos princípios da filosofia jusnaturalista. Machado conclui, então, que entre Gonzaga e o pombalismo não há uma substancial ruptura política, mas apenas uma declarada ruptura doutrinária<sup>277</sup>.

Concordamos em parte com Machado. Não podemos esquecer que, apesar da inspiração teológica presente em muitas passagens do *Tratado*, o que Gonzaga está defendendo na prática é o poder monárquico absoluto, algo defendido igualmente por muitos dos jusnaturalistas com os quais ele dialoga no seu texto. Neste sentido, de fato, suas concepções não contraditavam e tampouco eram mais avançadas do que as adotadas pelo poder público.

O conceito que Gonzaga dá para a lei civil, caracterizando-a com uma regra única e geral feita pelo imperante para ser cumprida rigorosamente por todos os seus súditos, nos faz ligar o *Tratado de Direito Natural* ao movimento que, segundo Antônio Manuel Hespanha, ia implantando em Portugal, na segunda metade do século XVIII, a ideia de que o bom governo era aquele que obedecia às máximas racionais e universais decorrentes da natureza universal dos consórcios e que fazia com que o centro político começasse a se impor de uma forma racionalmente despótica<sup>278</sup>.

Entretanto, o fato de Gonzaga reconhecer que os “costumes” e os “privilégios” continuavam a existir e a ter força de lei, achar isso natural e não se mostrar em nenhum momento indignado com tal situação, comprova uma outra opinião de Hespanha: a de que apesar do período pombalino representar o início de uma época de vinculação do direito à política, ele não realiza ainda aquela imagem da historiografia tradicional de um direito e de um corpo de juristas funcionalizados a um projeto centralizador<sup>279</sup>. Acreditamos que o *Tratado de direito natural* nos mostra muito bem isso.

Como já afirmamos acima, em nossa opinião a formação educacional de Gonzaga baseada em parâmetros jesuíticos influenciou diretamente as ideias por ele apresentadas no *Tratado de direito natural*. Parece que mesmo querendo agradecer os

---

<sup>277</sup>MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 143 e 144.

<sup>278</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 5, maio de 2007, p. 63.

<sup>279</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *O Direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 14

avaliadores da universidade, mostrando-se afinado com a política pombalina, Gonzaga não havia ainda se livrado da influência de sua educação. A análise dos pareceres jurídicos nos mostrará que este não foi um problema enfrentado apenas por Tomás Antônio Gonzaga. Veremos que apesar de todos os esforços normatizadores do governo, no dia a dia da justiça muitas decisões (algumas vezes para o próprio bem do Império) tinham de ser tomadas ainda baseando-se nas antigas práticas e tradições.

Outra questão muito debatida nos estudos sobre o *Tratado de direito natural* e sobre a relação entre Tomás Antônio Gonzaga e o pombalismo é a de perscrutar até que ponto as ideias políticas do *Tratado* foram elaboradas apenas para agradar Pombal, e se tal intento foi bem sucedido. Neste aspecto, Lourival Machado, como temos visto ao longo deste capítulo, afirma que, se Gonzaga buscava servir ao pombalismo, serviu-o a meias, pois “se defendeu o absolutismo, não trepidou em desembaraçar-se facilmente do iluminismo e do racionalismo, para não dizer do próprio direito natural<sup>280</sup>”.

Com uma opinião bem diferente da de Machado, Adeldo Gonçalves afirma que

o Gonzaga que emerge do Tratado de Direito Natural pode ser definido como bacharel oportunista, que não só contemplava os interesses de Pombal como colocava o rei acima de tudo. Após ver a tentativa de se tornar professor em Coimbra frustrada, Gonzaga seria o primeiro a querer que o manuscrito do Tratado ficasse esquecido e passaria a defender ideias iluministas, como as apresentadas nas *Cartas Chilenas*<sup>281</sup>.

Em todo este debate, concordamos com a afirmação de Ronald Polito de que longe de “uma falsidade condenável ou de um oportunismo desenfreado”, Gonzaga faz um elogio até certo ponto sincero ao marquês de Pombal. Para Polito, se Gonzaga não exterioriza neste momento incompatibilidades práticas entre as noções do marquês e os seus objetivos é porque as diferenças vinham estabelecidas num plano muito mais amplo<sup>282</sup>.

Ademais, a nossa análise dos pareceres jurídicos e a de algumas passagens das *Cartas Chilenas* que dizem respeito a assuntos que Gonzaga também tratou como ouvidor, faz com que não possamos de maneira alguma concordar com a opinião de Adeldo Gonçalves. De fato, muitas das ideias de inspiração teológica e jesuítica

---

<sup>280</sup>MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 164.

<sup>281</sup>GONÇALVES, Adeldo. *Gonzaga, um poeta do iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 74 e 75.

<sup>282</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 232.

apresentadas por Gonzaga no *Tratado de direito natural* reaparecem tanto nos textos que Gonzaga escreveu como magistrado quanto nas *Cartas Chilenas*.

O fato desta presença conjunta de elementos da tradição corporativa ligados à segunda escolástica e de ideias jusnaturalistas continuarem presentes nos textos de Gonzaga escritos em Minas Gerais mostra-nos que os dilemas enfrentados por ele estavam muito acima de uma simples vontade de bajular o marquês de Pombal para entrar na Universidade de Coimbra. Ao contrário, como já comentamos, tais dilemas são inerentes ao período de transições e rupturas pelo qual todo império português estava passando.

Lourival Machado afirma que “a sociedade de Gonzaga era a sociedade tal qual conhecia, enquanto a concepção pombalina cuidava antes de uma sociedade a construir-se<sup>283</sup>”. Embora não discordemos fundamentalmente de Machado, achamos, no entanto, que a sociedade de Gonzaga já apresenta alguns aspectos dessa construção. O *Tratado* de fato nos mostra que, ainda que as reformas pombalinas tivessem sido capazes de causar algumas mudanças nas concepções de direito, de poder e de justiça, elas ainda não tinham se firmado de maneira absoluta. Concepções antagônicas sobreviveram com bastante vigor para instalar-se no seio da nova doutrina e ambas passaram a conviver. Desta forma, em nossa opinião, o *Tratado de direito natural* nos prova as conquistas, mas também as limitações dos projetos pombalinos.

Vimos que a filiação do pensamento de Gonzaga à segunda escolástica é explícita no que diz respeito à formulação de seu conceito de direito natural. Como bem afirma Ronald Polito, Tomás Antônio Gonzaga opõe-se claramente a qualquer tentativa de reflexão da existência social e política que não tenha uma matriz teológica e, mais ainda, que não faça decorrer todos os seus pressupostos de tal matriz<sup>284</sup>.

Mostrando as diferenças entre a escola jusnaturalista e o pensamento apresentado por Tomás Antônio Gonzaga no *Tratado de direito natural*, Lourival Machado afirma que, enquanto o problema central dos sistemas jusnaturalistas era o de enquadrar ao menos as duas ordens políticas fundamentais, isto é, a soberania interna e a externa na concepção geral de ordem natural, o *Tratado*, dando clara preferência aos problemas de soberania interna, busca explicá-los pela vontade divina, que organiza,

---

<sup>283</sup>MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 173.

<sup>284</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 287.

dirige e traduz os mortais pela transmissão do poder de mando ou pela imposição de leis<sup>285</sup>.

Na opinião de Ronald Polito, a adoção dessa matriz teológica faz com que Gonzaga “não apenas descarte todas as próprias conquistas das ciências modernas como também não incorpore as diversas tentativas em curso de fazer aplicar os pressupostos das ciências naturais à realidade social<sup>286</sup>”. Como mostramos, longe de descartar todas as conquistas das ciências modernas, Gonzaga sempre faz uso de algumas destas conquistas, ainda que sempre as mesclando com outras doutrinas.

Temos de analisar o texto do *Tratado de direito natural* privilegiando as condições sociais em que ele foi escrito, observando seus problemas e contradições e vendo suas ideias como frutos das concepções, conflitos e alianças e também das estratégias de Tomás Antônio Gonzaga para atender os interesses do público para o qual ele escrevia.

O período turbulento no qual foi escrito o *Tratado*, marcado por projetos reformadores no campo do pensamento jurídico, faz com que seja simplista querer encaixar o pensamento de Gonzaga em determinada “corrente” ou “escola” pré-estabelecida. Ele obviamente fazia uso daquilo que era parte de sua formação e das novas tendências do Estado português, como, aliás, não poderia ser diferente para alguém que queria concorrer a um cargo dentro da Universidade reformada.

Assim, como é importante não radicalizar nas escolhas doutrinárias feitas por Gonzaga, estando sempre atentos ao contexto no qual ele estava inserido, o mesmo vale para o quadro geral do Império Português. Ao contrário do que é defendido por Ronald Polito e por Lourival Machado, cremos ser difícil acreditar que uma reforma que tinha se iniciado há apenas dois anos pudesse já ter mudado toda a forma de se encarar as noções de origem do poder, da soberania, das leis, do bom governo etc.

Serge Berstein afirma ser evidente que o interior de uma sociedade comporta uma pluralidade de culturas políticas<sup>287</sup> e que novas culturas políticas que surgem como respostas para os problemas enfrentados na sociedade levam algum tempo para impor-

---

<sup>285</sup>MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo, Edusp, 2002, p. 140 e 143.

<sup>286</sup>POLITO, Ronald. *Um coração maior que o mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o horizonte luso colonial*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 2003, p. 287.

<sup>287</sup>NT: Seguindo a orientação de Jean François Sirinelli e de Serge Berstein, entendemos a cultura política como um conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas partilhado por um grupo humano, que expressa uma identidade coletiva, fornecendo leituras comuns do passado, assim como inspiração para projetos políticos direcionados para o futuro.

se por serem, geralmente, ousadas e inovadoras. Berstein conclui que, da solução proposta até a sua transformação em corrente estruturada, que provoca o nascimento de uma política normativa, o prazo pode ser muito longo<sup>288</sup>.

Isto explica porque a tentativa, iniciada pelo marquês de Pombal e seguida por d. Maria I, de levar para Portugal uma nova “cultura política” de defesa irrestrita da soberania real, algo que, no final do século XVIII, era defendido pelo reino e ensinado na Universidade de Coimbra (lembramos que Berstein coloca as instituições educacionais como importantes vetores de integração das culturas políticas),<sup>289</sup> sofreu resistências e, pelo menos neste momento, não conseguiu superar a tão arraigada cultura política que via a sociedade como um corpo, defendia o uso do direito comum e achava que o mundo deveria ser guiado por orientações divinas.

Seguindo as novas orientações, o governante perfeito que Gonzaga apresenta no *Tratado de direito natural* é um monarca com poder absoluto, inferior somente a Deus e dele recebendo todo o seu poder sem a participação do povo. Para Gonzaga, o sumo Império é sagrado e nem o poder papal pode apagar de sua cabeça a benção divina. Pudemos também constatar no *Tratado* uma recorrente defesa do respeito total às leis reais junto com uma contraditória recusa de abandonar as ideias ligadas ao uso do direito comum e às noções de valores tradicionais tomados enquanto lei, privilégios e uso dos costumes. Gonzaga seria, portanto, um exemplo das incertezas vividas no Império Português, em um momento onde um novo modelo de Estado, baseado na normatização, começa a questionar o antigo sistema corporativo, cujas ideias estavam ancoradas na segunda escolástica.

A trajetória de Tomás Antônio Gonzaga na escrita do *Tratado de direito natural* nos mostra, portanto, o surgimento e a recepção de novas ideias sobre a natureza do poder no mundo político de Portugal e a dificuldade de implementá-las. Mesmo sempre se dizendo favorável a elas, Gonzaga nunca deixou de ser defensor dos costumes, hierarquias e tradições. Esta tendência, aliás, se intensificou cada vez mais em seus escritos, como veremos no próximo capítulo.

Afirmamos no início desse trabalho que o que nos levou à escolha da figura de Tomás Antônio Gonzaga como objeto de pesquisa foi o fato dele não apenas ter lidado com o mundo da política como ouvidor, mas também como tratadista e como poeta. De

---

<sup>288</sup>BERSTEIN, Serge. A Cultura Política. In: RIOUX, Jean-Pierre e SIRINELLI, Jean-François (org). *Para uma história cultural*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 355.

<sup>289</sup>*Idem*, p. 356.

fato, o modelo apresentado acima seguiu Gonzaga em todas as suas atribuições, mostrando-nos que este foi um dilema que ele enfrentou durante muitos anos e em várias esferas de sua vida. Ademais, o fato de Gonzaga tomar tais escolhas também em seu trabalho prático de funcionário régio ultramarino nos mostrará que o próprio Estado reconhecia e aprovava tais práticas, provando-nos que o Império Português do final do século XVIII ainda estava longe de basear-se no chamado “império da lei”.

### **Capítulo 3 – A teoria na prática: o trabalho de Tomás Antônio Gonzaga como ouvidor de Vila Rica (1782- 1788).**

Os nove anos que se passam entre a escrita do *Tratado de direito natural* até a chegada de Tomás Antônio Gonzaga ao Brasil para exercer o cargo de ouvidor geral de Vila Rica foram marcados por várias mudanças tanto na vida pessoal de Gonzaga quanto no quadro político geral do Império Português.

Como se sabe, em decorrência da morte do rei Dom José em 1777, aconteceu em Portugal a chamada “viradeira”, que pôs fim aos vinte e dois anos de poder de Sebastião José de Carvalho e Mello, o famoso marquês de Pombal, secretário de estado do reino. De fato, após a morte do rei, houve várias manifestações de rua que acusavam o marquês de corrupto, contribuindo para a sua queda. Dona Maria I, filha de Dom José, assumiu o trono português e deu continuidade às reformas educacionais iniciadas por Pombal na Universidade de Coimbra, bem como aos projetos normatizadores na prática política.

Apesar de todas as acusações tecidas contra o governo de Pombal, ninguém poderia negar que, no final de seu consulado, o Império Português assistia a um período de revigoração comercial, marcado pela ascensão da burguesia no seio da sociedade tradicional<sup>290</sup>. Estes relativos avanços fizeram com que d. Maria I mantivesse no poder muitos dos principais ministros que atuaram no tempo de Pombal. Quanto ao Marquês, mesmo sem nunca ter conseguido explicar a origem de sua vasta fortuna, não foi admoestado e tampouco teve qualquer de seus bens confiscado.

Em meio a todo esse quadro, Tomás Antônio Gonzaga conseguiu o seu primeiro cargo em 1778, portanto, quatro anos após ter terminado a escrita do *Tratado de Direito Natural*. Seguindo um caminho diferente daquele de sua almejada carreira no magistério, Gonzaga iniciou sua vida profissional ingressando na magistratura régia como juiz de fora em Beja, pequena cidade portuguesa localizada no Alentejo. Ele ocupou esta magistratura por três anos, até ser promovido pela rainha para o cargo de ouvidor de Vila Rica, capital da capitania de Minas Gerais, no Brasil.

---

<sup>290</sup>RAMOS, Luís A. de Oliveira. *Da ilustração ao liberalismo: temas históricos*. Porto: Lello&Irmãos Editores, 1979. p. 60.

É claro que o fato de ter se tornado um magistrado régio, em virtude da prática político-jurídica que o cargo requeria, faria com que Gonzaga tivesse que rever alguns dos pressupostos mais radicais por ele defendidos no *Tratado de direito natural*. Neste, como vimos no capítulo anterior, Gonzaga apresentava um rei com plenos poderes sobre os súditos e sujeito somente às leis de Deus. O povo, por sua vez, além de nada poder contra o seu soberano, não tinha quase nenhuma importância nos processos de tomada de decisões.

Como teremos oportunidade de ver neste capítulo, ainda que como magistrado Gonzaga continue defendendo alguns dos muitos argumentos normativos por ele apresentados no *Tratado de direito natural*, no ultramar ele parece perceber as grandes dificuldades que eram encontradas na hora de se tentar aplicar esses projetos disciplinadores em casos concretos.

Assim, como magistrado, muitas vezes ele acaba sendo forçado a abdicar do cumprimento das leis reais para poder resolver uma série de problemas locais. Em seu trabalho prático, Gonzaga também percebe a impossibilidade de existirem súditos tão pacíficos e desprovidos de opinião quanto os que ele defendeu no *Tratado de direito natural*. Desta forma, a negociação, a improvisação e os acordos políticos firmados entre o povo e o governo começam a aparecer constantemente em seus textos. O uso de argumentos de origem corporativa também se torna ainda mais constante no discurso político de Tomás Antônio Gonzaga.

Por tudo isso, através desses pareceres jurídicos emitidos por Gonzaga como magistrado em Vila Rica, temos a oportunidade de ver como as ideias centralizadoras, lançadas em Portugal pelo marquês de Pombal e adotadas também pelos ministros de d. Maria I, chegaram ao interior do Império, observando que tipo de adaptações elas sofreram e, principalmente, como elas se refletiam no trabalho dos funcionários régios em serviço no ultramar.

Muito pouco se sabe sobre a vida de Tomás Antônio Gonzaga nos anos que sucederam a escrita do *Tratado de direito natural*. Também não dispomos de muitas informações sobre o tempo em que ele exerceu o ofício de juiz de fora de Beja. Na verdade, como é salientado por Melânia Silva de Aguiar<sup>291</sup>, Gonzaga se tornou

---

<sup>291</sup> AGUIAR, Melânia Silva de. Poetas inconfidentes de Minas Gerais: Cláudio, Gonzaga, Alvarenga. IN: REZENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerais: As minassetecentistas*2. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2007. p. 344.



conhecido na história mais pelos sete anos vividos em Vila Rica como alto magistrado do que por todos os outros anos de sua vida.

De fato, no curto período de tempo em que viveu em Minas Gerais, Gonzaga conheceu a musa inspiradora da obra *Marília de Dirceu*, que lhe daria celebridade como poeta e o lançaria à posteridade; atritou-se com o governador de Minas Gerais, Luís da Cunha e Menezes, o que lhe inspirou a sátira que circulou anonimamente em Vila Rica, as *Cartas Chilenas*; e foi preso e enviado à Ilha das Cobras, no Rio de Janeiro, de onde sairia três anos depois para cumprir um exílio em Moçambique. Como afirma Aguiar, é como se Gonzaga tivesse concentrado toda a sua força e energia produtivas no tempo de Vila Rica e como se tudo o mais realizado anteriormente não tivesse valor ou interesse<sup>292</sup>.

Em Vila Rica, além de exercer o seu ofício de ouvidor, Gonzaga também teceu muitas amizades com importantes figuras ligadas à elite local, figuras estas que influenciaram não só em sua obra poética, mas também em muitas das decisões tomadas à frente da ouvidoria. Por isso, ao analisar os pareceres de Gonzaga vamos dar especial atenção a essas suas alianças pessoais, bem como ao estudo das redes nas quais ele estava inserido dentro da sociedade de Vila Rica.

Antônio Manuel Hespanha afirma que, na identificação dos vários níveis da prática social, a maioria dos autores prefere não autonomizar explicitamente o nível jurídico, mas antes aproximá-lo dos níveis políticos e ideológicos, o que faz com que a especificidade do campo jurídico acabe por ser dissolvida. Indo contra esta distinção entre a prática jurídica e a prática política, Hespanha defende que o estudo conjunto das relações estruturais e funcionais que envolvem a política e a justiça é especialmente importante para a análise histórica<sup>293</sup>.

Recentemente, os estudos sobre a administração e a prática da justiça em Minas Gerais no período colonial tem indicado uma série de questões delicadas. Como salienta Edeilson de Azevedo, os documentos pesquisados mostram que os interesses de alguns membros das elites estavam tão incrustados nas estruturas do governo que acabavam por ter atenção igual ou maior do que as próprias necessidades e interesses da Coroa Lusitana. Tais interesses normalmente engendravam conflitos entre as autoridades

---

<sup>292</sup>*Idem*, p. 345.

<sup>293</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Editora Livros Horizonte, 1978, p. 80.

régias da capitania, cujo componente mais acentuado parece ter sido as disputas pela manutenção de privilégios pessoais<sup>294</sup>.

Além disso, como mostra Júnia Furtado, havia uma complexa relação estabelecida entre o aparelho administrativo e a população mineira. Esta recorria constantemente ao primeiro, esperando que lhe fossem fornecidas as condições básicas para a sua sobrevivência. A concessão de sesmarias e datas, o patrulhamento da região, o estabelecimento das posturas municipais, as disputas entre vizinhos, entre outras coisas, tudo era da competência do Estado. Para Furtado, é esta dependência que marca a relação entre a sociedade e a administração colonial e é sob estes parâmetros que o Estado vai se forjando no imaginário político da sociedade, como fundador e responsável pela sobrevivência do corpo social. A tutela, o paternalismo em relação às classes dominantes, o arbítrio e a violência em relação aos dominados definiam a sua ação. Ao mesmo tempo, a transgressão imediatamente se colocava no horizonte possível das ações de ambos os lados e institucionalizava-se como única maneira de atuação política<sup>295</sup>.

Para estudar as implicações existentes entre os pareceres jurídicos emitidos por Tomás Antônio Gonzaga e as relações que ele teceu com alguns membros da elite de Vila Rica usaremos o conceito de sociabilidade. Para Maurice Agulhon, a sociabilidade é uma categoria descritiva que serve para designar uma atitude geral das populações ao viver relações públicas, não implicando, necessariamente, uma ligação com associações formalmente organizadas, como as instituições<sup>296</sup>.

Desta forma, ao analisarmos os pareceres de Gonzaga por meio do estudo das redes de sociabilidade, buscamos privilegiar as condições sociais em que eles foram escritos, sem contudo nos esquecer de todas as vinculações às quais, como funcionário régio, Gonzaga estava obrigado dentro do campo jurídico. Acreditamos que, em termos operacionais, investigar as sociabilidades significa seguir as trajetórias de indivíduos e grupos buscando mapear suas ideias, tradições, comportamentos e formas de organização, de modo que seja possível caracterizar e compreender seus esforços de reunião e de afirmação de identidades em determinados momentos.

---

<sup>294</sup> AZEVEDO, Edeílson Matias de. *Minas Insurgente: Conflitos e Confrontos no século XVIII*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2006, p. 87.

<sup>295</sup> FURTADO, Júnia Ferreira. *O outro lado da Inconfidência Mineira: Pacto colonial e elites locais*. IN: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/ootroladodainconfidenciamineirapactocolonialee eliteslocais.pdf> p. 4 e 5.

<sup>296</sup> AGULHON, Maurice. *El circuloburgués: La sociabilidade en Francia (1810-1848)*. Buenos Aires: Sigloventiuno editores, 1999, p. 66.

A cerimônia de posse de Tomás Antônio Gonzaga no cargo de ouvidor geral de Vila Rica, ocorrida no final de dezembro de 1782, atraiu alguns dos mais poderosos e influentes homens da capitania de Minas Gerais. Passando por algumas dificuldades financeiras, Gonzaga não demoraria em estabelecer laços de amizade e dependência com algumas dessas pessoas. De fato, existe um documento que indica que, ao chegar ao Brasil, Gonzaga parecia um homem probo: para providenciar a viagem para o ultramar, o futuro ouvidor pediu, em maio de 1782, um empréstimo de 1.549\$600 réis a um português chamado Custódio José Ferreira. Tal dívida foi paga em prestações entre os anos de 1784 e 1785<sup>297</sup>.

Ao falar sobre métodos para o estudo de trajetórias individuais, Ângela de Castro Gomes afirma que, como as cartas pessoais geralmente servem de suporte para o registro ou a descrição de acontecimentos do cotidiano, relativos ao trabalho, ao corpo e aos sentimentos, elas podem ser vistas pelos historiadores como um lugar de subjetividade e de sociabilidade.

De acordo com Gomes, a análise de correspondências pessoais permite a construção e a transmissão de uma espécie de clima emocional, que possibilita que se tracem as aproximações e os afastamentos entre os missivistas. Gomes conclui que, por meio do estudo das correspondências, o historiador pode estabelecer uma série de relações sociais, revelando a multiplicidade de interesses e de negociações postas em prática em momentos e situações específicas<sup>298</sup>.

A correspondência pessoal de Tomás Antônio Gonzaga é, de fato, um bom lugar para começarmos a observar o modo como as suas relações de amizade e dependência para com a elite colonial mineira foram aos poucos sendo tecidas. Em uma carta enviada ao novo ouvidor, o arrematante dos contratos dos dízimos e entradas, João Rodrigues de Macedo, toma a liberdade de lhe oferecer dinheiro. Em resposta, Gonzaga diz a Macedo que não recorreria a mais ninguém caso precisasse de recursos<sup>299</sup>. Através de outras cartas, sabemos que Gonzaga realmente recorreu várias vezes a Macedo para escapar de apuros financeiros.

Adelto Gonçalves salienta que essa dependência financeira dos ouvidores em relação aos arrematantes nascia de uma ampla troca de favores, que era favorecida pelo fato de ser o ouvidor a pessoa que podia conceder privilégios e facilidades para a

---

<sup>297</sup> IHGB, lata 116, pasta 5.

<sup>298</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Escrita de si, escrita da história*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 21.

<sup>299</sup> Autos da devassa da Inconfidência Mineira. Rio de Janeiro, Ministério da Educação, Vol. 4, p. 258.

cobrança de atrasados<sup>300</sup>. De fato, vimos muitos pareceres em que o ouvidor Gonzaga favoreceu Macedo em relação à cobrança de dívidas.

Poucos meses após a sua posse, Gonzaga determinou aos oficiais do seu juízo que, “a requerimento de João Rodrigues de Macedo, caixa arrematante do contrato dos dízimos”, fizesse penhora dos bens de todas as pessoas que lhe devessem<sup>301</sup>. Pouco depois, Gonzaga concedeu a Macedo direitos especiais de apreensão de mercadorias e de bens de raízes para a cobrança de dívidas acumuladas ainda no tempo em que esse era arrematante do contrato das entradas<sup>302</sup>. Como veremos adiante, durante toda a gestão de Gonzaga à frente da ouvidoria surgiram pareceres deste mesmo tipo, todos eles sempre favoráveis aos interesses de Macedo.

Essa relação de dependência mútua entre Tomás Antônio Gonzaga e João Rodrigues de Macedo, nos mostra como é importante, ao analisar as decisões tomadas nos seus pareceres, observar as redes em que o ouvidor estava inserido. Neste sentido, concordamos com a opinião de Mafalda Soares da Cunha que salienta que, quando recorremos à análise das redes, deslocamos o centro da análise do grupo para as relações interindividuais, o que não significa, de forma alguma, a adoção de um individualismo metodológico, mas sim aceitar a premissa da capacidade de cada um manipular o conjunto das suas relações para tentar atingir seus fins<sup>303</sup>.

Dependendo da relevância e da amplitude de seus assuntos e demandas, os pareceres jurídicos de Tomás Antônio Gonzaga podiam ser encaminhados para os vereadores da Câmara Municipal de Vila Rica, para o governador de Minas Gerais ou para o Conselho Ultramarino e, nos casos mais graves, diretamente para a rainha d. Maria I<sup>304</sup>.

Entre os temas mais recorrentes presentes nos pareceres jurídicos emitidos por Tomás Antônio Gonzaga estão a solução para problemas cotidianos enfrentados pela população local, respostas dadas a pedidos de isenção e outros tipos de privilégios feitos por membros da elite local, soluções para requerimentos feitos pela Câmara, pelo governador geral, por irmandades religiosas e outras instituições eclesiásticas e, por

---

<sup>300</sup> GONÇAVES, Adelo. *Gonzaga, um poeta do iluminismo*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, pg. 95.

<sup>301</sup> Arquivo Público Mineiro: Coleção casa dos contos (CC), cx. 57, doc. 30496.

<sup>302</sup> Biblioteca Nacional (BB), 1-25,02,039, documento número 53.

<sup>303</sup> CUNHA, Mafalda Soares. *A Casa de Bragança 1560-1640: Práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000, p. 396.

<sup>304</sup> Hoje estes escritos se encontram distribuídos em vários arquivos, sendo que os remetidos ao Conselho Ultramarino estão no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa, e os remetidos à Câmara de Vila Rica e aos governadores estão divididos entre o Arquivo Público Mineiro, a Casa Setecentista do Pilar de Ouro Preto, o Arquivo Nacional e a Biblioteca Nacional.

fim, longos comunicados e explicações ao reino sobre a forma como estava cumprindo o seu ofício de ouvidor. Neste último tipo de parecer, Gonzaga normalmente aproveitava para falar à rainha sobre as dificuldades que estava enfrentando na hora de fazer valer a lei no ultramar.

Um dos primeiros casos que Gonzaga teve de resolver como ouvidor de Vila Rica lhe foi enviado pelo então governador da capitania de Minas Gerais, dom Rodrigo José de Menezes. O governador estava enfrentando um grave conflito com a Câmara da cidade após ter decidido reparar os caminhos da Serra e das Lajes, que iam de Vila Rica a Mariana, sem consultar os vereadores. Terminada a obra, o governador repassou a conta para a Câmara, que se recusou a pagá-la, alegando que não havia aprovado tais gastos. Com base nas Ordenações do Reino e nos regimentos municipais, os vereadores afirmaram que só arcariam com tais custos se fossem oficialmente imunizados do risco de serem responsabilizados pela Junta da Real Fazenda de mau uso do dinheiro público.

Dom Rodrigo considerou esta atitude da Câmara um desaforo para com a sua autoridade e por isto mandou imediatamente prender o juiz ordinário e mais dois vereadores, tornando necessária a realização de novas eleições para preencher esses cargos.

Em uma carta datada de 2 de agosto de 1782, dom Rodrigo escreveu ao ouvidor Gonzaga informando-o que “por justificados motivos que então me obrigarão” se vira “na indispensável precisão de proceder contra o juiz ordinário Feliciano José da Câmara e mais dois vereadores, os quais mandara prender na cadeia da Vila pelos mais justificados motivos”. Dom Rodrigo terminava sua carta pedindo ao ouvidor Gonzaga que “procedesse à eleição de sujeitos idôneos para exercerem aqueles três empregos até o termo do presente ano, na forma determinada pelas leis, no caso de morte, ausência, ou legítimo impedimento<sup>305</sup>”.

Ao contrário do que faria com o futuro governador Luís da Cunha e Menezes, Gonzaga não achou despótica esta atitude de dom Rodrigo contra a Câmara e tão pouco esboçou alguma crítica ou gesto de reprovação. Por outro lado, talvez porque estivesse iniciando o seu mandato e não quisesse ainda se indispor com o governador e tampouco com a Câmara, Gonzaga preferiu não se envolver nessa polêmica, repassando o pedido do governador à própria Câmara de Vila Rica:

Senhores Juiz, vereadores e mais oficiais da Câmara desta Vila:

---

<sup>305</sup>Arquivo Público Mineiro, Coleção Casa dos Contos (CC), cx. 81-20146, rolo 525.

O Governador por aviso, a que vos remeto, me participou em como havia mandado prender ao Juiz Ordinário Feliciano José da Câmara, ao vereador Manoel Fernandes Pinto e ao procurador do conselho Frutoso José, e que nestes termos fizesse eu nomear três pessoas aptas para exercerem os seus empregos. Como, porém, esta nomeação não me pertence, mas sim a Vossas Mercês que, na forma da ordenação do primeiro livro, título 67, parágrafo 6, devem fazer juntar os homens bons para a fazerem pela pluralidade de votos proceder a eleição de três sujeitos idôneos para exercerem no resto do presente ano os empregos de juiz ordinário, segundo vereador e procurador, que nesta comarca serviam Feliciano José da Câmara, o capitão Manuel Fernandes Pinto e Frutoso José Correia, legitimamente impedidos por se acharem presos por mandado do Exmo. Sr. governador.<sup>306</sup>

Tal parecer, citando nominalmente as leis e os estatutos das ordenações, também nos mostra que além de querer evitar conflitos com outras autoridades locais, Gonzaga, assim como fez no *Tratado de direito natural*, pretendia mostrar que era um juiz reto e formal, em dia com os projetos normatizadores, agindo sempre de acordo com o que determinavam os estatutos régios.

Gonzaga jamais entrou em conflito com o governador dom Rodrigo; ao contrário, tornou-se seu amigo pessoal, a ponto de frequentar sua casa e defendê-lo publicamente como um homem “culto e virtuoso”. Nas *Cartas Chilenas* constatamos que Gonzaga frequentava os saraus oferecidos pelo governador, cujo período de governo é lembrado com saudades pelo ouvidor.

Ajuntavam-se os Grandes desta terra  
À noite em casa do Benigno Chefe,  
Que o governo largou. Aqui alegres  
Com ele se entretinham largas horas:  
Depostos os melindres da grandeza,  
Fazia a humanidade os seus deveres  
No jogo, e na conversa deleitosa.<sup>307</sup>

Em muitos dos pareceres jurídicos por nós analisados pudemos verificar que, como ouvidor, Tomás Antônio Gonzaga tinha a tendência de agir e escrever com bastante formalidade, procurando sempre mostrar à corte, às demais autoridades locais e ao povo que era um magistrado severo e reto, que cumpria estritamente as normas legalistas de seu tempo. Desta forma, é muito comum vermos Gonzaga abrir os seus pareceres intitulando-se um “fiel executor das leis de Sua Majestade” ou dizendo-se

---

<sup>306</sup> Arquivo Público Mineiro, Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto, cx.58, doc. 22.

<sup>307</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 42 e 43.

“movido pelo grande zelo com que se emprega no Real Serviço” que, segundo ele, consiste “na fiel execução das leis”.

Obviamente, essas declarações, cheias de argumentos bajulatórios e auto-afirmadores, não podem ser tomadas ao pé da letra. Sabemos que por trás delas estava o claro interesse de Gonzaga em mostrar-se um bom funcionário régio para os seus superiores e assim ganhar pontos com a Coroa e progredir em sua carreira de magistrado.

No entanto, é importante salientarmos que assim como fez no *Tratado dedireito natural*, onde exaustivamente defendeu o cumprimento e o respeito irrestrito a todas as leis reais, em muitos de seus pareceres Gonzaga seguiu tais princípios e negou vários requerimentos da Câmara de Vila Rica, de governadores gerais e de particulares, alegando que tais demandas iam contra as determinações da soberana. Um bom exemplo disto é um parecer dado por Gonzaga à Câmara de Vila Rica, em resposta a um pedido de prorrogação para o prazo de uma revista:

Vejo a proposta que os senhores me fazem para prorrogar o tempo da revista, o que não posso fazer, visto que Sua Majestade me faz um fiel executor e nunca um dispensador das leis: o que tem maior força quando não se alega uma razão necessária e que não podia ser prevista pela Majestade, como não se alega no presente caso.<sup>308</sup>

Tomás Antônio Gonzaga segue esta mesma lógica para responder a um pedido que lhe foi enviado pelo novo governador geral da capitania de Minas Gerais, Dom Luís da Cunha e Menezes, para que o ouvidor aprovasse a realização e os custos dos festejos que seriam promovidos em Vila Rica para a comemoração do casamento dos infantes portugueses:

Recebi de Vossa Mercê carta em que pede a minha aprovação para as festas que hão de fazer em obséquio dos felizes desponsórios dos nossos Sereníssimos Infantes. Venho dizer a Vossa Mercê, que não me pertence o aprovar ou desaprovar algum ato desse respeito, que deve ser decidido em ato de eleição conforme as leis de Sua Majestade, de que sou um mero executor.<sup>309</sup>

Como afirmamos, este parecer faz referência às festas reais ocorridas em maio de 1786, em Vila Rica, para comemorar o duplo casamento dos príncipes de Portugal. Como explica Carlos Versiani, 1785 foi um ano especial nas relações entre as cortes de

---

<sup>308</sup>Arquivo Público Mineiro (APM), Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto, Caixa 60, documento 40.

<sup>309</sup>Arquivo Público Mineiro (APM), Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto, Caixa 60, documento 19.

Portugal e Castela. Como já acontecera em 1726, houve um duplo enlace matrimonial entre as respectivas famílias reais. O infante de Portugal, D. João, se uniu a Carlota Joaquina, neta do “rei católico”, filha do príncipe das Astúrias; e D. Gabriel de Castela, irmão do mesmo rei, casou-se com a infanta D. Mariana de Portugal. Como era de praxe nestas ocasiões festivas, a rainha d. Maria I escreveu à colônia do Brasil, comunicando aos governadores das principais capitâneas os ditos matrimônios e ordenando que os festejassem com as devidas manifestações de alegria<sup>310</sup>.

A carta com essa notícia só chegou a Vila Rica em janeiro de 1786, quando o governador Luís da Cunha e Menezes decidiu que deveria comemorar esta troca de princesas, não apenas com a celebração de missas, como era de praxe, mas também com touros e cavalladas em frente à casa da Câmara. Apesar de no parecer que citamos acima Gonzaga não tecer maiores resistências contra a realização destes luxuosos festejos, optando apenas por não tomar partido por não ser um assunto da sua alçada, como poeta das *Cartas Chilenas* ele, ao contrário, não poupou zombarias e críticas duras aos excessivos gastos e exageros cometidos pelo governador durante a realização de tais cerimônias. Vejamos:

Chegou a nossa Chile a doce nova,  
De que Real Infante recebera  
Bem digna do seu leito Casta Esposa;  
Reveste-se o Baxá de um gênio alegre,  
E para bem fartar os seus desejos,  
Quer que a despesas do Senado, e povo  
Arda em grandes festins a terra toda<sup>311</sup>.

Portanto, o parecer acima serve para se observar que, como magistrado, Gonzaga teve oportunidade de opinar sobre a viabilidade e, principalmente, sobre o excesso de gastos, preferindo não se manifestar em nome do cumprimento das leis e, sendo favorável ao que fosse decidido. No entanto, como vimos, mais tarde ele iria duramente criticar tais festejos como poeta nas *Cartas Chilenas*. A resposta breve e ríspida dada por Gonzaga neste parecer também nos mostra um pouco da animosidade entre o ouvidor e o novo governador.

---

<sup>310</sup>VERSANI, Carlos. *As Cartas Chilenas e as festas de 1786 em Vila Rica: (A história oculta sob os versos de Gonzaga)*. In: [http://143.107.31.231/Acervo\\_Imagens/Revista/REV038/Media/REV38-03.pdf](http://143.107.31.231/Acervo_Imagens/Revista/REV038/Media/REV38-03.pdf)

<sup>311</sup> TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA. *Cartas Chilenas*. IN: OLIVEIRA, Tarquínio. *As Cartas Chilenas: fontes textuais*. São Paulo: Editora Referência, 1972, p. 118.



Porém, além do desejo de agir conforme as leis, outras razões poderiam estar por trás da opção do ouvidor Gonzaga em não tomar partido sobre a realização dos festejos. Sabe-se que o governador Cunha e Menezes foi severamente criticado pelo reino pelos altos custos das comemorações, inclusive tendo que escrever para a rainha justificando os “inúmeros gastos excessivos”.

Em carta, o governador defendeu-se afirmando que as festas por ele promovidas de fato

[...] foram as mais pomposas e de custo que se fizeram nesta capital por terem constado de uma pomposa e soleníssima festa de Igreja celebrada pelo Bispo, seguida de mais três cavalhadas executadas por quarenta e oito cavalheiros ricamente vestidos e uniformizados”. Cunha e Menezes termina as suas explicações assumindo ter sido ele quem “obrigou a Câmara a fazer e arcar com os gastos das sobreditas festas”, o que para ele não tinha a “mínima repugnância”<sup>312</sup>.

Sem saber como arcar com os altos custos destas festividades, os camaristas chegaram a escrever para Gonzaga tentando se eximir da culpa pelos gastos excessivos. Sustentavam que as festas públicas aconteceram daquela forma “sem embargo de representarem ao mesmo excelentíssimo senhor as ordens que tinham para não excederem nestas funções, mas que o governador assegurara-lhes que ele próprio daria parte de tudo a Sua Majestade”. Os camaristas reconheciam que as despesas com as festas haviam “sido excessivas”, mas “a respeito dos rendimentos da Câmara que se achava gravemente empenhada”, pediam ao ouvidor que “servisse por benefício deles”, os livrando de qualquer tipo de punição “enquanto não apresentarem a real aprovação de Sua Majestade”<sup>313</sup>.

Apesar de rejeitar as despesas feitas com as festas públicas, o ouvidor Gonzaga atendeu parcialmente aos camaristas, concedendo-lhes um prazo de quatro anos para apresentarem a aprovação da Coroa. Tal concessão nos mostra que apesar de seu relacionamento turbulento com o governador, Gonzaga aparentemente não tinha nada contra os camaristas, achando-os outras vítimas do despotismo de Luís da Cunha e Menezes:

---

<sup>312</sup> O governador dá conta das festas celebradas em honra dos desposórios dos Infantes. IN: LAPA, Manuel Rodrigues. *Cartas Chilenas: Um problema histórico e filológico*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1958, p. 260 a 262.

<sup>313</sup> Arquivo Público Mineiro (APM). Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP). Código 86-A, fls. 32 a 36.

Nas contas atenderei ao requerimento feito sobre as despesas das festas como for justo. Glosos as adições, que se dão em conta (...) visto que todas estas despesas foram feitas contra as ordens de Sua Majestade, que só manda fazer festas de igreja nos reais desponsórios. Atendendo porém as justas razões, que me propuseram em ato de correição, concedo aos camaristas, que as fizeram quatro anos para apresentarem a confirmação de Sua Majestade a quem também dou conta<sup>314</sup>.

Em nossa opinião, talvez Tomás Antônio Gonzaga tenha optado por, como magistrado, não criar maiores obstáculos jurídicos em relação à realização das festas em Vila Rica, esperando que, desta forma, o governador levasse a culpa por estar usando o dinheiro público em gastos fúteis e indevidos e, por isto, consequentemente, passasse a ser visto como um mal administrador pela coroa portuguesa. Corroborando com esta nossa hipótese, nas *Cartas Chilenas* Gonzaga chega a citar com certo ar de satisfação as críticas que o governador recebeu do reino devido aos enormes custos dessas festividades:

Chegarão tais despesas à notícia  
Do Rei prudente, que a virtude preza;  
E vendo que estas rendas se gastarão  
Em touros, cavalladas e comédias  
Aplicar-se podendo em coisas santas;  
Ordena proveniente, que os Senados  
Nos dias, em que devem mostrar gosto  
Pelas reais fortunas, se moderem,  
E só façam cantar no templo os hinos  
Com que se dão aos céus as justas graças<sup>315</sup>.

Portanto, por trás do pretexto de estar apenas seguindo o que mandavam as leis, ao não tomar partido sobre a realização dos festejos em Vila Rica e tampouco alertar o governador Luís da Cunha e Menezes para o perigo que ele corria de ser questionado pelo reino devido a tantos gastos supérfluos e exagerados, Gonzaga pretendia contribuir para que seu maior adversário político fosse prejudicado. Isso nos mostra a força que as alianças, bem com as inimizades locais, tinham na hora de Gonzaga tomar as suas decisões dentro da ouvidoria. Por isso é importante entendermos bem as redes clientelares e de sociabilidade nas quais o ouvidor estava inserido.

---

<sup>314</sup>Arquivo Público Mineiro (APM). Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP). Código 112-A, fls. 109v e 110.

<sup>315</sup>TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA. *Cartas Chilenas*. IN: OLIVEIRA, Tarquínio. *As Cartas Chilenas: fontes textuais*. São Paulo: Editora Referênciã, 1972, p. 119.

Como destaca Júnia Ferreira Furtado, o governador Luís da Cunha e Menezes chegou a Minas Gerais cercado de uma camada de protegidos, a quem oferecia inúmeros favores e vantagens. Por isto, desde sua chegada entrou em desavença com as famílias que tradicionalmente ocupavam cargos importantes. Concordamos com Furtado que uma leitura rápida e apaixonada dos acontecimentos do período imediatamente nos leva a acreditar que a disputa entre Cunha e Menezes e Gonzaga confrontava um governador “fanfarrão” e corrupto e um burocrata honesto e competente. Mas, por trás disto, se revelava um complicado jogo de disputa de poder, que envolvia uma série de privilégios tradicionalmente repartidos entre famílias já estabelecidas<sup>316</sup>.

Apontando para a existência destas disputas e também para os interesses e círculos pessoais de Tomás Antônio Gonzaga, outros de seus pareceres nos mostram que apesar dele ser à primeira vista um magistrado que seguia fielmente as tendências normatizadoras, se apresentando ao público como “um mero executor das leis de Sua Majestade”, da mesma forma que fez alguns anos antes no *Tratado de Direito Natural*, não hesitava, quando era preciso, em recorrer à força dos costumes, da tradição e das ideias de bem comum para tomar suas decisões dentro da ouvidoria.

Em vários pareceres pudemos observar que quando tal medida se fazia necessária, Gonzaga não via maiores problemas em interpretar as leis reais à sua maneira. Isto se torna bem claro em um parecer enviado por Gonzaga à Câmara de Vila Rica, que trata da permissão para o uso de mão de obra escrava em uma obra pública. Vejamos:

Vejo que Vossas Mercês me participam sobre a necessidade de fazer uma nova cadeia para o que há já licença de Sua Majestade: o que é absolutamente indispensável. Vejo a dificuldade que Vossas Mercês igualmente me propõe por se achar essa Câmara com um grande empenho e sem rendas para suprir a tão avultada despesa, o que também é certo. Vejo finalmente o adjutório que Vossas Mercês lhe pretendem dar, querendo que nela trabalhem os forçados para assim pouparem os gastos dos jornais, concorrendo essa Câmara unicamente com o sustento deles. Para que não aceite esse grande adjutório, creio que não pode haver razão alguma: por inda que a lei manda que as obras das Câmaras se façam por arrematações, esta lei, contudo não deve se entender tão rigorosamente. O seu espírito é de querer que as obras se façam mais comodamente e sendo nas circunstâncias presentes o meio mais cômodo o aceitar-se sem ofertarão, fica manifesto que este meio inda que pareça oposto ao rigor das palavras é, contudo o mais conforme com o seu verdadeiro espírito<sup>317</sup>.

---

<sup>316</sup> FURTADO, Júnia Ferreira. *O outro lado da Inconfidência Mineira: Pacto colonial e elites locais*. IN: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/ootroladodainconfidenciamineirapactocolonialeeeliteslocais.pdf> p. 13.

<sup>317</sup> Arquivo Público Mineiro (APM), Coleção Casa dos Contos (CC), caixa 10, documento 10201.

Podemos ver claramente neste exemplo que as circunstâncias e as necessidades locais influenciavam Tomás Antônio Gonzaga no momento de interpretar as leis e tomar as suas decisões como ouvidor. Esta atitude ilustra a teoria do historiador Xavier Pujol de que, mesmo com todos os planos normatizadores lançados pela Coroa, muitas das medidas tomadas pelos funcionários régios eram feitas para atender às demandas locais e não às leis<sup>318</sup>.

Além disto, tal fato também nos mostra que a clássica visão dicotômica que enfatiza uma profunda dualidade entre metrópole e colônia é errônea. Como afirma Maria Fernanda Bicalho ao estudar documentos relativos à política e à administração nas sociedades coloniais, constatamos que era enorme a capacidade de negociação e de incorporação dos vassalos no ultramar<sup>319</sup>.

Ao estudar os pareceres jurídicos, pudemos constatar que no ambiente colonial Tomás Antônio Gonzaga teve de rever várias das ideias absolutistas mais radicais defendidas por ele em Portugal, ideias estas que, como vimos, foram apresentadas exaustivamente no seu *Tratado de Direito Natural*. Parece que o fato de estar longe da metrópole e, principalmente, de no ultramar ter de lidar com a aplicação da justiça e da lei em casos concretos e não mais apenas na teoria, fez com que Gonzaga finalmente percebesse como eram enormes as dificuldades de se aplicar as leis reais estritamente em qualquer tipo de situação.

Fica claro no exame dos pareceres jurídicos de Gonzaga que a observação dos costumes e privilégios, bem como a existência de negociações e arranjos, continuava sendo, pelo menos até o fim do século XVIII luso-americano, indispensável para o bom funcionamento do mundo da política e da justiça.

Desta forma, poderíamos dizer que no papel de ouvidor geral de Vila Rica, Gonzaga se vê forçado a abandonar muitas das suas ideias inflexíveis sobre as leis apresentadas exaustivamente no *Tratado de direito natural*. Além disso, o trabalho como magistrado faz com que ele acabe por se aproximar e por adotar cada vez mais algumas das ideias corporativas ligadas diretamente à Segunda Escolástica. De fato,

---

<sup>318</sup>GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 133.

<sup>319</sup>BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo F.; CARDIM, Pedro & CUNHA, Mafalda Soares da (orgs). *OptimaPars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2005, p. 94 e 95.

como veremos adiante, Gonzaga chega a escrever para a rainha mostrando a necessidade de ouvir e atender às demandas dos súditos, ainda que estas sejam contrárias às leis régias.

Além de nos permitir tirar tais conclusões a respeito das mudanças que o pensamento político de Tomás Antônio Gonzaga sofreu devido a sua transformação de teórico da justiça no *Tratado de direito natural* para magistrado régio em Vila Rica, o parecer sobre a construção da cadeia, assim como o parecer sobre a realização das festas em Vila Rica, também é importante para ser contraposto com as ideias apresentadas por Gonzaga nas *Cartas Chilenas*.

Como se sabe, a construção da cadeia é o tema principal de duas “cartas”, nas quais Gonzaga critica duramente a “soberba obra” que, apesar de toda a sua grandiosidade, serviria para abrigar “uns negros que vivem quando muito em vis cabanas<sup>320</sup>”. Interessante observarmos que nas *Cartas Chilenas* Gonzaga também lamenta que a cadeia estivesse sendo levantada “sobre os ossos de inocentes, construída com lágrimas dos pobres forçados que trabalham sem outro algum jornal mais que o sustento<sup>321</sup>”.

Concordamos com Melânia Aguiar que a descrição feita por Tomás Antônio Gonzaga nas *Cartas Chilenas* sobre a construção da cadeia de Vila Rica, destacando o sofrimento dos presos obrigados a lá trabalharem, dá bem a medida do despotismo do governador Cunha e Menezes e da revolta de Gonzaga com toda essa situação. De fato, como conclui Aguiar, nas *Cartas Chilenas* Gonzaga considera a construção inteiramente dispensável em sua magnitude e condena o uso de mão-de-obra constituída por prisioneiros miseráveis, arrestados sem processo e forçados a trabalhar doentes sobre o chicote do “mau soldado<sup>322</sup>”.

Por tudo isto, é interessante e espantoso observar que foi o próprio ouvidor Gonzaga quem autorizou que fosse utilizada mão de obra escrava na construção da cadeia e que ele, como magistrado, não fez nenhuma crítica ao governador (ainda que este fosse declaradamente seu inimigo) e tampouco criou algum obstáculo jurídico que impedisse o bom andamento da obra.

---

<sup>320</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2006, p. 61

<sup>321</sup>*Idem*, p. 60 e 62.

<sup>322</sup> AGUIAR, Melânia Silva de. A literatura do setecentos em Minas Gerais: o arcadismo. IN: REZENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerais: as Minas setecentistas 2*. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2007, p. 331.

Lembremos que, como salienta o próprio Gonzaga em seu parecer, o modo como a cadeia estava sendo erguida era contrário ao que orientavam as leis oficiais. Por isto, podemos deduzir que nada o obrigava a aceitar que fosse utilizada mão-de-obra escrava na construção, pelo contrário; ao negar esta demanda ele estaria agindo da maneira que sempre defendeu: de acordo com o que mandam as leis.

É claro que devemos nos lembrar que, por se tratar de um poema, as *Cartas Chilenas* possuem toda uma liberdade literária que Tomás Antônio Gonzaga obviamente não tinha como magistrado. No poema, protegido por um pseudônimo, Gonzaga ficaria mais a vontade para fazer suas críticas à política local, enquanto no parecer pode ter agido com mais cautela para não entrar em conflito com os membros da Câmara de Vila Rica.

Como bem salienta Joaci Pereira Furtado, ainda que as *Cartas Chilenas* mantenham um vínculo com acontecimentos validados por outros gêneros documentais, “a empiria dos fatos está longe de ser considerada a contribuição dos poemas heróico-cômicos”. Furtado mostra muito bem o perigo que a análise empírica deste poema em particular pode levar: por terem sido escritas próximas dos acontecimentos que levariam à chamada Conjuração Mineira, as Cartas muitas vezes foram consideradas “evangelho de libertação colonial”, “grito lancinante da angústia da população pelos éditos régios”, etc. Como afirmamos no primeiro capítulo desta dissertação, tais interpretações advêm de uma historiografia romântica e positivista na qual, como bem aponta Furtado, o valor de uma obra literária determina-se pela sua função referencial<sup>323</sup>.

Por isto é importante saber separar as decisões que Gonzaga tomava como magistrado e as críticas que ele tecia como poeta nas *Cartas Chilenas*. Neste aspecto, concordamos com a opinião de Adelto Gonçalves. Para ele, apesar de ouvidor e poeta serem a mesma pessoa, o poeta, quando escrevia, saía de seu mundo e queria ser outro homem<sup>324</sup>.

Usando os mesmos argumentos adotados para permitir que a cadeia fosse erguida com mão de obra escrava, Gonzaga mais uma vez afirma ter sido em nome dos benefícios que seriam trazidos para a população local que aprovou que a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo construísse um hospital para atender os pobres na cidade de Mariana. Interessante observar que o ouvidor permitiu que o hospital fosse

---

<sup>323</sup>FURTADO, Joaci Pereira. “Abuso e bom uso: discurso normativo e eventos festivos nas *Cartas Chilenas*”. JACSÓN, Instván; KANTOR, ÍRIS (Org.) *Festa: Cultura e sociabilidade na América Portuguesa*. V. II. São Paulo. Hucitec: Editora da USP, Fapesp: Imprensa Oficial, 2011. p. 270 e 271.

<sup>324</sup>GONÇAVES, Adelto. *Gonzaga, um poeta do iluminismo*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, p. 151.

levantado ainda que os membros da irmandade não tivessem conseguido lhe provar que as terras onde ele seria erguido lhe foram de fato aforadas:

É certo que a Ordem de Nossa Senhora do Carmo afirma ter aforado à Câmara desta Vila setenta braças de terra em circunferência da sua capela com o fim de edificar um hospital para os seus terceiros pobres. Ouvei a Câmara e ela não afirma essa confirmação. Contudo, esta obra não deixa de ser útil a esta mesma Vila, pois havendo nela um hospital insignificante, agora ao menos os terceiros pobres terão o benefício desta casa de piedade.<sup>325</sup>

Para Adolto Gonçalves, o fato da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo sempre ter “encontrado a maior boa vontade por parte do ouvidor e, assim, ter podido dispor de seus bens do modo que melhor lhe pareceu”, prova apenas que Tomás Antônio Gonzaga “gostava sempre de posar de bom católico<sup>326</sup>”.

Achamos tal opinião de Adolto muito simplista. Primeiramente, não concordamos que Gonzaga ao se referir tantas vezes à Igreja Católica, seja como teórico da justiça no *Tratado de direito natural*, seja como ouvidor em seus pareceres, estaria apenas tentando “posar de bom católico” para agradar o reino e a sociedade. Para nós, a permanência destas suas ideias a respeito da religião, nos mostra que Gonzaga realmente acreditava naquilo que defendia em seus escritos. Não concordamos que neste parecer o ouvidor estava sendo guiado apenas pelo oportunismo, como sustenta Adolto Gonçalves.

Mas em nossa opinião, os exemplos trazidos pelos pareceres que vimos até aqui nos mostram que assim como fez em sua juventude na escrita do *Tratado de Direito Natural*, também ocupando o cargo de ouvidor geral de Vila Rica Tomás Antônio Gonzaga continuava dividido entre o cumprimento irrestrito do que mandavam as leis régias e o uso dos costumes e do direito comum.

Apesar de à primeira vista Gonzaga sempre defender em seus discursos que as leis régias deveriam ser rigorosamente seguidas e respeitadas por todos os vassallos, seguindo, portanto, os novos projetos normatizadores, tanto na teoria, mas principalmente na prática jurídica, ele reconhecia a importância e a necessidade de não se ignorar as práticas, costumes, necessidades e também as vontades dos súditos. A cada novo parecer vamos comprovando que os súditos tinham voz mesmo no ultramar, e que as suas reações eram levadas em conta nos momentos de tomada de decisões.

---

<sup>325</sup>Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (AHU), caixa 124, documento 1, rolo 110.

<sup>326</sup>GONÇAVES, Adolto. *Gonzaga, um poeta do iluminismo*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, p. 159.

O exemplo de Tomás Antônio Gonzaga é ilustrativo e deve ser observado de perto, pois não parece que tal tipo de atitude fosse adotada apenas por ele. Estudando como era feita a aplicação das leis e da justiça no ultramar durante o mesmo período em que Gonzaga estava atuando como ouvidor em Minas Gerais, Xavier Gil Pujol concluiu que a paulatina presença de elementos exteriores, procedentes de instâncias de âmbito superior (como juízes de fora, corregedores e ouvidores), se fazia mais pela via do paternalismo do que pela via da imposição e que a atuação desses funcionários respeitava, em boa medida, o consenso<sup>327</sup>.

Em nossa opinião, os pareceres dados por Gonzaga sobre as construções da cadeia em Vila Rica e do hospital em Mariana deixam claro que a aplicação das leis no ultramar, como afirma Júnia Furtado, deve ser estudada como um instrumento dinâmico, que refletia os embates enfrentados pela sociedade e que procurava se enquadrar e se adaptar à realidade da capitania sempre em transformação<sup>328</sup>.

Júnia Furtado ainda aponta que os novos estudos sobre as instituições jurídicas em vigor nas Minas Gerais no período colonial, bem como sobre o papel dos funcionários régios no desempenho de seus cargos e funções administrativas, têm indicado o papel intermediador ocupado tanto pelas elites locais quando pelos funcionários régios em atuação na capitania<sup>329</sup>.

Por tudo isso, concordamos com Xavier Pujol de que as palavras “controle”, “absolutismo”, “centralização” e outras expressões desse tipo são muitas vezes utilizadas pelos historiadores com demasiada facilidade e despreocupação. Pujol afirma que nem sempre a ação dos governos respondia a planos claros, pré-concebidos e maduros, mas que com frequência tratavam-se de medidas tomadas no momento para fazer frente a contingências inesperadas<sup>330</sup>.

As contingências inesperadas parecem ser justamente o maior desafio que Tomás Antônio Gonzaga enfrentou como ouvidor. Para nós, é este desafio que faz com que ele perceba a total impossibilidade de se colocar em prática algumas das ideias mais

---

<sup>327</sup>GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 135.

<sup>328</sup>FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 34.

<sup>329</sup>*Idem*, p. 117.

<sup>330</sup>GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 133.



radicais sobre obediência defendidas no *Tratado de direito natural*. Tendo de resolver uma série de problemas locais e, ao mesmo tempo, atender não só os interesses da Coroa portuguesa, mas também os das elites locais e os da população como um todo, Gonzaga, na maioria das vezes, não podia esperar pelas demoradas decisões vindas da metrópole e, por isto, acabava sendo forçado a agir de acordo com o que os costumes locais julgavam ser correto.

Vimos no capítulo anterior que além da forte defesa de que todos os vassallos devessem cumprir irrestritamente as leis reais, outro ponto que se destaca dentre as ideias apresentadas por Tomás Antônio Gonzaga no *Tratado de direito natural* é a alegação de que o poder do rei é supremo dentro de seu Império, não existindo nenhum tipo de limitação mundana que possa impedir ou frear as suas vontades e decisões. Essa noção de poder supremo continuou a ser adotada por Gonzaga em Minas Gerais, tanto como ouvidor quanto como poeta, mas agora com propósitos um pouco diferentes e menos radicais. Isto pode ser observado de perto na análise do duelo travado entre Gonzaga e o governador Luís da Cunha e Menezes.

De fato, a leitura atenta das *Cartas Chilenas* nos mostra que o argumento mais utilizado por Gonzaga para criticar a atuação do governador Luís da Cunha e Menezes é a de que ele passava por cima da soberania real, fosse não respeitando as leis, fosse governando do modo que bem entendia e que melhor convinha a seus interesses, fosse usurpando os direitos de sua majestade. Em várias passagens das *Cartas Chilenas*, como a que citamos abaixo, Gonzaga faz questão de lembrar a Cunha e Menezes que ele é apenas um chefe local e não um sumo-imperante, este sim, como é exaustivamente defendido e repetido no *Tratado de Direito Natural*, o único detentor de poderes supremos:

E ainda a ser virtude, quem te disse  
Que não é das virtudes, que só pode  
Benigna exercitar a mão Augusta!  
Os chefes, bem que chefes, são vassallos.  
E os vassallos não têm poder Supremo<sup>331</sup>.

É interessante observarmos que estas acusações anonimamente tecidas por Gonzaga nas *Cartas Chilenas* contra os abusos de poder cometidos pelo governador Luís da Cunha e Menezes também foram feitas através de inúmeros pareceres oficiais

---

<sup>331</sup>GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2006, p. 53.

mandados diretamente para a Rainha D. Maria I, como o que podemos observar no exemplo abaixo:

Isso não praticaria este Ex. General se não fosse persuadir-se que pode o mesmo nesta Capitania que Vossa Majestade, e que todos lhe devemos obedecer, inda nas matérias que as leis repugnam. Este discurso Senhora, não é falso. Prova-se das suas próprias palavras e obras. Ele intitula a casa de sua residência por “Palácio” como se vê nas datas de muitos dos despachos dados, o que é proibido pela Provisão do Conselho Ultramarino de 27 de novembro de 1730, como próprio só de Vossa Majestade. Ele intitula o seu poder “supremo”, como se vê no despacho constante da certidão n 2. Ele perdoa os delitos de morte, chegando a tirar um padecente do caminho da forca às mãos da justiça, e mandando que nós o sentenciássemos em diversa pena, obrigando-nos a julgar válido um perdão que só a Vossa Majestade é facultado, e fazendo por um simples despacho aquilo mesmo que Vossa Majestade só pratica por um decreto, como se prova da certidão n 4. Ele lança fora da cadeia presos dos Ministros, como praticou com Basílio de Brito, que, tendo já uma sentença de Angola e estando preso à minha ordem por precatório vindo do Tejuco, de onde tinha fugido, o mandou para a Casa do Contrato, como se prova das certidões n 5 e n 6. Enfim, Senhora, passa moratórias, suspende execuções, impede que se citem militares, e conhece de todas as causas de qualquer natureza que sejam<sup>332</sup>.

Este parecer, onde a rivalidade entre Tomás Antônio Gonzaga e Luís da Cunha e Menezes se torna explícita, não deixa nenhuma dúvida de que o duelo entre o governador e o ouvidor era público e notório, a ponto de Gonzaga escrever também em documentos oficiais as críticas que ele anonimamente tecia nas *Cartas Chilenas*. É interessante também observar que os argumentos de ambas as denúncias, tanto a oficial quanto a anônima, são os mesmos: despotismo, falta de respeito às leis e intromissões em questões fora do alcance de sua alçada. Tais argumentos, como podemos ver, aparentemente convergem com algumas das principais ideias apresentadas por Gonzaga no *Tratado de Direito Natural*.

No entanto, antes de qualquer afirmação, devemos observar se a finalidade para a qual Gonzaga está defendendo esse “supremo poder” do imperante em seus pareceres e nas *Cartas Chilenas* é, de fato, a mesma apresentada pelo *Tratado de Direito Natural*. Como vimos, no *Tratado* Gonzaga usa o conceito de “supremo poder” para deixar claro que o rei não tem nenhuma obrigação de prestar conta de suas atitudes nem à Igreja e tampouco aos seus vassallos.

Contudo, é importante observar que o uso que Gonzaga faz deste mesmo conceito no ultramar é um pouco diferente. Em Minas Gerais, ao invés de se basear em

---

<sup>332</sup>Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU), documentos relativos à Minas Gerais: caixa 124, documento 2, rolo 110.

preceitos absolutistas, Gonzaga está tentando aplacar o que ele considera um “tirano” local em nome do poder maior do rei, baseando-se para isto em argumentos pactistas.

Antônio Manuel Hespanha define o pactismo como “uma multidão de deveres cruzados que acabavam por formar teias imperiais de pactos beneficiais que envolviam a coroa, os seus funcionários e as instituições locais”. O pactismo seria, segundo ele, um dos principais fatores de unidade do Império Português e o não cumprimento de qualquer pacto gerava, naturalmente, um sentimento de injustiça, um desejo de retaliar, não cumprindo a sua parte<sup>333</sup>.

Hespanha salienta que era bastante comum nas sociedades de Antigo Regime que, em caso de violações de pactos menores, mas ainda referidos ao bem comum, surgissem protestos populares, arruaças e gritos de “Morte aos traidores”, geralmente acompanhados do grito que retemperava a fé na *República*, o de “Viva o rei!”. Hespanha afirma que tal fato, aparentemente contraditório, ocorria porque para o povo o problema não era o rei, mas sim seus oficiais desonestos e incompetentes. Desta forma, para os súditos, incumpridores e traiçoeiros eram os servidores régios que, de um só golpe, traíam a confiança do rei e as promessas que haviam feito aos povos de um governo a favor do bem comum, e que estes tinham retribuído de múltiplas formas<sup>334</sup>.

Hespanha conclui afirmando que esses funcionários tidos por desonestos eram os que ficavam com o labéu popular de parasitas inúteis ou de estorvos da atuação naturalmente benéfica do rei. Daí, querendo depender diretamente e apenas do rei, os vassallos gritavam por “liberdade”, no sentido que a palavra tinha na cultura política do Antigo Regime, ou seja, no de não depender de outrem senão diretamente do rei. Segundo Hespanha, vistas as coisas assim, tal grito era menos uma manifestação de separatismo do que a expressão do desejo de uma mais imediata ligação ao rei e à coroa<sup>335</sup>.

Analisando as denúncias feitas por Tomás Antônio Gonzaga contra o governador Luís da Cunha e Menezes por este viés, vemos que, de fato, a defesa da soberania real tanto nos pareceres jurídicos quanto nas *Cartas Chilenas* é feita de uma maneira muito mais corporativa do que o que é apresentado no *Tratado de Direito Natural*. No ambiente colonial, a argumentação de Gonzaga é feita de uma forma mais

---

<sup>333</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *Por que foi “portuguesa” a expansão portuguesa ou O revisionismo nos trópicos*. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009, p., 56.

<sup>334</sup>*Idem*, p. 54.

<sup>335</sup>*Idem*, p. 50 a 55.

pactista e menos absolutista, uma vez que Gonzaga está denunciando à soberana um governante que não respeitava seus vassallos, as leis, a justiça e o próprio poder real.

Vários outros pareceres de Tomás Antônio Gonzaga nos dão conta do duelo que ele travava com o governador. Acompanhando os pareceres, percebemos que o conflito ficava cada vez pior, chegando ao ponto de interferir no bom andamento da política em Vila Rica e até mesmo prejudicar alguns dos interesses da Coroa portuguesa.

Em um desses pareceres, Gonzaga chega a afirmar para a rainha que encontrava dificuldades para cumprir adequadamente as suas obrigações e funções como ouvidor devido ao “despotismo” de Luís da Cunha e Menezes. Gonzaga claramente acusa o governador de se intrometer e até mesmo de interferir em assuntos que eram da alçada do judiciário:

Fizeram os ditos sócios um requerimento como bem quiseram; e sem se ouvir nem a parte nem a mim, se constituiu o Ex. Governador Luís da Cunha e Menezes Relação do Continente, e proferiu na forma de sentença definitiva o despacho constante da certidão n1, onde, depois de expender várias razões, passou no seu Portanto não só a julgar nula a minha rematação, mas a fazer outra aos referidos sócios.

Julgou este Ex. General que tinha faltado às leis. Bem que não seja para aqui semelhante exame, pois que basta o mostrar-se que, ou deferisse bem ou deferisse mal, de nenhuma sorte lhe competia o conhecer de mim, eu ponho, contudo na presença de Vossa Majestade uma cópia da resposta que dei ao agravo, para que Vossa Majestade, querendo, possa examinar a justiça dos meus deferimentos, que se não deixam descerem ao Tribunal competente, talvez porque não sejam nele confirmados<sup>336</sup>.

Esta queixa contra as intromissões do governador em áreas que não eram da sua alçada também é apresentada nas *Cartas Chilenas*, onde, desta vez indiretamente devido ao uso do anonimato, Gonzaga novamente fala sobre as dificuldades que encontrava para exercer o seu papel de ouvidor geral:

Os zelos juizes punir querem  
A injúria da justiça; formam autos  
Procedem às devassas, pronunciam,  
E mandam, que estes nomes se descrevam  
Nos róis dos mais culpados. Mas amigo,  
De que serve fazer o que as leis mandam  
Na terra que governa um bruto chefe  
Que não tem outra lei mais que a sua vontade?  
O chefe onipotente logo envia  
Atrevidos soldados, que chegando  
À casa do escrivão, os nomes riscam  
Do rol dos delinquentes, e lhe arrancam  
Da fechada gaveta os próprios autos<sup>337</sup>.

<sup>336</sup> Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU), documentos relativos à Minas Gerais: caixa 124, documento 2, rolo 110.

<sup>337</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2006, p. 139.

O parecer que citamos acima se refere a um atrito ocorrido entre o ouvidor e o governador por causa da arrematação de umas lavras no arraial de Antônio Pereira que, desde de maio de 1782, estavam sob a administração da Junta da Real Fazenda. O governador, para favorecer apaniguados, declarou “nula e de nenhum efeito”<sup>338</sup> a arrematação de quatro partes das lavras feita pelo ouvidor, entregando-as a sócios dos antigos donos que eram, segundo Gonzaga, “todos devedores de avultada quantia à Real Fazenda”<sup>339</sup>, em detrimento do padre Inácio José de Almeida, que garantira o direito em leilão público.

Tudo isso ocorreu depois de Tomás Antônio Gonzaga já ter recusado a pretensão dos sócios de fazer “vir os bens segunda vez à praça”, oferecendo para isso mais do que havia dado em leilão o padre Inácio. Gonzaga respondeu aos sócios que não podia desfazer “uma venda judicial e promover uma segunda arrematação”<sup>340</sup>. Isto porque, nas palavras de Gonzaga, a arrematação era “uma rigorosa venda, a mais perfeita por ser judicial”<sup>341</sup>.

Além de declarar nula a arrematação feita pelo ouvidor, Cunha e Menezes aproveitou a situação para lembrá-lo que, de acordo com a carta régia com que passara a governar a capitania, Gonzaga, como juiz dos feitos, era obrigado a “obedecê-lo em tudo”. Apesar de reconhecer que devia obediência ao governador, ele recusou-se a passar a carta de arrematação aos suplicantes em seu próprio nome, deixando que o governador o fizesse por sua conta e risco.

Gonzaga concluiu esse seu parecer à rainha enumerando todas as violações de leis que o governador havia cometido ao interferir na esfera do judiciário e perguntando ao reino se, para bem cumprir suas funções, deveria agir de acordo com os limites das leis ou segundo a vontade do governador:

Que não é lícito aos Exs. Gerais o constituírem-se juízes para conhecerem dos Ministros, muito principalmente o declaram o Regimento dos Governadores, a Carta Régia de 2 de janeiro de 35, a Carta Régia de 30 de setembro de 69 e muitas outras. Neste caso Senhora, ainda parece mais estranhável a infração de tantas leis; pois

---

<sup>338</sup> Arquivo Público Mineiro (APM), Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto, códice 238, fl. 92v.

<sup>339</sup> Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU), documentos relativos à Minas Gerais: caixa 124, documento 2, rolo 110.

<sup>340</sup> *Idem.*

<sup>341</sup> *Idem.*

tendo as mesmas partes recorrido ao meio do agravo, único que V. Majestade aprova, e tendo eu consentido este, é certo não havia nem há razão aparente de providência extraordinária, para que este Ex. General arrogasse a si uma autoridade em nenhuma parte concedida, antes pelo contrário em tantas estranhada ...Suplico, pois a V. Majestade que digne providenciar a tantas desordens, ou fazendo que os Exs. Gerais se contenham nos limites das leis, para as podermos praticar sem risco da própria conservação, ou declarando que devemos cumprir em tudo as suas ordens, para salvarmos a consciência na cega sujeição que nós exigem<sup>342</sup>.

Além de toda a disputa de poder entre governador e ouvidor, podemos ver, neste caso das arrematações, como os colonos conseguiam privilégios ao tecerem relações de amizade com altos funcionários régios. Vimos que os sócios que conseguiram arrematar as terras eram ligados ao governador Cunha e Menezes. Gonzaga, por sua vez, chega a admitir para a rainha que é correta a afirmação do governador de que, “procurando desacreditar a rematação e mostrar que eu também prejudicava os interesses da Coroa<sup>343</sup>”, afirmou que “o reverendo arrematante das referidas partes<sup>344</sup>” era pessoa do seu conhecimento. Apesar de admitir ter vínculos de amizade com o padre Inácio, Gonzaga nega veementemente ao reino que isso possa ter de alguma forma influenciado nas suas decisões como magistrado.

Já afirmamos que era relativamente comum que governadores gerais e ouvidores de comarcas entrassem em conflitos e disputas de poder dentro do ambiente colonial. Mas, apesar de ser algo corriqueiro, a inimizade entre Cunha e Menezes e Tomás Antônio Gonzaga parece ter extrapolado os limites e, por isto, acabou sendo muito criticada pela corte. Entretanto mesmo com todas as suas denúncias, parece que a imagem que saiu mais abalada deste conflito foi a de Tomás Antônio Gonzaga.

De fato, o então ministro português Martinho de Melo e Castro afirma em uma carta sobre a conturbada situação enfrentada em Minas Gerais, que levou ao completo rompimento entre executivo e judiciário, que

[...] é certo que uma grande parte dos abusos e prevaricações, que têm pervertido e perverte a ordem e regularidade do governo de Minas, tem sua origem nas violências e injúrias que os ministros praticam nas correições e outras diligências a que vão no interior da capitania, de que fazem pagar, e aos seus oficiais, grossos salários, emolumentos e outras contribuições, as mais delas a seu arbítrio<sup>345</sup>.

---

<sup>342</sup> Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU), documentos relativos à Minas Gerais: caixa 124, documento 2, rolo 110.

<sup>343</sup> *Idem*.

<sup>344</sup> *Idem*.

<sup>345</sup> Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (AHU), códice 610, 1. 114 de 1788.

Apesar de não citar explicitamente o nome de Gonzaga nesta carta, Melo e Castro conclui afirmando que os ouvidores “em lugar de administrarem a justiça aos povos com retidão e integridade”, usavam-na para “os seus sórdidos e particulares intentos”<sup>346</sup>.

Descontente com o tratamento que vinha recebendo da corte, Gonzaga optou por continuar escrevendo à rainha e aos seus ministros para demonstrar que, apesar de estar do lado dos interesses do reino, muitas vezes via-se impedido de cumprir as suas funções corretamente devido aos atos de “tirania” e a “crueldade” desenfreadas do governador:

Ele tira os padecentes do patíbulo, ele açoita com instrumentos de castigar escravos pessoas livres, sem mais culpa ou processo do que uma simples informação dos comandantes. Ele mete os advogados e homens graves a ferros. Ele dá portarias aos contratadores para prenderem a todos que eles querem que lhes devam. Ele suspende a outros credores o pedirem pelos meios competentes as suas dívidas. Ele revoga os julgados e ainda mesmo das Relações. Enfim, Senhora, ele não tem outra lei e razão mais que o ditame de sua vontade e de seus credores. Ponho tudo, pois na real presença de Vossa Majestade, para se dignar de lhe dar a providência que for mais do seu serviço<sup>347</sup>.

As acusações desse parecer, mais uma vez, são muito parecidas com o que é dito nas *Cartas Chilenas*. Nestas, Gonzaga lamenta a distância que separava Vila Rica da metrópole e que impedia que o governo português soubesse qual era a real situação política vivenciada em Minas Gerais:

Pois inda, Doroteu, não viste nada  
Um monstro, um monstro destes não conhece  
Que exista algum maior, que ousado possa  
Ou na terra, ou no céu tomar lhe conta  
Infeliz, Doroteu, de quem habita  
Conquistas do seu dono tão remotas!  
Aqui o povo geme, e os seus gemidos  
Não podem, Doroteu, chegar ao trono<sup>348</sup>.

Além de nos mostrar um pouco do descontentamento de Gonzaga para com a falta de reação da corte diante de suas inúmeras denúncias contra o governador Cunha e Menezes, esta passagem das *Cartas Chilenas* deixa claro que a distância do ultramar

---

<sup>346</sup> *Idem*.

<sup>347</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), documentos relativos à Minas Gerais: caixa 124, documento 4, rolo 110.

<sup>348</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2006, p. 85.

para com o reino era, ainda no fim do século XVIII, um enorme empecilho para as tentativas de maior fiscalização e normatização por parte da coroa. Maria de Fátima Gouvêa afirma que foi a distância física em relação à corte de Lisboa que gerou, necessariamente, intermediações e improvisações que acabaram por reforçar a interdependência e o caráter circunstancial da maior parte das relações sociais em curso nos diferentes cenários inter-relacionados por estes mecanismos associativos<sup>349</sup>.

É claro que não devemos tomar ao pé da letra todas as acusações feitas por Tomás Antônio Gonzaga contra o governador Cunha e Menezes mas, como sugere Álvaro Araújo Antunes, inseri-las em um envolvente jogo de forças em curso na América Portuguesa que, ao mesmo tempo em que promovia uma instabilidade social de facções em rivalidade, viabilizava uma maior vigilância entre as partes.<sup>350</sup> Como salienta Edeílson Azevedo, essas disputas evidenciavam as relações de poder, pois mediam o poder de decisão que cada autoridade tinha dentro das estruturas burocráticas da capitania. Para Azevedo, isto ficava claro quando duas autoridades coloniais se confrontavam com a intenção de defender os interesses de seus apaniguados<sup>351</sup>.

Mas ainda que relativizemos as acusações de Gonzaga, o “sistema” administrativo descrito por ele em seus pareceres e nas *Cartas Chilenas* nos mostra que os funcionários régios que prestavam serviços em Minas Gerais no final do século XVIII estavam longe de se basearem na máxima ilustrada de que o “bom governo é aquele que segue as leis”.

Ao contrário, o que vemos é a existência de um governo que ainda era regido por improvisações; de pessoas favorecidas por estarem inseridas em certas redes e de uma justiça que atendia fundamentalmente a interesses particulares. Não podemos dizer que tais características fossem uma particularidade do governador Luís da Cunha e Menezes pois, como já vimos, o próprio Gonzaga em seus pareceres muitas vezes adotava soluções divergentes do que as leis mandavam.

---

<sup>349</sup>GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Ibérica. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). *Culturas Políticas: Ensaio de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p. 79.

<sup>350</sup>ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da justiça nas Minas setecentistas. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luís Carlos (orgs). *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas Volume I*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 180 e 181’.

<sup>351</sup>AZEVEDO, Edeílson Matias de. *Minas Insurgente: Conflitos e Confrontos no século XVIII*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2006, p. 87.



Outros pareceres referentes ao duelo travado entre Gonzaga e Cunha e Menezes também nos mostram como as redes e as afinidades influenciavam decisivamente dentro da política colonial, sendo por isso necessário estudar detidamente quais eram os laços de sociabilidade em que cada uma das partes estava inserida. Como é bem lembrado por Kenneth Maxwell, a maioria dos conflitos entre o ouvidor e o governador centralizava-se nos dois elementos mais sensíveis do sistema administrativo-tributário da capitania de Minas Gerais: a Junta da Real Fazenda e o Distrito Diamantino<sup>352</sup>.

De fato, Gonzaga chocou-se com o governador a propósito dos méritos dos clientes que este escolheu para serem os arrendadores do contrato das entradas, José Pereira Marques e Joaquim Silvério dos Reis. Importante salientarmos que estes dois homens mantinham relações de amizade e dependência mútua com o governador e não eram bem quistos pelo ouvidor. Na opinião de Gonzaga, Pereira Marques de modo algum “estava à altura de merecer o contrato”, já que era “carente do status social e financeiro exigido pela lei”. Já Silvério dos Reis era, segundo acusação de Gonzaga, “um pródigo distribuidor de suborno no palácio do governador”<sup>353</sup>.

Contrariando a vontade e a autoridade de Tomás Antônio Gonzaga como ouvidor, Cunha e Menezes chegou a dar para Joaquim Silvério dos Reis poderes especiais para a cobrança de dívidas, bem como a execução de hipotecas, das quais os tribunais e as autoridades se esquivavam. Como bem salienta Kenneth Maxwell, o resultado disto foi a magistratura perder importantes proventos correspondentes a custos e remunerações legais, já que anteriormente o ouvidor é quem concedia qualquer privilégio especial para a cobrança de dívidas e recebia as vantagens dos pleitos resultantes<sup>354</sup>. Também na junta da justiça Gonzaga se sentia ameaçado, já que Menezes tentava aumentar seus poderes judiciários, se envolvendo em assuntos que eram de sua competência.

Em um parecer que trata de um caso envolvendo um homem de nome Vicente Batista Rodrigues, podemos ver claramente como as redes nas quais o governador e o ouvidor estavam envolvidos interviam no bom andamento de seus trabalhos e até mesmo prejudicavam os interesses da Coroa.

A história deste parecer começa em 1785, quando Gonzaga recebeu uma carta régia que determinava que ele, como ouvidor, tivesse todo o empenho em dar uma

---

<sup>352</sup>MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa*. São Paulo: Editora Paz e terra, 2001, p. 120.

<sup>353</sup>Biblioteca Nacional (BN). Documento I-03, 17, 007, p. 2.

<sup>354</sup>MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa*. São Paulo: Editora Paz e terra, 2001, p. 121.

solução para um caso que há anos se arrastava na justiça: Simão Martins, morador em Portugal, contara à rainha que havia três anos que seu genro, Vicente Batista, viajara a Minas a fim de acertar as contas de uma antiga sociedade que seu pai, Francisco Batista Rodrigues, tivera com Pedro Telmo Lima e Pedro José da Silva. Segundo Gonzaga, a rainha deu-lhe plenos poderes para, “sentenciando sumariamente as suas contas”, fizesse com que os devedores reembolsassem Vicente Batista Rodrigues “o mais rapidamente possível<sup>355</sup>”.

Porém, este caso que aparentemente seria de fácil execução encontrou uma infinita série de complicações devido às redes que envolviam o governador Luís da Cunha e Menezes. Isso porque um sobrinho do devedor, Pedro José da Silva, que tinha o mesmo nome do tio, além de ocupar em Vila Rica os cargos de tesoureiro da Real Fazenda e de almoxarife dos armazéns reais, era também amigo íntimo do governador.

Protegendo este seu afilhado político, Cunha e Menezes chegou até mesmo a mandar despejar da capitania o dito Vicente Batista. Gonzaga escreveu detalhadamente para a rainha sobre toda essa complicada situação e explicou como o despotismo do governador não permitiu que, mesmo estando munido de uma carta régia, ele pudesse agir contra o protegido político de Cunha e Menezes:

Senhora

Foi V. Majestade servida ordenar-me que eu conhecesse das causas de Vicente Baptista e seus devedores, e que, sentenciando sumariamente as suas contas, o fizesse embolsar da quantia que lhe devessem. Quando chegou esta ordem, estava o dito Vicente Baptista mandado despejar desta capitania pelo Ex. General dela. Apresentei a este a Real determinação, a ele suspendeu o determino, para eu lhe puder dar a devida execução. Chamei os devedores, ajustei e sentenciei as contas. Apareceram outros credores ao casal do defunto Pedro José da Silva, e puseram as suas preferências. Estando a causa nestes termos, rompeu Ex. General no seguinte excesso:

Tem um criado por nome Pedro José da Silva, sobrinho do falecido devedor Pedro José da Silva. Este criado, não se dando por contente com o cabedal que desencaminhou do casal do tio devedor, cobrando as suas dívidas, passando recibos sem ser nos próprios créditos e ficando com os dinheiros cobrados- apenas aquele morreu, suplicou ao Ex. General, seu amo, que manda-se que dos bens hereditários se lhe pagassem seiscentos mil réis de salários, que tinha merecido como cobrador do mesmo tio. Mandou Ex. General ao testamenteiro e credor, Vicente Baptista, que respondessem a esta súplica. Responderam que o dito criado nunca fora cobrador assalariado; que não mostrava o que tinha cobrado ou entregue, para se saber o quanto merecia em paga; que tinha cobrado muitas parcelas de que não dera conta; e que eles não podiam consentir no pagamento sem serem convencidos, pois que estavam sujeitos a darem também contas. Não obstante esta legal resposta ordenou o dito Ex. General que se pagassem os seiscentos mil réis pedidos, remetendo a execução da ordem ao comandante da freguesia, como se vê da certidão inclusa.

---

<sup>355</sup> Arquivo Histórico Ultramarinho (AHU), documentos relativos à Minas Gerais: caixa 124, documento 4, rolo 110.

Deste despacho se seguem as seguintes desordens: O credor Vicente Baptista, que vê que o dito criado nada tem com que lhe restitua semelhante dinheiro, anda como fugido e não adianta sua causa. Os credores não tratam das preferências. Eu estou nos termos de ver que um comandante arranca das mãos dos depositários os bens que estão adjuncados e que o mesmo exequente não quer receber por não se ver obrigado a depositar o valor de uns bens que certamente lhe tiraram. Nestes termos se acha suspensa a ordem de Vossa Majestade. Nem me atrevo a representar coisa alguma a este Ex. General, por conhecer o seu notório despotismo<sup>356</sup>.

Este parecer deixa claro que muitas vezes os funcionários régios colocavam os interesses de seus clientes e apadrinhados políticos à frente dos próprios interesses da Coroa. Assim, uma vez instalados nas redes locais, esses funcionários que, aprincípio, deveriam ser os responsáveis por fazer cumprir as leis, garantindo desta forma que todos os direitos e vontades de sua majestade fossem atendidos, acabavam se tornando os principais facilitadores para o descumprimento de ordens e decretos. Inseridos na sociedade colonial, os homens que ocupavam os cargos mais importantes, comumente se tornavam protetores e defensores dos interesses da elite local.

Vemos que, no parecer citado acima, Tomás Antônio Gonzaga soube aproveitar muito bem a oportunidade que surgiu para poder se vingar do governador. A impossibilidade de cumprir uma determinação régia devido aos desmandos de Luís da Cunha e Menezes provaria para a rainha que ele estava certo em suas inúmeras acusações de que seu adversário era um “déspota” corrupto, que agia pensando somente em seus interesses e nos de seus apaniguados.

Porém, mesmo com todas estas graves acusações contra o governador, o exame de outros pareceres dados por Gonzaga nos mostra que ele também estava envolvido politicamente e afetivamente em relações de dependência com alguns dos principais membros da elite de Vila Rica. Estas relações faziam com que ele se esquecesse das ideias sobre o cumprimento irrestrito das leis apresentadas no *Tratado de direito natural* e que agisse contra o seu discurso de ser um magistrado reto e imparcial, que estava sempre agindo de acordo com o que mandavam as determinações da soberana.

Envolvimentos como os que Gonzaga tinha com os grupos locais não eram algo incomum entre os magistrados. Como lembra Maria Eliza Campos Souza, são vários os casos apontados pela historiografia mineira que indicam o envolvimento dos ouvidores com os diferentes grupos de poder existentes nas localidades onde administravam a justiça. De acordo com Souza, os conflitos recorrentes resultantes de disputas entre esses grupos estavam quase sempre relacionados com a possibilidade de ganhos lícitos e

---

<sup>356</sup> *Idem.*

ilícitos. Souza conclui que esses dados são indícios de um certo enraizamento dos ouvidores na parte americana do Império, e de que embora os riscos de tais envolvimento pudesse ser significativos, as recompensas certamente eram relevantes<sup>357</sup>.

Júnia Ferreira Furtado destaca que o costume de distribuir privilégios entre a população era tão disseminado entre as autoridades coloniais que fazia com que, muitas vezes, a ação da justiça se tornasse extremamente difícil, e que só quando um novo grupo subia ao poder conseguia atingir os protegidos do anterior. Para Furtado, estas proteções traziam uma série de situações irregulares que impediam o sucesso de qualquer proposta normatizadora<sup>358</sup>.

Falamos no início deste capítulo um pouco sobre a relação de dependência mútua existente entre o ouvidor Tomás Antônio Gonzaga e o arrematante João Rodrigues de Macedo. Como destaca Edeílson Azevedo, as possibilidades de ganhos auferidos pela arrematação de contratos aguçava a ambição de riqueza dos contratadores de tributos, só saciada quando os pretendentes à arrematação conseguiam a colaboração interessada das autoridades portuguesas estabelecidas em Minas Gerais. Segundo Azevedo, o assédio dos contratadores às autoridades gravitava em torno dos contratos das entradas, dos dízimos e dos diamantes<sup>359</sup>. Júnia Ferreira Furtado também destaca que a intimidade com os poderosos era vital para o êxito financeiro dos contratadores<sup>360</sup>.

Ao analisar nossas fontes de pesquisa, pudemos observar a relação de dependência entre o contratador João Rodrigues de Macedo e o ouvidor Tomás Antônio Gonzaga. Em vários pareceres passados durante todo o período em que Gonzaga ocupou a ouvidoria, podemos ver que ele dava direitos especiais de execução hipotecária e de apreensão de mercadorias e bens de raiz para Macedo<sup>361</sup>. A concessão

---

<sup>357</sup> SOUZA, Maria Eliza de Campos. Ouvidores das Comarcas nas Minas Gerais: origens do grupo, remuneração dos serviços na magistratura, e as possibilidades de mobilidade e ascensão social. *Anais eletrônicos do Encontro Nacional da ANPUH de 2011*, p. 11. [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300647369\\_ARQUIVO\\_textoanpuh2011Mariaelizacamos.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300647369_ARQUIVO_textoanpuh2011Mariaelizacamos.pdf)

<sup>358</sup> FURTADO, Júnia Ferreira. *O outro lado da Inconfidência Mineira: Pacto colonial e elites locais*. IN: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/outroladodainconfidenciamineirapactocolonialeeeliteslocais.pdf>

<sup>359</sup> AZEVEDO, Edeílson Matias de. *Minas Insurgente: Conflitos e Confrontos no século XVIII*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2006, p.112.

<sup>360</sup> FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador de diamantes: o outro lado do mito*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003, p. 207.

<sup>361</sup> Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,7 n°4; Biblioteca Nacional (BN). Documento I-25,02,039; Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,10 n°36; Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,7 n°7; Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,7 n°9; Biblioteca Nacional (BN).

de tantos privilégios para o mesmo arrematante nos mostra claramente que, assim como o governador, o ouvidor também tinha os seus clientes e se preocupava em defender os interesses destes.

Kenneth Maxwell destaca que o fato dos contratos de maior importância serem arrematados por colonos fazia com que a Junta da Fazenda de Minas se tornasse um órgão no qual estavam centralizados os mais poderosos interesses locais. Maxwell conclui que o resultado disso era que as preocupações vitais de um homem de negócios português, imigrante, como era o caso de João Rodrigues de Macedo, ficavam profundamente enraizados e inseparáveis do ambiente local, de um modo inimaginável para um agente de cidade portuária ou um empresário importador-exportador<sup>362</sup>. Obviamente, todas estas relações clientelares influenciavam no bom andamento da política e muitas vezes impediam que as leis reais fossem cumpridas.

Júnia Furtado também concorda que a camada dominante, ao se apoderar de cargos estratégicos na administração, passou a utiliza-los para defender seus interesses, inclusive se envolvendo em atividades ilegais, como o contrabando e a sonegação de impostos. De fato, em Minas, como em qualquer outra região colonial, os privilégios foram fartamente distribuídos e disputados pelos diferentes grupos. Para Furtado, mais do que “altamente repressora”, a administração colonial se caracterizou por ser incapaz de controlar a população local. Ao contrário, seus funcionários contribuíram para que esta encontrasse meios, legais ou não, de fugir ao controle, seja distribuindo privilégios, ou mesmo protegendo indivíduos ligados ao extravio das riquezas coloniais<sup>363</sup>.

Ao examinar a documentação referente aos negócios de João Rodrigues de Macedo, o historiador Paulo Miguel da Fonseca conclui que nela é possível visualizar a existência e o funcionamento de uma rede de influências. Para Fonseca, foi a construção de um “círculo administrativo” que permitiu que o contratador atuasse tanto e por tanto tempo. Este círculo de influências de Macedo tornou-se também um círculo social, como pode ser observado na correspondência passiva de Macedo com os indivíduos envolvidos em seus negócios<sup>364</sup>.

---

Documento I-35,12,10 nº15 e Arquivo Público Mineiro (APM). Coleção Casa dos contos, notação CC - Cx. 57 – 30496, caixa 57, rolo 518.

<sup>362</sup>MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa*. São Paulo: Editora Paz e terra, 2001, pg. 114.

<sup>363</sup>FURTADO, Júnia Ferreira. *O outro lado da Inconfidência Mineira: Pacto colonial e elites locais*. IN: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/outroladodainconfidenciamineirapactocolonialeeeliteslocais.pdf> p. 8.

<sup>364</sup>FONSECA, Paulo Miguel Moreira da. João Rodrigues de Macedo: o contratador e sua espiral de poder no setecentos mineiro. *Anais Eletrônicos do XXIII Simpósio Nacional de História – Londrina, 2005*. p. 2. <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1478.pdf>

Para Edeílson Azevedo, tecer a trama das relações de poder não parece ter sido uma tarefa política difícil para João Rodrigues de Macedo, já que com a sua opulência e riqueza, facilmente conseguia assediar os funcionários da justiça e de outras instâncias administrativas, independente de quem as ocupava, para receber favorecimento pessoal. Assim, Macedo era um assíduo frequentador dos ambientes palacianos, pois necessitava de pessoas com as quais pudesse contar nos momentos em que precisasse. Contudo, era preciso cortejá-las para delas obter vantagens e favorecimentos pessoais. Na condição de contratador de impostos (no caso de Macedo, dos dízimos e das entradas), fazia-se imprescindível a amizade e, por muitas vezes, a condescendência de autoridades judiciais e do governador<sup>365</sup>.

Corroborando com o que temos defendido até aqui, Paulo Fonseca também destaca que uma das formas usadas por João Rodrigues de Macedo para garantia de seu círculo de relações era a concessão de favores, a maioria deles na forma de auxílios financeiros<sup>366</sup>. Como vimos no início deste capítulo, foi o próprio Macedo que escreveu à Gonzaga oferecendo dinheiro logo que este tomou posse do cargo de ouvidor de Vila Rica. Com este favor, Macedo obviamente buscava continuar mantendo seus privilégios, sem maiores aborrecimentos jurídicos.

Afinidades pessoais e ligações de parentesco também influenciavam no rigor com que Tomás Antônio Gonzaga tomava as suas decisões como magistrado. Isto fica claro em um caso que envolveu o pai de sua noiva, o capitão João Baltazar Mayrink. Em 1786, Mayrink comandava o destacamento da Serra Diamantina de Santo Antônio de Itacambirucu quando foi acusado pela Junta Diamantina de conivência com garimpeiros clandestinos. Devido às acusações, Mayrink foi afastado do seu posto e substituído pelo tenente José de Sousa Lobo e Melo.

Embora em nenhum parecer Gonzaga tenha tentado livrar o capitão João Mayrink das graves acusações que lhe caíram, ele permitiu que o processo contra o capitão se arrastasse por um longo tempo. Apesar de tecer graves críticas contra outros militares ligados ao esquema de contrabando de diamantes, Gonzaga nunca disse uma palavra contra o seu futuro sogro. O processo contra Mayrink terminou em 1788, quando Gonzaga limitou-se a confirmar a reforma compulsória do capitão, sem lhe

---

<sup>365</sup> AZEVEDO, Edeílson Matias de. *Minas Insurgente: Conflitos e Confrontos no século XVIII*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2006, p. 114-118.

<sup>366</sup> *Idem*, p. 4.

aplicar nenhum tipo de punição. Saliente-se que Mayrink já havia confessado o crime para a Junta Diamantina.

Concordamos com Adolto Gonçalves que o fato de um ouvidor que, na maioria dos seus pareceres, se dizia “severo” não ter encontrado motivos para condenar um réu confesso, e não ter sequer mostrado empenho em cumprir as solicitações da Junta Diamantina com a qual, ademais, ele era politicamente afinado, indica claramente que aqui Gonzaga estava colocando seus interesses pessoais à frente dos da Coroa. Como afirma Gonçalves, ao agir desta maneira, ele tinha o capitão João Mayrink nas mãos: o capitão não poderia de forma alguma ser contrário a que namorasse sua filha<sup>367</sup>.

Além disso, salientamos que esta não foi a única vez que o capitão João Baltazar Mayrink foi favorecido pelo ouvidor Gonzaga. Mayrink era um devedor contumaz e motivos não faltavam para condená-lo, se houvesse vontade política. Como mostra Adolto Gonçalves, José Francisco, testamenteiro de Pedro Francisco Souto, por exemplo, tentou cobrar de Mayrink sem sucesso uma dívida de 227 oitavas de ouro, o que só foi alcançado quando Gonzaga já se encontrava nas masmorras da Ilha das Cobras, no Rio de Janeiro<sup>368</sup>.

Segundo Antônio Manuel Hespanha, todas estas redes e ligações movidas pelo interesse e pelo ganho de privilégios faziam com que a própria ordem jurídica letrada não promovesse tanto, como defendem alguns historiadores, a concentração dos poderes nas mãos do rei<sup>369</sup>.

Em relação às questões que envolviam os interesses da Igreja Católica, como ouvidor, Tomás Antônio Gonzaga sempre esteve disposto a atender todos os pedidos das irmandades, ordens religiosas e outras instituições eclesiásticas locais sem criar maiores obstáculos jurídicos. Um bom exemplo disto é o parecer favorável que, como vimos acima, ele deu para que a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo pudesse construir um hospital na cidade de Mariana em um terreno que, aparentemente, não havia sido aforado.

Em outro parecer favorável a essa mesma Ordem, Gonzaga escreve à rainha D. Maria I afirmando ser certo que “mandou embargar a igreja que principiaram os terceiros de Nossa Senhora do Carmo da cidade de Mariana, o que fiz por não me

---

<sup>367</sup>GONÇAVES, Adolto. *Gonzaga, um poeta do iluminismo*. São Paulo: Editora Nova Fronteira. p. 188 e 206.

<sup>368</sup>*Idem*, p. 188.

<sup>369</sup>HESAPANHA, Antônio Manuel. *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 134.

apresentarem licença de Vossa Majestade, e por levantar em diverso sítio daquele em que tem uma capela”. Todavia, mesmo depois de mandar embargar a obra, Gonzaga intercede a favor da irmandade afirmando à rainha que “é certo que os terceiros recorrentes estão necessitados de fazerem este edifício para a decência do culto divino, que Vossa Majestade tanto zela. Pois a capela de que estão servindo, além de ser pequena se acha muito danificada, por ser toda de madeira e muito velha<sup>370</sup>”.

Tal parecer é bastante interessante, pois nos mostra Tomás Antônio Gonzaga agindo de acordo com o que pediam as leis régias (quando manda embargar a construção da capela) ao mesmo tempo em que intercede pelas questões de âmbito local (quando escreve para a rainha explicando a importância da obra para a comunidade e o próprio reino). Isto indica, mais uma vez, que mesmo com todos os projetos normatizadores, as necessidades e o contexto local não deixavam de ser levados em conta na hora dos magistrados tomarem as suas decisões práticas. Esse parecer nos mostra também que os funcionários régios em serviço no ultramar viam que as leis tinham de ser adaptadas de acordo com as circunstâncias de cada situação sob a qual recaíam.

Por fim, a preocupação de Gonzaga com “a decência do culto divino”, também nos mostra que, como magistrado, ele continuava a se preocupar com as questões de âmbito religioso e com assuntos relacionados à Igreja Católica, da mesma forma como havia feito anos antes no *Tratado de direito natural*. Vimos no capítulo anterior que o objetivo de Gonzaga no *Tratado* era “traçar os princípios necessários para a existência de uma sociedade não apenas civil, mas também cristã<sup>371</sup>”. O parecer acima mostra que tal ideia não foi abandonada nem com o passar dos anos, nem com a influência do trabalho prático e tão pouco pela mudança para o ultramar.

A descrição que Tomás Antônio Gonzaga faz nas *Cartas Chilenas* do dia-a-dia político de Vila Rica, bem como da administração do governador Luís da Cunha e Menezes, nos apresenta uma sociedade cuja maioria das práticas políticas e jurídicas eram baseadas em improvisações e onde mesmo após o lançamento de todos os projetos centralizadores e a conseqüente maior fiscalização por parte da Coroa, pessoas dos mais variados status sociais conseguiam facilmente burlar as leis régias. Tais denúncias também estão presentes nos pareceres, mostrando-nos, mais uma vez, que o Império

---

<sup>370</sup> Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (AHU), caixa 128, documento 16.

<sup>371</sup> GONZAGA, Tomás Antônio. *Tratado de direito natural*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957, p. 67.



Português encontrou enormes dificuldades na hora de colocar os seus ideais normatizadores em prática. Vejamos a situação que Gonzaga apresenta para a rainha no parecer abaixo:

Estranhando Sua Majestade pela Junta da Fazenda desta vila, a diminuição do rendimento do subsídio literário, foi servida mandar-me que examinasse o princípio de tão grande queda. Instruí então o Rendeiro da Cabeças José Marques para que este examinasse a ocultação nos manifestos que fazem os carnicheiros, e este me deu uma conta mostrando que pelos seus assentos, tinham sido ocultadas do manifesto mais da metade das rezes, que haviam sido mortas. Conta-me também que os carnicheiros trabalham para lançar este Cabeceiro fora, julgando a sua conservação nociva aos seus descaminhos, e por isso querem filiar-se a quem lance e seja da sua parcialidade, julgando melhor o pequeno incomodo da arrematação do que o sujeitarem-se a ter quem os recrimine. Pondo isso na presença de Vossas Excelências para que providenciem, prezando o que se faz digna de atenção a utilidade da Soberana<sup>372</sup>.

Neste parecer, vemos os colonos buscando benefícios a seu favor e em prejuízo da Coroa e tendo força para expulsar o fiscal responsável por impedir ou ao menos dificultar tais crimes. Pela descrição feita no parecer, os colonos não tinham sequer maiores empenhos em disfarçar os descaminhos da carne. O fato de tal crime ter sido notado pelos próprios funcionários metropolitanos prova que esta prática era feita regularmente e em grandes quantidades, capazes de causar prejuízos visíveis para a Coroa.

Porém, uma situação bem mais interessante e curiosa do que ver um ouvidor geral aparentemente surpreso e revoltado com as fraudes e descaminhos praticados pela população local, como no exemplo acima, é observarmos que, em todos os seus pareceres, sempre que tem de passar uma ordem judicial para coibir um abuso ou deter algum devedor ou criminoso, Gonzaga afirma claramente que “na falta de oficiais de justiça, poderão fazê-lo quais quer um das milícias ou capitão do mato<sup>373</sup>”.

Tal atitude de Gonzaga nos mostra de maneira irrefutável que até mesmo os mais altos funcionários régios (como os ouvidores gerais) recorriam em seus próprios pareceres oficiais à força dos poderes locais. Tal fato, que como já afirmamos é muito recorrente nos documentos assinados por Tomás Antônio Gonzaga, comprova que apesar de todos os esforços da Coroa, a existência de um universo da política e da justiça baseado nas máximas das leis, da normatização e da centralização, ainda estava longe de ser uma realidade em Minas Gerais no final do século XVIII.

---

<sup>372</sup>Arquivo Público Mineiro, Coleção Casa dos Contos (CC), caixa 12, doc. 10250 de 14-01-1784.

<sup>373</sup>Biblioteca Nacional (BB), 1-25,02,039, documento número 53.

Através de todos esses exemplos tirados dos pareceres de Tomás Antônio Gonzaga que vimos até aqui, vamos comprovando a teoria de que o Império Português do final do século XVIII não tinha ainda conseguido se livrar dos usos dos costumes, dos privilégios e das tradições locais e, como consequência da permanência de tais práticas, não tinha completado sua centralização por meio da normatização. Tal questão se torna ainda mais clara em um interessantíssimo parecer enviado por Gonzaga à rainha d. Maria I, relatando os problemas que a Junta da Real Fazenda de Minas Gerais vinha sofrendo devido ao fato dele estar cumprindo uma ordenação real que proibia o uso dos costumes introduzidos contra as leis.

Neste parecer, Gonzaga informa ao reino que, como juiz dos feitos, fora forçado a decidir suspender a cobrança de algumas dívidas à espera de orientação superior. De acordo com Gonzaga, estavam surgindo muitos problemas para o cumprimento das Ordenações do Reino que mandavam que não fossem as dívidas que excedessem a quantia de 60 mil réis julgadas por créditos particulares, mas apenas por escrituras públicas. Segundo as palavras de Gonzaga:

Senhora

O zelo com que devo servir Vossa Majestade no emprego de Juiz dos Feitos, que atualmente ocupo, me obriga a por na presença de Vossa Majestade o grande dano que se segue a Real Fazenda na execução da ordenação do reino, que manda que não se julgue por créditos particulares o que exceda a quantia de 60\$000s, não sendo de pessoas que dão seus peritos à força de Escrituras Públicas.

As grandes distâncias deste continente e a falta de tabelião fizeram com que os primeiros habitantes daqui introduzissem o ato de celebrarem seus contratos por escritos particulares. Este costume, introduzido no princípio por uma desculpável necessidade passou ao excessivo abuso de praticar nas mesmas vilas onde havia tabeliões de notas, e o mais é que passou a ser autorizado por sentenças dos juizes que atendendo mais ao uso, do que as leis julgarão por certo ainda quando as partes impugnavam a sua validade.

Foi Vossa Majestade servida ordenar que não se julgasse mais pelos costumes introduzidos contra a aplicação das leis, declarando a todos como abusos. Por virtude de tão sábia legislação se principiou a absorver a todos os devedores que eram declarados por sem obrigação e estas sentenças se tem confirmado na relação do continente. Daí vem que se devem respeitar como perdidas quase todas as dívidas contraídas nesta capitania; o que resulta em um grande dano aos particulares e à Real Fazenda de Vossa Majestade.

Para pagamento das avultadas quantias que se devem a Real Fazenda nas Vilas de rematação de contratos e de ofícios se tem penhorado infinitas dívidas, que pertencem aos mesmos devedores fiscais, por não terem outros bens que leguem para sua inteira satisfação. Outras dívidas estão todas firmadas em créditos particulares, e como se tem ajuizado alguns, me vejo nas circunstâncias de sentenciar conforme a lei em dano da Fazenda de Vossa Majestade, por ser de acreditar que Vossa Majestade queira que eu julgue a seu favor entre diversos da forma que julgo particulares em casos semelhantes. Para remediar este dano tenho suspenso o sentenciar entre causas e

ponha esta minha resolução na presença de Vossa Majestade para que chegando imediatamente ao seu real trono se digne de dar a Providência que achar mais justa<sup>374</sup>.

Obviamente, as notícias trazidas por este parecer não agradaram os altos ministros da Coroa Portuguesa. Estes, apesar de sempre estarem querendo aumentar as receitas do reino, geralmente recebiam este tipo de comunicado das colônias. De fato, como afirma Xavier Gil Pujol, a análise da documentação envolvendo as relações *metrópole-colônia*, nos mostra que é preciso estudar o impacto do Estado Moderno no microcosmos da vida local e fazê-lo não só em direção descendente, desde a capital até ao território. Os exemplos que tiramos dos pareceres de Gonzaga nos mostram que Pujol está correto em afirmar que a comunidade local nunca foi passiva<sup>375</sup>. Sem menosprezar o incremento dos organismos judiciais, a aplicação da justiça requeria simultaneamente o consentimento e a colaboração da comunidade<sup>376</sup>.

Todavia, é importante salientarmos que os trabalhos de Xavier Gil Pujol se referem aos séculos XVI e XVII. O fato de termos encontrarmos o mesmo modelo em um exemplo tirado do final do século XVIII nos mostra uma permanência desta influência decisiva da comunidade local na vida política, mesmo após o advento dos projetos centralizadores.

Além disto, esse último parecer comprova que Xavier Gil Pujol também está certo ao afirmar que muitas vezes foram os encarregados de aplicar a justiça no mundo local que tiveram de se adaptar aos valores da comunidade<sup>377</sup>. Vemos que, neste caso descrito por Tomás Antônio Gonzaga, tal adaptação era necessária para o bem dos interesses da própria Coroa, mostrando-nos que por mudar antigas e arraigadas práticas, as tentativas de normatização acabavam por gerar uma série de situações peculiares e conflituosas. O parecer nos mostra também que mesmo nas últimas décadas do XVIII a questão do direito comum estava longe de ser resolvida e que não havia um poder que poderíamos chamar de “absoluto”.

De fato, pudemos observar que em sua vida de magistrado, assim como fez no *Tratado de Direito Natural*, texto teórico escrito em sua juventude, Tomás Antônio

---

<sup>374</sup> Arquivo Público Mineiro (APM), Coleção Casa dos Contos (CC), caixa 10, documento 10201 de 09-09-1786.

<sup>375</sup> Os trabalhos de Xavier Gil Pujol se referem aos séculos XVI e XVII. O fato de encontrarmos o mesmo modelo em um exemplo tirado do final do século XVIII nos mostra uma permanência desta influência da participação da comunidade local na vida política mesmo após o advento dos projetos centralizadores.

<sup>376</sup> GIL PUJOL, Xavier. Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII. *Penélope: Fazer e Desfazer História*, n. 6, Lisboa, 1991, p. 132.

<sup>377</sup> *Idem*.

Gonzaga encontrava-se dividido entre um ideal de Estado forte e centralizado por meio da lei e o uso dos costumes e das práticas comuns no mundo da justiça.

Entretanto, como magistrado, Gonzaga percebe que são enormes as dificuldades de concretização prática destes projetos centralizadores, em grande medida devido à força que as ideias corporativas tinham em todo o Império. Assim, em suas decisões mais importantes, Gonzaga não se intimida em interpretar as leis à sua maneira, atendendo interesses locais e particulares.

Não podemos esquecer que foram muitas as mudanças na trajetória de Gonzaga desde a escrita do *Tratado de Direito Natural* até sua posse no cargo de ouvidor. Ele não apenas trocou o trabalho filosófico e teórico pelo prático, como também passou a viver no ultramar. Tudo isso contribuiu para que, ainda que defendesse os poderes do rei em seus pareceres, o fizesse de maneira muito menos radical do que no *Tratado* e sinalizasse para a própria rainha as dificuldades encontradas na implantação dos novos projetos centralizadores.

Portanto, a partir da atitude de Gonzaga diante dos conflitos e relações de sua época, podemos observar como fenômenos de seu tempo refletiam em sua trajetória política, tornando-o assim um convincente exemplo das incertezas político-jurídicas do Império Português do século XVIII.

## Conclusão:

Como afirmamos no início desta dissertação, a segunda metade do século XVIII é marcada no império português por recorrentes esforços do governo em criar projetos que visem substituir o antigo sistema corporativo, que durante vários séculos guiou as práticas políticas portuguesas, por um outro sistema que, baseando-se nos interesses do Estado, entendia a soberania como algo unificado e absoluto, da qual deveria proceder toda a autoridade. Tais esforços, iniciados durante o período pombalino, incidiram sob várias áreas: houve perseguição aos padres ligados à companhia de Jesus, renovação da grade curricular da universidade de Coimbra e instruções para que os funcionários régios fizessem valer a lei real nas províncias que dirigiam em detrimento do uso da tradição e do direito comum.

As reformas se sustentavam ideologicamente na leitura de uma série de autores jusnaturalistas que defendiam a soberania real, a independência do Estado em relação à Igreja e o respeito dos súditos às leis imperiais. De fato, como nos mostra Antônio Manuel Hespanha, no final do século XVIII português, o corte no plano dos paradigmas das doutrinas sociais e políticas tende a projetar-se num corte no plano da própria tradição literária. Assim, enquanto os “tradicionais” continuam a defender a doutrina política tardo medieval e primo moderna, os “modernos” vão excluir os teólogos, os tratadistas da lógica e da dialética e os juristas do período do *ius commune* clássico e, em seu lugar, adotam não só os matemáticos e os cultores da “boa lógica” cartesiana, mas também os novos juristas jusnaturalistas do centro europeu<sup>378</sup>.

O objetivo deste trabalho foi, a partir da trajetória de Tomás Antônio Gonzaga (que além de escrever sobre política, justiça e poder, também atua como magistrado neste período turbulento e marcado por várias reformas), observar como esses novos projetos estavam sendo recebidos tanto dentro do ambiente acadêmico quanto no dia a dia da prática política.

Atualmente, a maioria dos historiadores que trabalham com o quadro político português deste período parecem concordar que os projetos normatizadores não foram

---

<sup>378</sup>XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV*. São Paulo: Editorial Estampa, 1994, p. 121.

capazes de modificar a forma como os portugueses praticavam e entendiam as noções de lei e de justiça. Isso por se tratar de mudar tradições e práticas que estavam muito difundidas dentro da sociedade e que guiavam relações políticas firmadas não só entre o povo e o governo, mas também entre particulares.

Antônio Manuel Hespanha chega a afirmar que, do ponto de vista jurídico, Portugal faz parte, desde o século XVIII aos meados do século XIX, de um vasto espaço dominado pela tradição jurídica do direito comum. Hespanha conclui que a história do direito português, considerada a expressão no seu sentido mais restrito, é portanto a história do direito comum europeu, com algumas especificidades do direito do reino, mais visíveis nos domínios da organização político-administrativa, do direito penal e de alguns ramos do direito contratual. Mas mesmo estas esparsas áreas de tradição jurídica mais específicas são, de acordo com Hespanha, continuamente corroídas por um discurso jurídico letrado que ia buscar todos seus argumentos doutrinários no direito comum<sup>379</sup>.

Foi no auge de todas essas reformas políticas e educacionais que Tomás Antônio Gonzaga pretendeu se tornar professor da faculdade de leis da universidade de Coimbra. Como pré-requisito para poder se candidatar ao cargo, teve que dissertar sobre um tema ligado ao direito. O assunto escolhido por Gonzaga, o direito natural, estava em dia com todos os projetos reformadores, mostrando a primeira vista para os avaliadores, que Gonzaga estava ciente de tudo que estava sendo discutido e sugerido para o ensino e a prática do direito e da justiça no império português.

Neste texto intitulado de *Tratado de direito natural*, Gonzaga dotou o rei de inúmeros poderes, realmente absolutos.

Tais opiniões se ligam aos projetos centralizadores que tiveram início na segunda metade do século XVIII português. Por exemplo, quando Gonzaga, conforme estudamos, trata dos diferentes tipos de cidades, onde condena bravamente o super moderno constitucionalismo inglês, considerado enquanto um modelo ruim por ser irregular, uma vez que baseado numa diarquia entre o rei e o parlamento. Eis porque a cidade regular é aquela onde o supremo poder está nas mãos de um único sujeito, quero dizer, goza de um princípio único de governo. Sendo que então, dos seus três tipos (monarquia, aristocracia e democracia), não é de se estranhar que seja excelente justamente a monarquia, pois é só nela que, além de haver um só princípio governativo,

---

<sup>379</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006, p. 139.

há um só governante, ou seja, o poder é totalmente indiviso. Também não surpreende o fato que, dos três, seja a democracia a forma, ainda que regular, menos cômoda e útil, estando a aristocracia numa posição intermediária, conquanto também vista negativamente, pois quando o poder é dividido, agravando-se quanto mais ele é diluído, o Estado já não tem condições de agir prontamente e oportunamente.

Sem dúvida que tudo isto "soa como música aos ouvidos de Pombal". Contudo, arrisco-me a dizer que não são ideias diretamente endereçadas, o que parece ser comprovado pelo que veremos a seguir.

Pois a visão gonzaguiana é mais radical que a defendida nos meios centralizadores do governo português e, ao que parece, realmente original ao menos num ponto: a admissão do governo tirânico.

Com efeito, em toda a Idade Média, também na segunda escolástica e entre os jusnaturalistas, resguardando-se a variabilidade individual dos autores, os vassallos têm o direito de resistir e mesmo destituir um rei tirano, pois é dever deste agir conforme à lei e para o bem-comum.

Entretanto, apesar de defender um rei com poderes amplamente absolutos, contraditoriamente, Gonzaga, no final do *Tratado*, realça do caráter do privilégio e dos costumes e dá força de lei para este último.

Vimos que a maior parte dos trabalhos que analisam o *Tratado de direito natural* vêem o fato de Gonzaga ainda se guiar por alguns conceitos teológicos e corporativos como algo aberrante e por isto consideram esse texto arcaico e com ideias ultrapassadas em relação ao contexto da sua época. Contrariamente a estas teorias, acreditamos que as diferentes inspirações filosóficas presentes no *Tratado de direito natural* ilustram bem o momento conturbado pelo qual passava Portugal. Mesmo querendo mostrar-se em dia com o pensamento jusnaturalista, Gonzaga ainda estava preso a muitas ideias corporativas recebidas durante toda a sua formação e que guiaram a sociedade portuguesa por várias gerações.

Muitas das ideias de Gonzaga apresentadas como antiquadas por alguns historiadores eram ainda seguidas pelo próprio governo português. Como exemplo disto, podemos citar a importância dada à religião nos assuntos ligados ao direito, a defesa do caráter sagrado do matrimônio e a importância dada às hierárquicas e aos corpos sociais. Assim como Gonzaga teorizou no *Tratado de direito natural*, a sociedade portuguesa não havia na prática abandonado o seu antigo arcabouço político-

jurídico, este estava apenas sendo adaptado as novas influências, que eram interpretadas de acordo com a bagagem cultural de cada um.

Por isso concordamos com Antônio Paim, que, como já dissemos, afirma que a perspectiva segundo a qual as reformas de Pombal encaravam as doutrinas de autores jusnaturalistas como Grócio e de Pufendorf era puramente escolástica<sup>380</sup>. Em nossa opinião, antes de ser um texto com ideias “antiquadas” e “a muito tempo enterradas” como defendem alguns autores<sup>381</sup>, o *Tratado de direito natural* reflete muito bem os embates e os conflitos de sua época e, principalmente nos mostra que o resultado das reformas não foi imediato e que elas não foram capazes de acabar com todas as tradições corporativas ligadas aos usos do direito comum, das tradições, dos privilégios e dos costumes.

Contudo, com relação ao aspecto supostamente original de seu pensamento, a admissão do governo tirânico, exatamente por ser, ao que tudo indica, sem par, não pode obviamente provir, nem das perspectivas de centralização política de sua época, menos ainda do conservadorismo corporativo português, mas apenas de uma interpretação pessoal de ambos.

É com efeito inútil julgar que tenha sido uma satisfação de Gonzaga à Pombal, pois estranha ao próprio pombalismo. Reflete em nossa opinião, portanto, uma visão sincera sobre o quão absoluto deveria, na opinião de Gonzaga, ser o poder real.

O ingresso de Tomás Antônio Gonzaga na magistratura régia possibilitou então que observássemos como ele lidou com as complexas questões que envolviam política e justiça em seu trabalho prático. Assim, pudemos analisar os resultados das reformas educacionais não só no ambiente acadêmico, mas também no dia a dia das decisões políticas, observando até que ponto elas alteraram as relações entre magistrados, a Coroa, governadores, súditos e outras autoridades locais.

Na análise dos pareceres jurídicos escritos por Gonzaga quando ele ocupou o cargo de ouvidor de Vila Rica, tivemos sempre em mente que estávamos lidando com um grupo de fontes formado por documentos oficiais onde Gonzaga deveria mostrar à Rainha que estava cumprindo adequadamente as suas funções de ouvidor, ou seja, que

---

<sup>380</sup> PAIN, Antônio. *História das ideias filosóficas no Brasil*. 3. Ed. Aum. São Paulo – Brasília, Convívio – Fundação Nacional Pró-Memória, 1984, p. 615.

<sup>381</sup> No livro *Gonzaga, um poeta do iluminismo*, Adeldo Gonçalves, afirma que no *Tratado de direito natural*, Tomás Antônio Gonzaga defende ideias que já estavam “fossilizadas” para a sua época. Como vimos no segundo capítulo, Lourival Gomes Machado e Ronald Polito também concordam que as ideias apresentadas por Gonzaga no *Tratado* eram contrárias ao que estava sendo lido e discutido em Portugal naquele momento.



estava defendendo os interesses da Coroa Portuguesa no ultramar. Como vimos, da mesma forma que fez como teórico da justiça e do poder, como magistrado Gonzaga também defendeu o poder da Rainha e a autoridade de suas leis em muitos pareceres. Entretanto, também como magistrado ele continuou a recorrer à autoridade dos costumes e da tradição para solucionar problemas locais, chegando até mesmo a interpretar as leis à sua maneira quanto tal prática se fazia necessária.

Ao trabalhar como magistrado Gonzaga parece perceber a enorme dificuldade prática de se aplicar algumas das ideias disciplinadoras por ele defendidas no *Tratado de direito natural*. As autoridades locais, a pressão popular, as redes de dependência, a demora até que chegassem as ordens vindas da metrópole e as tradições e costumes locais são alguns dos fatores que contribuíram para que, na maioria das vezes, Tomás Antônio Gonzaga fosse um juiz muito menos severo do que o que defendeu como tratadista. Uma vez envolvido nas tramas da política mineira, Gonzaga muitas vezes irá decidir em prol dos interesses locais mesmo que isso prejudique a Coroa.

De fato, o que mais afastam as ideias que Gonzaga expressou no *Tratado de direito natural* das suas decisões tomadas como ouvidor em Vila Rica, é o fato de que, como magistrado, ele percebeu a impossibilidade de existir súditos tão pacíficos e desprovidos de opinião quanto os que defendeu como teórico da justiça. Por isto, cada vez mais a negociação, a improvisação e os acordos políticos firmados entre o povo e o governo começam a aparecer constantemente em seus textos. O uso de argumentos de origem corporativa também se torna ainda mais constante no discurso político de Tomás Antônio Gonzaga.

Como já afirmamos, apesar dessas divergências práticas, o *Tratado de direito natural* e os pareceres jurídicos emitidos por Gonzaga como ouvidor de Vila Rica tem muito em comum, e nos ajudam a entender um pouco do turbulento momento político e filosófico pelo qual o Império Português passava na segunda metade do século XVIII. De fato, em ambos os textos, apesar de todas as aparentes contradições e também da diferença de modelos, Gonzaga sempre faz questão de deixar clara a superioridade do rei, a importância das leis reais e, principalmente, o respeito que todo súdito deveria dedicar à Sua Majestade.

Todas estas ideias nos mostram que perspectivas normatizadoras de fato estavam sendo levadas para o universo intelectual e político do império português. Mas é claro que não podiam superar sem nenhum obstáculo todo arcabouço corporativo de inspiração teológica que por séculos guiou aquela sociedade. Por isso as “novas”

tendências convivem com “antigas” práticas, tornando este um período de especial interesse dentro da história do império português.

Nos pareceres jurídicos por nós analisados fica clara a intenção de Gonzaga de sempre se mostrar um ouvidor rigoroso que agia de acordo com a vontade da Soberana e dentro dos limites das leis. Porém, a análise de suas decisões como magistrado nos mostra que, apesar desse discurso, os funcionários régios que prestavam serviços em Minas Gerais no final do século XVIII estavam longe de se basear na máxima ilustrada de que o “bom governo é aquele que segue as leis”. Pelo contrário, o que vemos é a existência de uma prática que fazia freqüente uso de improvisações, de pessoas favorecidas por estarem inseridas em certas redes e de uma justiça que atende a interesses particulares.

Este quadro, no entanto, não deve ser considerado, como alerta muito bem Antônio Manuel Hespanha, como um universo de disfunções ou um aparelho em crise, pois o aparente caos era propriamente o “sistema”. Este sistema, segundo Hespanha, era feito de uma constelação imensa de relações pactuadas e de arranjos e trocas entre indivíduos e instituições, ainda que estes fossem de diferentes hierarquias<sup>382</sup>.

Os escritos de Gonzaga analisados nesta dissertação nos mostraram que na segunda metade do século XVIII começaram haver esforços para substituir tal sistema corporativo por outro que, se baseando nos interesses do Estado, entendia a soberania como algo unificado e absoluto, da qual deveria proceder toda a autoridade. Os textos de Gonzaga, ao mesmo tempo em que adotam algumas dessas novas ideias, como a defesa da soberania, por exemplo, ao apresentarem uma atitude dúbia em relação à natureza das leis e ao tratamento que deve ser dado a elas, também demonstram que tais teorias não foram facilmente assimiladas pela sociedade portuguesa, o que fez com que as ideias normatizadoras sofressem vários tipos de adaptações, e acabassem por ter de conviver com as antigas teorias corporativas de sociedade “natural”, baseadas no cumprimento de uma multidão de deveres cruzados de graça e de gratidão. Por todos os exemplos que analisamos neste trabalho, concluimos que apesar dos projetos reformadores de Pombal, e, em seguida, dos esforços dos ministros ilustrados de d. Maria I, pelo menos até o final do século XVIII, o Império Português ainda não tinha se

---

<sup>382</sup>HESPANHA, Antônio Manuel. *Por que foi “portuguesa” a expansão portuguesa ou O revisionismo nos trópicos*. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 46 e 47.

livrado da influência de ideias corporativas e não estava centralizado através da normatização.

Para Hespanha, esses deveres cruzados que, segundo ele, acabavam por formar teias imperiais de pactos benéficos que envolviam a coroa, os seus funcionários e as instituições locais, eram um dos principais fatores de unidade do império português. Outros importantes fatores de unidade destacados por Hespanha são a referência a um rei comum, figura considerada na época enquanto a sede terrena mais elevada da justiça e, por isto, destino último das súplicas dos vassalos; e a “cidadania comum”, no sentido antigo de ser membro de uma mesma comunidade política, com um mesmo senhor, uma mesma lei e uma pátria em comum<sup>383</sup>.

Hespanha conclui afirmando que esses três fatores faziam com que, por maior que fosse a liberalidade régia e os poderes consentidos a particulares ou a corporações, o rei permanecia sempre como uma referência necessária de legitimação. Para Hespanha, a presença de letrados como Gonzaga no ultramar era um dos meios usados pela coroa para que, apesar de todo o poder dos pólos periféricos, o direito e a cultura jurídica fossem conhecidos e constituíssem normas efetivas de decisão<sup>384</sup>.

Mostramos que o estudo dos textos de Gonzaga relativos à questão da justiça (o *Tratado de Direito Natural* e os seus pareceres enquanto ouvidor de Vila Rica) nos permitem, quando atentamos para o modo como lidam com a noção de “lei”, observar e entender alguns dilemas políticos por que passava a sociedade portuguesa no final do século XVIII. Para Jean Frédéric Schaub, uma das maneiras mais seguras de se estudar as instituições do Antigo Regime sem projetá-las com categorias do pensamento contemporâneo é justamente considerá-las através das categorias jurídicas que regulavam as relações sociais daquele tempo. Daí a importância, segundo ele, de se estudar o direito comum e o direito letrado observando suas relações e implicações<sup>385</sup>. Assim, observando nossas fontes como frutos das experiências sociais e intelectuais vividas por Tomás Antônio Gonzaga, esperamos ter contribuído para a compreensão de algumas facetas do império português, no momento em que este se via em meio a projetos reformadores que pretendiam implantar um governo dominado pelos princípios da unidade e da disciplina.

---

<sup>383</sup> *Idem*, p. 56.

<sup>384</sup> *Idem*, p. 59 e 60.

<sup>385</sup> SCHAUB, Jean-Frédéric. *A história política dos Annales, E.S.C; mutações e reformulações*. Penélope, Lisboa, n. 14, 1994, p. 168.

Dessa maneira, a partir da atitude de Gonzaga diante dos conflitos e relações de sua época, pudemos observar como fenômenos de seu tempo refletiam em sua trajetória, tornando-o assim um convincente exemplo das incertezas político-jurídicas do Império Português do século XVIII.

## **Fontes:**

### **a)Impressas:**

TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA. **Cartas Chilenas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA. **Marília de Dirceu**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA. **Obras Completas de T.A.G. (Poesia e Cartas Chilenas)**. Edição crítica e prefácio de M. Rodrigues Lapa. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957. v.1.

TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA. **Obras Completas de T.A.G. (Tratado de Direito Natural, Carta sobre a usura, Minutas, Correspondência e Documentos)**. Edição crítica e prefácio de M. Rodrigues Lapa. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957, v.2.

OLIVEIRA, Tarquínio de. **As Cartas Chilenas: Fontes textuais**. São Paulo. Editora Referêcia, 1972.

**Autos da Devassa da Inconfidência Mineira (ADMI)**, 1ª edição, V. 4.

**Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e os estragos feitos nas ciências e nos professores e diretores que regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles publicados**. Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1972. IN. MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antonio Gonzaga e o direito natural**. São Paulo, Edusp, 2002.

“**Instrução para o Visconde de Barbacena, Luís Antonio Furtado de Mendonça, governador e capitão general da Capitania de Minas Gerais**”. (1788), AMI, II (1953), 117-54, parágrafos, 23-4-5. IN. MAXWHEEL, Kenneth. A

**devassa da devassa. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808.**  
São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001.

**b) Manuscritas:**

**Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa, Documentos relativos a Minas Gerais, cx118, doc. 14.**

**Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (AHU), documentos relativos à Minas Gerais caixa 124, documento 1, rolo 110.**

**Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (AHU), documentos relativos à Minas Gerais:caixa 124, documento 2.**

**Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (AHU), documentos relativos à Minas Gerais:caixa 124, documento 4, rolo 110.**

**Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (AHU), documentos relativos à Minas Gerais caixa 128, documento 16.**

**Arquivo Público Mineiro (APM), Coleção Casa dos Contos (CC), caixa 10, documento 10201 de 09-09-1786.**

**Arquivo Público Mineiro, Coleção Casa dos Contos (CC), caixa 12, doc. 10250 de 14-01-1784.**

**Arquivo Público Mineiro: Coleção casa dos contos (CC), caixa. 57, documento 30496.**

**Arquivo Público Mineiro: Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP), Caixa 58, doc 22.**

**Arquivo Público Mineiro (APM), Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto, Caixa 60, documento 19.**

**Arquivo Público Mineiro (APM), Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP), Caixa 60, documento 40.**

**Arquivo Público Mineiro (APM): Fundo da Câmara Municipal de Ouro Preto (CMOP), códice 112, p. 7.**

**Biblioteca Nacional (BN). Documento I-03, 17, 007, pg. 2.**

**Biblioteca Nacional (BB), 1-25,02,039, documento número 53.**

**Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,7 n°4**

**Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,7 n°7**

**Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,7 n°9**

**Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,10 n°36**

**Biblioteca Nacional (BN). Documento I-35,12,10 n°15**

**IHGB, lata 116, pasta 5.**

**c) Internet:**

**Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro Primeiro. Título LIX. Pg.112. In: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/> .**

## **Bibliografia:**

AGUIAR, Melânia Silva de. Poetas inconfidentes de Minas Gerais: Cláudio, Gonzaga, Alvarenga. IN: REZENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos. **História de Minas Gerais: As minas setecentistas 2**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2007.

AGULHON, Maurice. **El círculo burgués: La sociabilidade en Francia (1810-1848)**. Buenos Aires: Siglo vientiuno editores, 1999.

ANNINO, Antonio e GUERRA, François Xavier (org). **Inventando la nación**. México: FCE, 2003.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da justiça nas Minas setecentistas”. In: REZENDE, Maria Efigênia Lage e VILLALTA, Luiz Carlos. **História de Minas Gerias: As Minas Setecentistas 1**. Belo Horizonte, Editora Autêntica, 2007.

AZEVEDO, Edeílson Matias de. **Minas Insurgente: Conflitos e Confrontos no século XVIII**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2006.

BARROS, José D´Assunção. História Comparada: Atualidade e Origens de um Campo Disciplinar. In: **História Revista**, Goiânia, v. 12, n.2, jul. dez. 2007.

BERSTEIN, Serge. A Cultura Política. In: RIOUX, Jean-Pierre e SIRINELLI, Jean-François (org). **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998.

BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo F.; CARDIM, Pedro & CUNHA, Mafalda Soares da (orgs). **Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2005.



BOBBIO, Norberto. O modelo jusnaturalista. In: BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

BOMENY, Maria Helena Bousquet e MORSE, Richard. Uma entrevista com Richard Morse. In: **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, volume 2, número 3, 1989.

BOXER, C.R. **O império colonial português: textos de cultura portuguesa**. Lisboa, Edições 70, 1977.

CACCIA, Natasha. “Os Juristas e o Poder Político Monárquico Português” (cap. 1). In: MOTA, Carlos Guilherme. **Os Juristas na Formação do Estado Nação Brasileiro**. São Paulo: Pmeritier Latin, 2006.

CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. “História e Análise de Textos”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (org). **Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

CHARTIER, Roger. **À Beira da Falésia: a história entre certezas e inquietude**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002.

\_\_\_\_\_ **A História Cultural (Entre Práticas e Representações)**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil 1990.

CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das Ideias Políticas**. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar, 1997.

CRUZEIRO, Maria Eduarda. **A reforma pombalina da Universidade**. In. <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223029550B7xEB9pj4Ht43DJ4.pdf>

CUNHA, Mafalda Soares. **A Casa de Bragança 1560-1640: Práticas senhoriais e redes clientelares**. Lisboa: Editorial Estampa, 2000.

DOMINGUES, Beatriz Helena. **Tão longe, tão perto: A Ibero - América e a Europa Ilustrada**. Rio de Janeiro: Editora Museu da República, 2007.

FALCON, Francisco C. "Pombal e o Brasil" In: TENGARRINHA, José (org.), **História de Portugal**, Bauru, SP, UNESP-Lisboa, Instituto Camões, 2001.

FONSECA, Paulo Miguel Moreira da. João Rodrigues de Macedo: o contratador e sua espiral de poder no setecentos mineiro. **Anais Eletrônicos do XXIII Simpósio Nacional de História** – Londrina, 2005. Pg, 2. <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1478.pdf>

FURTADO, Joaci Pereira. “Abuso e bom uso: discurso normativo e eventos festivos nas *Cartas Chilenas*”. JACSÓN, Instván; KANTOR, ÍRIS (Org.) **Festa: Cultura e sociabilidade na América Portuguesa. V. II**. São Paulo. Hucitec: Editora da USP, Fapesp: Imprensa Oficial, 2011.

\_\_\_\_\_. **Uma República de Leitores: História e Memória na Recepção das Cartas Chilenas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs). **O Governo dos Povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. **O outro lado da Inconfidência Mineira: Pacto colonial e elites locais**. IN: <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/ootroladodainconfidenciamineirapactocolonialee eliteslocais.pdf>

GOMES, Ângela de Castro. **Escrita de si, escrita da história**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

GONÇALVES, Adolto. **Gonzaga: Um Poeta do Iluminismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOUVEA, Maria de Fátima Silva. “Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Portuguesa”. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVEA, Maria de Fátima Silva (orgs.). **Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história**. Rio de Janeiro, Mauad, 2005.

HESPANHA, Antônio Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Editora Livros Horizonte, 1978.

\_\_\_\_\_. **As Vésperas do Leviathan**. São Paulo, Editorial Estampa, 1997.

\_\_\_\_\_. “Depois do Leviathan”. In: **Almanack Braziliense**. São Paulo, n. 5, maio de 2007.

\_\_\_\_\_. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

\_\_\_\_\_. Por que foi portuguesa a expansão portuguesa ou o revisionismo nos trópicos. In: SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Junia Ferreira e BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos Povos**. São Paulo, Editora Alameda, 2009.

JANCSÓ, István. A Sedução da Liberdade: Cotidiano e consternação política no final do século XVIII. IN: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

JUNIOR, Augusto de Lima. **O Amor Infeliz de Marília e Dirceu**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1990.

LACAPRA, Dominick. “Repensar la historia intelectual y leer textos”. In: PALTÍ, José Elías (org). **Giro Lingüístico e Historia Intelectual**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 1998.

LAPA, Manuel Rodrigues. **Cartas Chilenas: Um problema histórico e filológico**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1958.

LE GOFF, Jacques. **São Luís**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

LEVI, Giovanni. “Usos da Biografia” (cap.12). In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. **Usos e Abusos da História Oral**. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antonio Gonzaga e o direito natural**. São Paulo, Edusp, 2002.

MARQUES, Carlos. **A lei da boa razão**. <http://pt.scribd.com/doc/57397751/LEI-DA-BOA-RAZAO>

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Edusp, 1974.

MAXWELL, Kenneth. **A devassa da devassa**. A Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal 1750-1808. São Paulo, Editora Paz e Terra, 2001.

\_\_\_\_\_. **Marquês de Pombal: o paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996.

OLIVEIRA, Tarquínio. **Cartas Chilenas: Fontes Textuais**. São Paulo: Editora Referência, 1972.

PAIM, Antônio. **História das ideias filosóficas no Brasil**. 3. Ed. Aum. São Paulo – Brasília, Convívio – Fundação Nacional Pró-Memória, 1984.

POLITO, Ronald. **Um Coração Maior que o Mundo. Tomás Antônio Gonzaga e o Horizonte Luso-Colonial**. São Paulo: Editora Globo, 2004.

PUJOL, Xavier Gil. “Centralismo e localismo. Sobre as relações políticas e culturais entre capital e territórios nas monarquias européias dos séculos XVI e XVII”. In: **Penélope: Fazer e Desfazer História**, n. 6, Lisboa, 1991.

\_\_\_\_\_. **Tiempo de Política: Perspectivas Historiográficas sobre a Europa Moderna.** Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006.

RAMOS, Luís A. de Oliveira. **Da ilustração ao liberalismo: temas históricos.** Porto: Lello & Irmãos Editores, 1979.

RODRIGUES, André Figueiredo. “Degredados e Reerguidos”. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**, n. 67, abril de 2011.

ROSANVALLON, Pierre. “Por uma história conceitual do político (nota de trabalho)”. In: **Revista Brasileira de História**, São Paulo.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. “Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808”. In: **Revista Brasileira de História**. Vol.18, n. 36, 1998.

SÁ MOTTA, Rodrigo Pato. **Culturas Políticas na História: Novos Estudos.** Belo Horizonte: Editora Argvmetvm, 2009.

SCHAUB, Jean-Frederic. **A história política dos Annales, E.S.C; mutações e reformulações.** Penélope, Lisboa.

SILVA, André Mansui- Diniz, "Portugal e o Brasil: a reorganização do império, 1750-1808" In: BETHELL, Leslie (org.), **História da América Latina, vol. 1**, São Paulo, Edusp, 1988.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial.** São Paulo, T.A. Queiroz, 1984.

SKINNER, Quentin. **As Fundações do Pensamento Político Moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII.** São Paulo, Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Maria Eliza de Campos. Ouvidores das Comarcas nas Minas Gerais: origens do grupo, remuneração dos serviços na magistratura, e as possibilidades de mobilidade e ascensão social. **Anais eletrônicos do Encontro Nacional da ANPUH de 2011**, pg. 11.

[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300647369\\_ARQUIVO\\_textoanpuh2011Mariaelizacampos.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300647369_ARQUIVO_textoanpuh2011Mariaelizacampos.pdf)

STAROBINSKI, Jean. "A Literatura". In: LE GOFF, Jacques (org.) **Fazer História. Novas Contribuições**. Lisboa: Bertrand, 1980.

VERSIANI, Carlos. **As Cartas Chilenas e as festas de 1786 em Vila Rica: (A história oculta sob os versos de Gonzaga)**. In: [http://143.107.31.231/Acervo\\_Imagens/Revista/REV038/Media/REV38-03.pdf](http://143.107.31.231/Acervo_Imagens/Revista/REV038/Media/REV38-03.pdf)

VILLALTA, Luiz Carlos. "As origens intelectuais e políticas da Inconfidência Mineira". In: REZENDE, Maria Efigênia Lage e VILLALTA, Luiz Carlos. **História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas 1**. Belo Horizonte, Editora Autêntica, 2007.

\_\_\_\_\_. "O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. IN: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org). **História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807) vol. IV**. São Paulo: Editorial Estampa, 1994.